

1 DOUTRINA

1.1 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

1 - ORIGEM

DOS FATOS QUE ANTECEDERAM O ADVENTO DA LEI DO FGTS

O Projeto da Constituição de 1934 constitui o antecedente nacional mais remoto do Fundo de Garantia, que dispunha, em seu artigo 124, § 5º, que “toda empresa comercial ou industrial constituirá, paralelamente com um fundo de reserva do capital, e desde que este logre uma remuneração justa, nos termos do art. 121, um fundo de reserva de trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou o salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer”. Era uma modalidade de garantia do tempo de serviço do empregado, cuja proposta não se inseriu na citada Constituição.

Tempos depois, o Ministério do Planejamento, através do livro “Programa de Ação Econômica do Governo para o Biênio 1964-1966”, fixou posição oficial acerca do instituto da estabilidade no emprego a quem prestasse serviços durante dez anos à mesma empresa. Pretendia retirar o instituto da estabilidade no emprego, substituindo-a pelo seguro contra o desemprego. Esta proposta inicial do Governo foi desprezada.

Neste mesmo ano de 1966 veio a lume um Anteprojeto elaborado por técnicos dos Ministérios que suprimia o instituto da estabilidade e resguardava a situação daqueles que já haviam adquirido este direito. A partir daí, surgiram inúmeras discussões em torno do problema.

Novo Anteprojeto foi elaborado pelos Ministros do Trabalho e do Planejamento, em 15 de julho de 1966, tendo como ponto fundamental a manutenção da estabilidade, mas com uma alternativa aberta para o empregado, uma vez que se criara novo sistema de proteção às relações de trabalho, ao lado daquele da CLT, sendo permitido ao empregado optar por um ou outro sistema.

No processo evolutivo do nosso Direito do Trabalho, a Lei 5.107/66 foi um marco que superou todas aquelas legislações que a precederam no tempo. Atualmente, a matéria se acha regulada pela Lei 8.036/90 e textos constitucionais, sendo que, desde 05.10.88, todo trabalhador, pela Carta Magna, é optante.

2 - DEFINIÇÃO

A Lei 5.107, no art. 11, definia o FGTS como “o conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária

e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação”.

Como se vê, o FGTS era o conjunto das contas vinculadas e agora, é constituído pelos saldos das contas vinculadas (art. 2º da Lei 8.036/90).

A Lei 5.107/66 foi mais feliz na definição.

3 - LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

Com a nova concepção constitucional do FGTS e com a necessidade de revisão dos pontos falhos do sistema, tornou-se necessária a edição de uma norma atualizada para a regência do FGTS.

Por ocasião da edição da MP 90, de 26/09/89, foi elaborado um Projeto de Lei de conversão que, por sua vez, se transformou na Lei .839, de 12/10/89. Esta Lei revogou todas as normas vigentes a respeito da matéria, a começar pela Lei nº 5.107/66, e redispôs integralmente sobre o FGTS. Em seguida, foi revogada pela atual Lei nº 8.036, de 11/05/90, que introduziu mais inovações no sistema e que, atualmente, rege a matéria ao lado de textos constitucionais.

Como breve histórico, temos que o FGTS foi criado pela Lei 5.107, de 13/09/66, alterada pelo Decreto-Lei 20, e regulamentada pelo Decreto 61.405, de 28/09/67, que instituiu, em caráter optativo, o novo sistema de indenização. Tal sistema excluía a estabilidade (art. 165, XII, da Constituição anterior).

Com a promulgação da Constituição Federal de 05/10/88, que em seu art. 7º, III, uniformizou o regime, tornando-o único e obrigatório, foi afastada, de forma definitiva, a estabilidade no emprego, salvo as exceções previstas na própria Lei Maior.

A Lei 5.107/66 foi revogada pela Lei 7.839/89, tendo sido esta norma, em seguida, revogada pela Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto 99.684/90.

Em 24/08/90 foi publicada a Lei 8.076, que obrigou ao duplo grau de jurisdição as sentenças das ações mandamentais e dos procedimentos cautelares, cuja matéria questionada fosse regulada pela Lei 8.036/90, suspendendo, inclusive, a concessão de liminares até 15/09/92.

Posteriormente veio a Lei 8.162, de 08/01/91, que vedou o saque da conta vinculada do FGTS do servidor público civil da União, pela conversão de regime.

A Lei 8.678, de 13/07/93, alterou a redação do inciso VIII, do art. 20 e art. 21, da Lei 8.036/90, revogando ainda o § 1º, do art. 6º, da Lei 8.162/91.

A Lei 8.844, de 20/01/94, disciplina a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS.

A Lei 8.922, de 25/07/94, acrescentou ao art. 20, da Lei 8.036/90 novo inciso que permite ao trabalhador ou qualquer de seus dependentes acometido de neoplasia maligna movimentar a conta vinculada do FGTS.

A Lei 7.670, de 08/09/88, também permite ao trabalhador acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA ou AIDS) movimentar sua conta vinculada do FGTS.

A Lei 9.491, de 09/09/97, no artigo 31, recomenda que os depósitos do FGTS, ao ensejo da rescisão, sejam feitos na CEF, para liberação oportuna, não se pagando no TRCT, visando acabar com fraudes.

4 - NATUREZA JURÍDICA DO FGTS

A natureza jurídica do FGTS constitui questão que causa indagação entre os doutrinadores. A Lei não faz declaração expressa sobre esse ponto. Muito se escreveu sobre a matéria. Contudo, a doutrina não chegou, ainda, a um consenso sobre esse questionamento.

Na doutrina, diversas são as correntes quanto a este tocante: teoria tributária, previdencial, indenizatória, de salário diferido e de obrigação dualista, além da posição do Prof. Rodrigues Pinto quanto à natureza complexa do FGTS.

A **TEORIA INDENIZATÓRIA** não tem consistência, já que o FGTS é devido mesmo a quem pede demissão do emprego. O saldo da conta vinculada não pode ser sacado de imediato pelo demissionário, mas, de qualquer sorte, o trabalhador não perde a propriedade dos depósitos.

A **TEORIA DA OBRIGAÇÃO DUALISTA**, por sua vez, perdeu sua razão de ser com o desaparecimento da possibilidade de opção pelo regime do FGTS. Inexiste, pois, atualmente a possibilidade de haver depósito em favor de não-optante.

Já os doutrinadores que entendem ter o FGTS natureza **TRIBUTÁRIA** ou **PREVIDENCIÁRIA**, confundem, “data venia”, o direito assegurado ao empregado da contribuição que é recolhida ao fundo social. Uma coisa é parcela assegurada ao trabalhador, outra é a obrigação do recolhimento da quantia equivalente a essa parcela trabalhista a uma conta vinculada do FGTS. Aqui, a parcela do FGTS se iguala, inclusive, ao imposto de renda retido na fonte, sem que, com isso, sua natureza trabalhista se modifique.

Nesta hipótese a empresa paga o salário a seu empregado. Contudo, deve reter parte desse salário em favor da Receita Federal, a de imposto de renda. Assim, tem-se que a parcela paga ao empregado é salário. Ao se reter e recolher parte desse salário, entretanto, à Fazenda Pública, o que era salário se torna imposto, uma coisa, pois, é o salário, outra é o imposto retido e recolhido aos cofres públicos.

Assim, as teorias que entendem ser o FGTS um tributo ou uma contribuição previdenciária não apontam a natureza dessa parcela do ponto de vista trabalhista.

Diante dessa distinção, podemos verificar que a parcela do FGTS assegurado ao empregado tem natureza de salário. Só que, ao invés de ser entregue, de imediato, ao empregado, em regra ela é depositada em uma conta vinculada em seu favor, para ser sacada quando preenchidas as condições previstas em Lei.

Sobre a natureza jurídica do FGTS, escreve Orlando Gomes:

“melhor se entenderá sua natureza esclarecendo-se que todo empregado optante tem a sua remuneração necessariamente dividida em duas partes, a que recebe e a que é retida pelo empregador e depositada em um estabelecimento bancário em conta vinculada, aberta em nome do próprio empregado. A parte retida, conquanto lhe pertença, não pode ser apropriada, salvo em circunstâncias determinadas na Lei, em virtude das quais desaparece o vínculo da conta ou seu saldo pode ser parcialmente utilizado. O salário bloqueado apresenta-se, portanto, como o modo de Constituição do pecúlio. É, em última análise, uma economia forçada. Aprofundando-se a análise da inovação, poder-se-ia dizer que o legislador pretendeu aumentar 8% a remuneração de todos os empregados, determinando, porém, que esse aumento não lhe seria pago, mas recolhido a um banco, para ir se acumulando, e lhe ser entregue, parcial ou totalmente, quando se verificarem as

condições estabelecidas para a sua apropriação. Quando, portanto, uma empresa admite um empregado, sabe, de antemão, que seu salário será ajustado mais 8% e que não passe a ajustá-lo com 8% a menos.”

A teoria salarial entende que o pagamento do FGTS, direito a que faz jus todo empregado desde a CF/88, não passa de salário devido em decorrência da prestação de serviços. Basta ser empregado para ter direito a essa vantagem, É uma parcela de salário imposto por força de Lei. Como ensina Orlando Gomes, além do salário ajustado entre as partes contratantes, o empregado faz jus, ainda, a uma outra parcela, calculada sobre o total de sua remuneração percebida (composta pelas parcelas salariais). Mas essa outra parcela, correspondente a 8% da remuneração paga, não é uma verba trabalhista, como se fosse adicional ou uma gratificação destacada do salário. Ela é, na verdade, uma parte do salário-base. O salário-base, pois, do trabalhador corresponde à soma do salário ajustado mais 8% do total da remuneração que lhe é pago.

A natureza de salário fica mais nítida ainda, quando se verifica que a Lei determina que não haverá recolhimento à conta vinculada do empregado dos “valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido” (artigo 18, Lei nº 8.036/90). Aqui, o empregado é isento da contribuição do FGTS, ou seja, sobre o seu salário não incide o FGTS. O empregador, nesta hipótese, não deve reter ou recolher à conta vinculada a de FGTS, embora deva pagar a quantia a ele correspondente na rescisão do contrato.

Entretanto, considerando que o FGTS pago ao empregado é salário, tem-se que o seu correspondente pecuniário assume outra natureza jurídica quando recolhido à conta vinculada. Aqui, ele terá natureza tributária, pois, estabelecido pela vontade estatal. Difícil, porém, é definir em quais das espécies de tributo se enquadra o FGTS.

Ainda sobre a natureza jurídica do FGTS dispõe Délio Maranhão e João de Lima Teixeira Filho que “os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não tem natureza fiscal. Por outro lado, também não são recursos aplicados por terceiros beneficiários em virtude de delegação do Estado, razão pela qual não possuem natureza parafiscal. Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador. Não é uma receita pública.

5 - PRESCRIÇÃO PARA RECLAMAR O FGTS - ENUNCIADO 95/TST - ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88 E DOCTRINA

O § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11.05.90, assegura ao FGTS o privilégio da prescrição trintenária.

A Súmula 95, do TST, dispõe, ainda que “é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”. No entanto, passados mais de cinco anos, o TST aprovou o Enunciado 206, no qual admite a prescrição bienal, hoje quinquenal, para o recolhimento do FGTS.

Por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da CF/88, preleciona como sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais o prazo prescricional de cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato e, para o trabalhador rural, até dois anos após extinção do contrato. Quanto a este tocante, merece destacar que, como

promulgação da mencionada Constituição, o TST aprovou o Enunciado 308, que reconheceu a aplicação imediata da prescrição quinquenal, não atingindo, pois, as pretensões já alcançadas pela prescrição bienal.

Note-se com isso a existência de divergências de entendimentos em se tratando da matéria relativa à prescrição para reclamar o FGTS. Sobre este assunto prevalecem três correntes doutrinárias que debatem o tema:

1 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - O entendimento dos que defendem ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS encontra-se calcado na assertiva de que a Lei 8.036/90 é norma especial, mas benéfica ao trabalhador, que assegura tratamento diferenciado ao FGTS, não estando em conflito com a Constituição Federal de 1.988.

2 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - Os defensores desta corrente entendem que, com a promulgação da CF/88, todas as normas infraconstitucionais que dispunham sobre o tema e que, inclusive, serviram de embasamento para os Enunciados 95 e 206/TST, não foram recepcionadas pela Lei Maior, em face do disposto em seu artigo 7º, XXIX, alíneas *a* e *b*. Logo, o prazo prescricional do FGTS encontra-se substanciado no artigo 7º, XXIX, da CF, sendo quinquenal ou bienal, conforme o caso ali disciplinado.

3 - PRESCRIÇÃO BIENAL - Para esta corrente, o direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS é bienal, iniciando-se a contagem do prazo a partir da rescisão contratual. Esta é a tese comungada por Valentin Carrion, que justifica a incidência do prazo bienal da prescrição sobre os depósitos do FGTS contados apenas a partir da extinção do contrato. Aduz o renomado mestre que o objetivo da Lei é garantir o tempo de serviço, em substituição à indenização final, alegando, ainda, que se cada um dos depósitos se sujeitasse à prescrição, a norma traria consigo sua própria negação.

Sou, também, adepto da prescrição bienal, diante do texto constitucional, o qual prevalece sobre a Lei 8.036/90 (reputo-a inconstitucional neste aspecto) e Enunciado 95/TST.

A meu sentir, dentro da Carta Política de 1.988, o FGTS está elencado como um direito do trabalhador, ao lado dos demais.

6 - FGTS PARA O DOMÉSTICO - PROJETO DE LEI DA SENADORA BENEDITA DA SILVA

O § 3º, da Lei 8.036/90, cogita a possibilidade de Lei futura permitir o acesso do empregado doméstico ao regime do FGTS.

Tal classe de empregados, todavia, não é alcançada pela Lei acima aludida, o que nos leva a crer que o legislador ordinário não pode favorecer o doméstico com as vantagens da Lei do Fundo de Garantia. Realmente a Constituição da República, em seu artigo 7º, parágrafo único, relaciona os direitos atribuídos aos domésticos, não figurando neste dispositivo a figura do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A não inclusão do FGTS nos direitos dos domésticos contrariou a tendência manifestada há alguns anos de equiparar o empregado das empresas com fins lucrativos com o empregado doméstico.

Contudo, o projeto de Lei nº 1.625-C, de 1989, de autoria da Senadora Benedita da Silva, em seu artigo 1º, XIV, acrescenta o FGTS como um dos direitos garantidos aos domésticos. Se transformado em Lei, esta classe de trabalhadores será colocada em pé de igualdade com os trabalhadores em empresas cujo lucro é o objetivo-mor.

7 - FGTS - VANTAGENS E DESVANTAGENS

Segurança e desenvolvimento constituem o binômio de evolução de qualquer país.

Na empresa, que é o centro da economia do país, tal binômio se impõe como princípio basilar.

Assim, engendrou-se o instituto da estabilidade, como meio de segurança do empregado, desenvolvimento da empresa e qualificação e aperfeiçoamento da mão-de-obra.

Teoricamente, a estabilidade satisfazia o objetivo que consistia em segurança e desenvolvimento, tanto para a empresa como para o empregado, porquanto limitava o direito potestativo de o empregador de dispensar o empregado. Contudo, a estabilidade do empregado não surtiu os efeitos imaginados e foi se tornando espantoso para os empregadores, que antes que ela adviesse aos empregados, os despediam sacrificando a sua especialização funcional, com a necessidade de preparo e adaptação dos novos trabalhadores.

Em contrapartida, muitos empregados, detentores da estabilidade, tornavam pequenos senhores, voluntariosos no seio das empresas, prejudicando o desenvolvimento destas e gerando conflitos.

Cumpria, pois, mudar o sistema de garantia do tempo de serviço do empregado, surgindo, assim, o FGTS, que começava com a opção do empregado.

A princípio, pensou-se que a opção fosse obrigatória, mas a Lei a tornou facultativa, com possibilidade de retratação homologada pela Justiça do Trabalho, em qualquer tempo.

Contudo, a faculdade posta na Lei não ocorria na realidade fática, tornando o FGTS opção imposta pelos empregadores no ato da admissão. E assim evoluiu o FGTS, abraçando quase a totalidade dos trabalhadores nacionais.

Conhecida, todavia, a falibilidade humana na execução das normas, algumas desvantagens merecem ser destacadas:

- muitos empregadores não recolhem as contribuições sobre o total da remuneração, deixando de fora do cálculo várias parcelas integrantes do salário;
- nem sempre os recursos do FGTS são aplicados em habilitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, conforme legalmente previsto, devendo ser criados mecanismos para que os recursos obtidos não sejam desvirtuados dos seus objetivos;
- muitos empregados simulam a sua dispensa da empresa para que possam sacar o FGTS.

Apesar das correntes em contrário, as vantagens do FGTS são predominantes, conforme aqui salientado:

- os empregados têm, na CEF, um crédito formado pelos depósitos mensais das contribuições das empresas (8% sobre o total da remuneração), com o qual se ressarcem do tempo de serviço prestado independentemente da situação financeira da empresa e da

motivação da ruptura do contrato de trabalho;

- nos casos de morte e aposentadoria, o INSS autoriza o saque. Às vezes, o Juiz do Direito expede alvará para o recebimento. Na despedida injusta, ainda que o empregado tenha sacado para adquirir imóvel pelo SFH, o patrão pagará na rescisão 40% sobre o total dos depósitos. No TRCT pagará 8% sobre os salários, 13º salário, bem como 40% sobre os valores retro. Na culpa recíproca (art. 484/CLT), o empregado saca o FGTS com 20%. Levantará o FGTS no fim de contrato a termo, rescisão oblíqua (com 40%). Pode amortizar dívida pelo SFH, utilizar o montante para tratamento de câncer e AIDS. O mais comum é o saque por dispensa injusta, com 40%;

- nos casos de interrupção do contrato, acidente do trabalho, serviço militar obrigatório e licença-maternidade (120 dias) as empresas depositarão normalmente os 8% atinentes ao FGTS;

- na despedida injusta do empregado, contando menos de 01 ano de casa, sacará o FGTS com 40%. Na falência, caso haja depositado, será sacado normalmente pelo trabalhador. Para o diretor - não empregado, a teor da Lei 8.036/90, poderá haver o depósito de 8% sobre o seu pro-labore e, conseqüentemente, saque após a conclusão do mandato;

- o FGTS trouxe a canalização de volumosa corrente de recursos financeiros para o SFH, criado para coordenar e realizar a política habitacional do Brasil;

- garante-se o tempo de serviço, mas não se assegura o emprego, proporcionando rotatividade da mão-de-obra.

8 - ENUNCIADOS DO TST SOBRE O TEMA

En. 54 - EMPREGADO ESTÁVEL - INDENIZAÇÃO

“Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos de que esse total, qualquer que tenha sido o forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite”.

A base de cálculo para o pagamento dos 60% deve levar em conta a efetiva remuneração do empregado, aí se incluindo os adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, etc.), horas extras habituais, prêmios habituais, gratificações habituais, etc., além do cômputo do 13º salário, nos termos do En. 148/TST.

Assim sendo, nos casos de acordo ou transação, tendo o empregado recebido menos do que o devido, poderá acionar a empresa para receber a diferença.

En. 63 - DEPÓSITOS DO FGTS - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

“A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais”.

Os depósitos do FGTS deverão corresponder a um valor anual aproximado daquele a que o empregado teria direito, caso fosse despedido sem justa causa. Para que corresponda ao valor indenizatório, mesmo que por aproximação a base de cálculo é a remuneração mensal, aí se incluindo as horas extras ainda que não habituais e adicionais eventuais.

En. 95 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS

“A trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS”.

A prescrição trintenária inspirou-se no art. 20, da Lei 5.107/66, na redação do Decreto-Lei 20/66, em sintonia com o art. 144, da Lei 3.807/60, consoante os defensores dessa corrente, o art. 11 dizia respeito apenas àquelas relações entre empregados e empregadores, quando aqui estaria envolvida a própria Previdência.

Do ponto de vista prático, o entendimento é salutar, porquanto protege o empregado, que terá maior tempo para reclamar e o empregador inadimplente deixa de beneficiar-se com sua própria omissão, pelo menos por período maior. O Executivo adora este Enunciado, via fiscalização.

En. 125 - FUNDO DE GARANTIA - APLICAÇÃO DO ART. 479, CLT

“O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do artigo 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1996.”

A este respeito temos que a Lei 8.036/90, no seu art. 14, § 1º, ao cuidar de indenização pelo tempo de serviço do trabalhador não optante, anterior a 05/10/88, não se refere ao art. 479, da CLT.

En. 165 - DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA

“O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-Prejulgado nº 45.”

O Enunciado adotou, sem dúvida, um melhor caminho para a questão, uma vez que a parte não poderia ficar prejudicada por óbice criado pela própria Lei, que exige o depósito em conta vinculada do trabalhador. E foi ainda além, quando permite o depósito fora da conta vinculada, desde que feito na sede do juízo.

En. 176 - FUNDO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

“A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença. Ex-Prejulgado nº 57”.

Em que pese o interesse que pudesse ter o Governo Federal no controle do volume de depósito no fundo, não há razão, de ordem jurídica, para retirar da Justiça do Trabalho esta competência para a liberação de depósito ao empregado, transferindo-a para a Justiça Federal Comum.

Ambas as justiças são ramos de um mesmo Poder, o Judiciário, e com a vantagem de a Justiça do Trabalho ser especializada.

En. 179 - INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 5.107/66

“É inconstitucional o artigo 22 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na

sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes”. Ex-Prejulgado nº 60.”

Os artigos 25 e 26 da Lei 8.036/90 cuidam daqueles casos em que a empresa não efetua os depósitos em nome do empregado.

Assim sendo, a presença do Ministério do Trabalho e da CEF em nada irá ajudar, tendo em vista ter sido a ação ajuizada pelo empregado. Tais entidades, portanto, não devem integrar o processo, permanecendo a competência da Justiça do Trabalho, sabidamente mais célere.

En. 206 - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS

“A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.”

Este Enunciado de alguma maneira explica e supera o de nº 95, devendo, entretanto, ser adequado à nova ordem constitucional (art. 7º, XXIX).

En. 223 - PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FGTS. TERMO INICIAL

“O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo FGTS coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho”.

O presente Enunciado refere-se àquela opção formalmente perfeita e que haja sido homologada.

A inexistência de homologação impede a fluência do prazo prescricional, à míngua de formalidade essencial à opção. Em tais casos, o prazo prescricional iniciará quando da cessação do contrato.

Se formalmente perfeita, o prazo prescricional terá início na data em que a opção se formalizou.

A orientação súmulada tem eficácia para as contratações anteriores ao advento da CF/88, restando superada para as contratações a partir de então (art. 7º, III).

En. 295 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO

“O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.”

Este Enunciado direcionou a interpretação da matéria em maior consonância com a realidade fática atual, evitando que o trabalhador sofra maiores perdas em seu minguado poder de compra.

Ainda que indenizatória a natureza do aviso prévio pago, tal fato, por si só, não autoriza a não incidência, mormente em face da unilateralidade do ato em sintonia com o disposto no art. 468/CLT.

9 - TRABALHO TEMPORÁRIO E REDUÇÃO DO FGTS

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, em face do art. 2º, da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, regulada pelo Decreto 73.841/74.

Entende-se, ainda, por empresa de trabalho temporário, a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

O trabalhador temporário vincula-se à empresa de trabalho temporário, à qual cabe recolher as contribuições ao FGTS.

Essa empresa recebe, daquela qualificada de tomadora de serviços temporários, o que for ajustado em contrato especial. Dessa quantia retira o salário do empregado temporário bem como a contribuição ao FGTS. Logo, a obrigação de recolher ao FGTS não é da empresa tomadora, mas sim da empresa responsável por esse serviço.

O contrato entre as duas empresas deve ser escrito e dele constar, expressamente, o motivo da demanda do trabalho temporário. Deve haver também o prévio registro da sociedade de trabalho temporário na Secretaria de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho.

O trabalhador temporário deve receber remuneração equivalente aos empregados da mesma categoria da empresa tomadora, garantido o salário mínimo.

Se a empresa tomadora não pagar o preço estipulado em contrato e tiver existido a prestação de serviços, a contribuição ao FGTS é de responsabilidade da empresa de trabalho temporário.

Por fim, vale aqui dizer que foi editada a Lei 9.601/98, que reduziu para 2% o percentual do FGTS no caso de trabalhador temporário, sendo de difícil aplicação, pois depende de negociação sindical.

10 - PERCENTUAL, ÉPOCA DO PAGAMENTO E INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO

Em face do artigo 15, da Lei 8036/90, o pagamento do FGTS, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, deve ser efetuado até o último dia do prazo previsto em Lei para pagamento do salários. Se o último dia útil do prazo recair num sábado ou feriado bancário, a exigência legal deverá ser cumprida no primeiro dia útil subsequente. Estão incluídas na remuneração as parcelas que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal.

O recolhimento do depósito se efetua mediante GR - Guia de Recolhimento - e RE - Relação de Empregados, cabendo à CEF o controle de todas as contas do FGTS. Aos demais estabelecimentos de crédito, devidamente credenciados, ficam reservadas as funções de receber e pagar.

Na efetivação do recolhimento dos depósitos ordenados pela Lei 8036, a empresa deverá recolher ao Banco escolhido as importâncias devidas ao FGTS mediante a utilização da Guia de Recolhimento em 04 vias, sendo que as duas primeiras, devidamente pagas, são devolvidas à empresa que utilizará a 2ª via para provar a quitação perante o MT.

11 - HIPÓTESES DE SAQUES

Prevê o artigo 20, da Lei 8036/90 as hipóteses de saques do FGTS:

I. despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; comprovadas com o pagamento dos valores de que trata o art. 18 da mencionada Lei.

II. extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.

III. aposentadoria concedida pela Previdência Social.

. falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na Lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

. pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, desde que:

-) o mutuário conte com o mínimo de 03 anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
-) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 meses;
-) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% do montante da prestação.

VI. liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 02 anos para cada movimentação;

VII. pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

-) o mutuário deverá contar com o mínimo de 03 anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
-) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII. quando o trabalhador permanecer 03 anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

. quando o trabalhador ou qualquer dos seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

12 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Em época anterior à Lei 8.162/91, a jurisprudência dos tribunais federais já se pacificara no sentido de que a mudança de regime da CLT para o estatutário autorizava o saque dos valores existentes na conta vinculada do interessado.

O antigo TFR chegou a emitir a Súmula 178, *verbis*: “Transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário - direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (DJU de 04/10/85)”.

Quando da fixação dessa jurisprudência, vigia, ainda, a Lei 5.107/66, cujas disposições davam embasamento à posição daquele Tribunal.

A Lei 7839/89 veio tomar o lugar da antiga Lei do FGTS e no seu art. 18 disciplinou o saque das contas vinculadas, não prevendo hipótese que, mesmo por analogia, pudesse autorizar o levantamento dos valores pelo ex-celetista.

A Lei 8.036/90, que revogou este diploma legal, arrola, em seu art. 20, as situações que permitem os saques, nenhuma delas correspondente ao caso do ex-celetista. As hipóteses do referido artigo são taxativas.

No entanto, a doutrina e jurisprudência oscilavam entre a autorização do saque e sua recusa, quando se editou a Lei 8.162/91, que vedou, expressamente, no seu art. 6º, inciso I, o saque do saldo da conta vinculada no caso de conversão de regime.

Posteriormente, a Lei 8.678/93 estabeleceu que quem permanecesse, por 03 anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, teria o direito de levantar os valores existentes em sua conta vinculada. Em que pese a clareza desta norma legal, a administração do FGTS não facilitou esse levantamento, gerando, com isso, inúmeras ações na Justiça Federal e STF. As decisões reconheceram o direito do ex-celetista de retirar o que lhe pertencia.

Com o intuito de retardar a retirada imediata de tal parcela, a Lei 8678, de 13 de julho de 1993 instituiu a taxa de adicional de 3% ao ano à remuneração dos valores disponíveis nas contas vinculadas do FGTS, que hajam permanecido sem crédito do depósito por 03 anos ininterruptos, a vigorar no período de 17 de maio de 1993 até 30 dias após o cronograma de pagamento, instituído pelo Conselho Curador do FGTS para essas contas.

13 - CONCLUSÃO

O FGTS possui vantagens e desvantagens para o trabalhador; constitui erro crasso falar em verbas FUNDIÁRIAS, que dizem respeito a latifúndio, reforma agrária, etc.; a Lei 9491, de 09/09/97, recomenda os depósitos atinentes à rescisão na CEF, para saque oportuno, com uso do TRCT, o que, a meu sentir, não evitará o **jeitinho** brasileiro e fraudes; a prescrição é bienal, impondo-se o cancelamento do En. 95/TST, em choque com a Carta Política/88; as hipóteses de saques, dentro da realidade hodierna, merecem elastecimento pelo legislador.

14 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Francisco de. *Comentários aos Enunciados do TST*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SUSSEKIND, Arnaldo e TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. (coordenação). *Curso de Direito do Trabalho: Estudos em*

Memória de Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários à Lei do FGTS*. São Paulo: LTr, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *FGTS e Regime Jurídico Único: liberação de depósitos*. Revista LTr, ago/91.

VASCONCELOS, Antônio Vidal Ramos. *O saque do FGTS ante o Regime Jurídico Único*. Synthesis, 1994.

CORREA, Antônio de Pádua Maniz. *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço após a CF/88*. ADT, 1994.

BOJART, Luiz Eduardo Guimarães. *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na Justiça do Trabalho* **in** *Jornal Trabalhista*, Brasília, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Natureza Jurídica do FGTS* **in** *Orientador Trabalhista*, São Paulo, abril/96.

PALMA, João Augusto. *FGTS - 30 anos depois: transformações e tendências*. **In** *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, 1996.

MEIRELES, Edilton. *Natureza Salarial do FGTS* **in** *Jornal Trabalhista*, Brasília, set/1997.

INFORMATIVO Bimestral da AMATRA da 10ª Região, Ano II, nº 04.

1.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

1 - CONCEITO

Normalmente, a titularidade da ação está vinculada à titularidade do pretendido direito material subjetivo, envolvido na demanda. Portanto, regra geral é alguém estar em juízo em nome próprio, pleiteando direito seu.

Dispõe o artigo 6º, do CPC: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei.” Assim, há casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é a parte material da lide. É a chamada “substituição processual”, faculdade extraordinária, pois somente é possível nos casos expressamente autorizados por Lei.

A substituição processual é uma situação anômala, em que a parte demanda, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem.

2 - ORIGENS DO INSTITUTO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO

Pela CLT, art.513, “a”, os Sindicatos já detinham o poder de representação de toda a categoria, ou seja, em conflitos ou dissídios coletivos. Em se tratando de interesses individuais, apenas representam os seus associados, independentemente de procuração.

Com a evolução dos tempos e a crescente intervenção do Estado na economia, editando leis que afetavam a garantia do poder aquisitivo dos salários, os sindicatos pretenderem representar toda a categoria, ajuizando reclusatórias individuais plúrimas. Porém, não obtiveram sucesso nessa pretensão.

Em 30/10/79, com a edição da Lei nº 6.708, foi introduzida a figura da substituição processual no direito trabalhista brasileiro, que no parágrafo 2º do seu artigo 3º, dispunha: “será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.”

Posteriormente, a Lei nº 7.238, de 29.10.84, também sobre política salarial, reproduziu, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, a mesma norma acima transcrita. A substituição em tela, seria somente dos associados do Sindicato e não de toda a categoria.

A novel Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 80, inciso III, estabeleceu que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e ou administrativas.”

Em 03.07.89, sobreveio a Lei nº 7.788, versando sobre política salarial. Em seu artigo 8º, disciplinou: “nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais.” Esta Lei foi inteiramente revogada pelo artigo 14 da Lei nº 8.030, de 12.04.90.

Visando estabelecer uma nova política nacional de salários, foi editada a Lei nº 8.073, em 30.07.90. Embora quase totalmente vetada, teve mantido o seu artigo 3º, segundo o qual: “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

3 - HIPÓTESES E FINALIDADES

Dissídio Coletivo

A Constituição Federal autoriza, em seu art.144, parágrafo 2º, o sindicato a atuar como substituto processual da categoria nos dissídios coletivos, quando declara que, recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. O artigo 857 da CLT dispõe que é prerrogativa das associações sindicais instaurar a instância em dissídio coletivo.

Ressalte-se que esta substituição é concorrente, tendo em vista que o dissídio coletivo, numa de suas modalidades, pode ser promovido pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa do interesse público, nos casos de greve em atividades essenciais com paralisação dos serviços inadiáveis “ex vi” do art.127 da CF.

Mandado de Segurança Coletivo

A autorização decorre da Constituição Federal, art. 5º, LXX, “b”, que estabelece: “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:...b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.”

Dissídio Individual

No dissídio individual trabalhista é admitida a substituição processual do trabalho pelo sindicato para:

I - Cobrança judicial de diferenças de reajustes salariais previstos em leis específicas da política salarial (Leis ns. 6.789/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90) nos termos do Enunciado 310 do TST, item IV. Tal substituição foi acoplada às leis de política salarial. Com a desindexação da economia e o programa de estabilização econômica, foi extinto o IPC-R a partir de 01.07.95. Os reajustes salariais acima do mínimo passaram para a esfera

da livre negociação, perdendo o seu fundamento a substituição processual com este fim.

II - Questões de insalubridade e periculosidade, fundamentada no art.195, parágrafo 2º, da CLT, que declara: “Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito...” A argüição poderá ser tanto para pleitear os adicionais respectivos como também outras pretensões relacionadas com a proteção dos empregados que trabalham em condições de insalubridade ou periculosidade, como por exemplo, fornecimento de equipamento de proteção, filtros contra poluição que afeta a saúde dos trabalhadores, etc.

III - Ações de cumprimento, por força do disposto no art. 872, parágrafo único, da CLT, que estabelece: “quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente...” como o dispositivo legal refere-se a salários, há controvérsia sobre a possibilidade legal refere-se a salários, há controvérsia sobre a possibilidade de substituição para cobrança de todas as cláusulas da sentença normativa.

IV - ações de cobrança de depósito de FGTS, conforme artigo 25 da Lei nº 8.036/90: “Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei. Parágrafo único: A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.” A Lei não exige que o trabalhador seja associado do sindicato. Basta que a ele esteja vinculado.

4 - ENUNCIADO 310 - TST

Com tantas controvérsias sobre a substituição processual de trabalhadores pelo seu sindicato, o Tribunal Superior do Trabalho, buscando pacificar sua jurisprudência a respeito, publicou o Enunciado nº 310 da Súmula de sua Jurisprudência Uniforme, publicado no D.J.U. de 10.05.93, que tem o seguinte teor:

“I) O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo Sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nº 6.708, de 30.10.79 e 7.238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem reajustes salariais previstos em Lei, ajuizadas até 3 de julho de 1.989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III) A Lei nº 7.788/89, em seu artigo 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.036, de 30 de julho de 1.990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em Lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual,

todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documentos de identidade.

VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII) Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.”

Em primeiro lugar, o Enunciado considerou o regime das Leis nº 6.708 e a Lei nº 7.238, de 29.10.84 até 03.07.89, segundo as quais a substituição pelo sindicato dizia respeito apenas aos associados do sindicato e às demandas que visassem a reajustes salariais. Em segundo lugar, a substituição abrangeria toda a categoria nos dissídios individuais, e não apenas aos associados, pelo regime da Lei nº 7.789, de 03.07.89. Em terceiro lugar, o Enunciado refere-se ao regime instituído alcança todos os integrantes da categoria, mas, objetivamente, restringe-se às demandas relativas à satisfação de disposição prevista em Lei de política salarial.

A substituição processual deverá ocorrer em quaisquer hipóteses de direitos pertinentes aos indivíduos integrantes da categoria, ou somente nas hipóteses de reivindicações salariais? Pelo Enunciado, a substituição processual da categoria pelo sindicato só ocorre nas hipóteses de reivindicações salariais. O que não se coaduna com o texto constitucional que confere ao sindicato a representação dos interesses individuais da categoria.

E Enunciado exige que em qualquer ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, todos os substituídos sejam individualizados na petição inicial e para o início da execução, devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documentos de identidade; na liquidação da sentença exequenda, postulada pelo substituto, os valores sejam individualizados a cada substituído, cujos depósitos para quitação sejam levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

Segundo o inciso VI, é facultado ao interessado, integrante da categoria, participar do processo como assistente litisconsorcial do substituto processual, permitindo-lhe acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. Como salienta o ilustre jurista Wilson de Souza Campos Batalha em artigo publicado na Revista LTr 57, nº 06, junho de 1993, o “objetivo da substituição processual pelo sindicato consiste em agilizar o acesso à Justiça, em facilitar tal acesso e em unificar as postulações em um feixe para deslinde unitário. São os interessados, ou seja, os destinatários das normas jurídicas, os senhores de seus interesses, não havendo sub-rogação sindical, mas pura e simplesmente substituição processual com objetivos formais.”

Por último, o Enunciado dispõe não serem devidos honorários advocatícios quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual.

5 - COMENTÁRIOS SOBRE DECISÃO DO STF QUE DECIDIU PELA SUBSTITUIÇÃO IRRESTRITA

Está “sub judice” no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário no. 202.063-PR, rel. Ministro Octavio Gallotti. No Informativo STF nº 78, de 1º a 08 de agosto de 1.997, foi publicado um resumo da matéria pertinente ao RE, elaborado pela Assessoria da Presidência do STF, a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, que transcrevo a seguir:

“O art. 8º, III, da CF (“III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”) confere às entidades sindicais substituição processual ampla e irrestrita. Esse entendimento foi acolhido pelo legislador ordinário ao dispor, no art. 3º da Lei nº 8.073/90, que os sindicatos poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Com essa fundamentação, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, que atua em nome de parte de seus filiados - pleiteando, em ação ordinária, o recebimento do “adicional noturno”- , o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. Precedente citado: AGRAG 153.148-PR (DJU 17.11.95). Matéria similar foi julgada pela 2ª Turma no RE 181.745-PA, Rel. Min. Maurício Corrêa (DJU 19.12.96). RE 202.063-PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, 27.06.97.”

Sustentam uns que a substituição processual deve ser ampla, subjetiva e objetivamente considerada, ou seja, alcançando associados e não associados da entidade sindical, prescindindo da outorga de poderes por parte dos substituídos e tendo por objeto a substituição é restrita: só abrange os associados do ente sindical, dependendo de outorga de poderes dos substituídos e só pode ser exercida nos casos previamente estabelecidos em Lei, conforme o disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Somos pelo entendimento de que a substituição processual pelo sindicato é ampla e irrestrita, eis que a restrição conflita com a amplitude do texto constitucional que confere ao sindicato a representação dos interesses individuais da categoria, instituindo, no dizer do insigne jurista Wilson de Souza Campos Batalha, “um autêntico dissídio individual da categoria, cuja titularidade processual ativa compete ao sindicato.” Representar os interesses do grupo e reivindicar - eis a finalidade do sindicato. Por conseguinte, ele pode agir em defesa destes interesses, independentemente da outorga de poderes. Agindo em defesa de tais direitos, não pleiteia em juízo direito alheio, e sim, direito próprio, já que relativos a indivíduos que só se congregam na entidade por ser ela portadora de interesses comuns àqueles indivíduos. Sempre entendi que no processo do trabalho a substituição deve ser a REGRA e no processo civil a exceção, para se evitar perseguição, atos de revanchismo e de despedida. Hoje, o grande temor do empregado reside em perder o emprego, donde retira o necessário à sua sobrevivência e dos dependentes. Minha idéia coincide com a do Constituinte, ao estatuir diferentes prazos prescricionais.

Para que se ponha termo aos constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, mister a elaboração de Lei que modernize a estrutura sindical, pois em uma sociedade democrática não há espaço para o corporativismo fascista em que se assenta a legislação reguladora das atividades sindicais no Brasil. Acabar-se-iam, de tal maneira, com as

divagações doutrinária e jurisprudencial. A decisão do STF coincide com minha antiga idéia.

1.3 INSALUBRIDADE

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

O conceito de insalubridade e a disciplina legal das perícias constam da CLT e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho.

Pelos artigos 189 e 190 da CLT, há insalubridade quando o empregado está exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo MTb. Os critérios para identificação da insalubridade podem ser: quantitativo, ou seja, em razão da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e qualitativo, em função do agente biológico ou químico que é tido como agressivo pelo Ministério do Trabalho.

O fato de atividade do reclamante não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo MTb desobriga o empregador ao pagamento do adicional, por força do disposto no art. 195, da CLT, mesmo quando constatada pela perícia a existência de agente prejudicial no ambiente de trabalho do obreiro. É uma questão pacífica na jurisprudência.

O trabalhador sujeito ao risco de insalubridade e de periculosidade, conjuntamente, terá que optar por um deles (art. 193, § 2º, CLT), sendo que, se forem mais de um os fatores determinantes da insalubridade, será considerado apenas aquele gerador do adicional mais elevado. As mesmas normas se aplicam ao trabalhador rural.

Enquanto não houver sido eliminada, a insalubridade afeta a todo momento a saúde do trabalhador, que morre aos poucos. Pouco importa, portanto, que o trabalho executado em ambiente insalubre seja intermitente (En. 47/(TST). Mas o adicional não se incorpora definitivamente ao salário do obreiro. É, pois, salário condição.

O deferimento do percentual não faz coisa julgada, podendo variar de tempos em tempos, em face da diminuição ou aumento das condições nocivas de trabalho. O que se tem em mira é a eliminação das causas que ensejam o pagamento do adicional, em prol do trabalhador. Assim é que, na forma do Enunciado 289, do TST, o simples fornecimento do EPI não exime o pagamento do adicional, cabendo ao empregador tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade. Salienta-se que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada ao uso do EPI.

A perícia é obrigatória, sempre a cargo de engenheiro de segurança ou médico do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho (art. 195/CLT).

O sindicato pode ingressar com ação em nome próprio defendendo o direito ao

adicional dos empregados, como substituto processual. É a norma inserta no art. 195, § 2º, da CLT.

Pelo En. 293/TST, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade o fato de ser apontado, na inicial, agente nocivo diverso do constatado pela perícia. O processo do Trabalho é informal.

A parte sucumbente no objeto da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários do perito (En. 236/TST). O empregado beneficiado pela Justiça Gratuita não fica desobrigado desse ônus, podendo apenas gozar na isenção de taxas, emolumentos e custas, com supedâneo no § 9º, do art. 789, da CLT. O obreiro deve ter cuidado, pois, com perícias desnecessárias.

Sempre defendi que o perito, como relevante auxiliar da Justiça, tem direito à percepção de honorários condignos com sua condição de profissional gabaritado.

A insalubridade pode ser classificada nos graus mínimo, médio e máximo e, conforme o caso, receberá o trabalhador o adicional de 10%, 20% ou 40%. Pela redação do artigo 192/CLT, esse percentual é calculado sobre o salário mínimo. Nesse sentido os Enunciados 137 e 228, do TST.

Após 1988, contudo, entendeu-se que a fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a sua vinculação para qualquer fim.

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do TST que, confirmando decisão deste TRT da 3ª Região, entedera que o art. 7º, IV, da CF, tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, mas não impedindo sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade. O Colendo STF decidiu afastar, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias e determinou o retorno do processo ao TRT, a fim de que se decida qual o critério legal substitutivo do adotado e aplicável ao caso. O processo em referência é o de nº RE- 236.396-MG, e foi relatado pelo douto Ministro Sepúlveda Pertence.

A inovadora decisão é recente, foi proferida em 02 de outubro do ano em curso e, ao fixar que o Tribunal Regional é que irá decidir acerca do critério legal a ser aplicado para cálculo do adicional, abre campo a amplos debates.

Poderá ser determinada, por exemplo, a incidência sobre o salário profissional ou piso salarial da categoria a que pertence o trabalhador, ou ainda, sobre o seu salário integral. Qualquer interpretação, hoje, é válida, a teor do julgado acima referido, pois, se incabível a aplicação do disposto no art. 192, da CLT, por força do art. 7º, IV, da CF, inexistente, no mundo jurídico, qualquer norma legal a reger a matéria.

De minha parte, sempre preconizei que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ser feito sobre a remuneração, como sugeriu o constituinte no art. 7º, XXIII, em avanço social espetacular e para o qual o Judiciário tem se mostrado lento.

Com efeito, o cálculo sobre o salário-mínimo, na forma estabelecida pelo Enunciado 228/TST, não podia mesmo vingar, porque, além de ínfimo, violava a Carta Política de 1988. Sabidamente, não é bom, nem recomendável, que Enunciado prevaleça sobre a Carta Magna, intitulada Lei Maior e sobre a qual nada pode preponderar. A reparação, diante da decisão do STF, será compatível com o dano à saúde dos obreiros.

2 LEGISLAÇÃO

LEI N° 9.676, DE 30.06.1998

Dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

D.O 1º. 07.1998

LEI N° 9.677, DE 02.07.1998

Altera dispositivos da Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

D.O 03.07.1998

LEI N° 9.678, DE 03.07.1998

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

D.O 06.07.1998

LEI N° 9.689, DE 14.07.1998

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no período em que menciona.

D.O 15.07.1998

LEI N° 9.693, DE 27.07.1998

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

D.O 28.07.1998

LEI N° 9.695, DE 20.08.1998

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

D.O 21.08.1998

LEI N° 9.696, DE 1º.09.1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

D.O 02.09.1998

LEI N° 9.697, DE 02.09.1998

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdição e dá outras providências.

D.O 03.09.1998

LEI N° 9.698, DE 02.09.1998

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

D.O 03.09.1998

ORDEM DE SERVIÇO N° 606, DE 05.08.1998 - MPAS/INSS/DSS

Aprova Norma Técnica sobre Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT, constituída do volume anexo, que possui duas seções:

) SEÇÃO I - Atualização Clínica dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT.

a a) Bibliografia.

) SEÇÃO II - Norma Técnica de Avaliação da Incapacidade Laborativa.

D.O 19.08.1998

Rep. D.O 20.08.1998

3 JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 CONCURSO PÚBLICO

CONDIÇÕES - CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS. Discrepa da razoabilidade norteadora dos atos da Administração Pública o fato de o edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos referentes a pós-graduação.

(ARG/REX/205535-2 - RS - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 14.08.1998 - p. 11).

2 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHOR MERCANTIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. As mercadorias dadas em penhor mercantil ao banco, em razão de contrato de abertura de financiamento, foram transferidas para a posse do paciente, como fiel depositário, com as obrigações e responsabilidades inerentes a essa condição e com expressa vedação de não dispor dos referidos bens a qualquer título, até que fossem cumpridas todas as obrigações assumidas. A falta de entrega dos objetos dados em garantia faz caracterizar a infidelidade do depositário, que fica sujeito às sanções previstas. As demais alegações constantes do **habeas corpus**, porque dirigidas contra o mandado de prisão expedido pelo juiz de primeiro grau, não podem ser examinadas nesta instância, por dizerem respeito a atos supervenientes à decisão impetrada. **Habeas corpus** conhecido em parte e nela indeferido.

(HC/75900-9 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 21.08.1998 - p. 02).

3 DIRIGENTE SINDICAL

DISPONIBILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - DISPONIBILIDADE - Os preceitos insculpidos no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho não alcançam a disponibilidade. Descabe confundi-la com a cessação imotivada do contrato individual de trabalho. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio e, quanto à pureza da linguagem, a organicidade pertinente.

(MS/21143-1 - BA - Plenário - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 25.09.1998 - p. 12).

4 ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

4.1 ART.19/ADCT/CF/88 - Oficial de Justiça ad hoc. Não se aplica, a esse provimento de caráter provisório, a estabilidade extraordinária outorgada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

(REX/219748-4 - CE - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti - D.J. 28.08.1998 - p. 13).

4.1.1 ESTABILIDADE - SERVIDORES NÃO CONCURSADOS - TEMPO DE SERVIÇO - CARÁTER CONTINUADO - ALCANCE DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Descabe ter como conflitante com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 provimento judicial em que se reconhece a estabilidade em hipótese na qual professor, ao término do ano letivo, era "dispensado" e recontratado tão logo iniciadas as aulas. Os princípios da continuidade, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé obstaculizam defesa do Estado em torno das interrupções e, portanto, da ausência de prestação de serviços por cinco anos continuados de modo a impedir a aquisição da estabilidade.

(REX/158448-3 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 25.09.1998 - p. 20).

5 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. 1. A constituição de um sindicato - posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868) - a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é "**interpretação pedestre**", que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe.

(REX/205107-1 - MG - Plenário - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 25.09.1998 - p. 21).

6 INCONSTITUCIONALIDADE

VENCIMENTOS - CONVERSAO URV - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Deliberação Administrativa do TRT-8ª Região, tomada em sessão do Órgão Especial a 7/12/1994, no Processo GDG nº 581/1994, que concedeu aos magistrados, inclusive Juízes Classistas, bem como aos funcionários vinculados ao referido Tribunal, o percentual de 10,94%, correspondente à diferença entre o resultado da conversão da URV em reais, "*com base no dia 20/4/1994 e o obtido na operação de conversão com base no dia 30 do mesmo mês e ano*". 2. Alegação de ofensa aos arts. 96, II., letra b 169 e 62, parágrafo único, da Constituição. 3. Relevância dos fundamentos do pedido. Conveniência de suspender o ato normativo impugnado. 4. Medida cautelar deferida, para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da Deliberação Administrativa do TRT-8ª Região, acima mencionada.

(ADIn/1661-1 (medida liminar) - PA - Plenário - Rel. Ministro José Néri da Silveira - D.J. 18.09.1998 - p. 02).

7 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ATRIBUIÇÕES - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - NULIDADE - ARTIGO 83 DA LEI Nº 75/93. De início, não surge relevância e risco suficientes a suspender-se a eficácia do preceito do inciso IV do artigo 83 da Lei nº 75/93, no que prevista, como atribuição do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, a propositura de ações visando a declarar nulidade de cláusula "de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

(ADIn/1852-1 (medida liminar) - DF - Plenário - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 04.09.1998 - p. 03).

8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CABIMENTO - Relação de trabalho: reconhecimento, desde o início, afastada a hipótese de incidência do art. 106 da Carta de 69, em razão da atribuição de efeito retrooperante à anotação do vínculo "**celetista**" na Carteira de Trabalho, que é matéria de fato ou, quando muito, de direito infraconstitucional, que o RE não se presta a rever.

(REX/115017-3 - PR - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 18.09.1998 - p. 18).

9 SERVIDOR PÚBLICO

9.1 FUNÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CRIADA POR ATO ADMINISTRATIVO. 1. Função pública exercida por servidores do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, "a", c/c o art. 96, II., "b", da Carta Magna, deve ser instituída por Lei de iniciativa do próprio Tribunal, sendo considerada inexistente aquela criada por ato administrativo. 2. Em consequência, se as funções correlatas foram criadas por Resolução do Tribunal, os servidores não fazem jus à Gratificação de Gabinete. Recurso não provido. (RO/MS/22875-3 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 11.09.1998 - p. 31).

9.2 ISONOMIA - ATIVOS - INATIVOS - CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE ECONÔMICA. Longe fica de vulnerar os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, 39, § 1º, do corpo permanente e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 decisão na qual se assenta o direito de servidores aposentados virem a perceber a parcela alusiva à agregação remuneratória decorrente de cargo comissionado corrigida, em consonância com o que observado relativamente aos servidores em atividade. Decisão em tal sentido harmoniza-se com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. (ARG/AI/204764-9 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 04.09.1998 - p. 07).

3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

D.J. 04.08.1998

3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

1 AÇÃO DECLARATÓRIA

TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Incabível o uso de ação declaratória, objetivando seja reconhecido e averbado tempo de serviço, com vistas à concessão de benefício previdenciário futuro. 2 - Inocorrência, na espécie, de violação ao art. 4º do Código de Processo Civil. 3 - Recurso não conhecido.
(RE/132354 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 17.08.1998 - p. 97).

2 ADVOGADO

EXCLUSÃO - OAB - PROCESSO CIVIL. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO EXCLUÍDO DOS QUADROS DA OAB. REGULARIZAÇÃO. OPORTUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, CPC. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RATIFICAÇÃO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PECULIARIDADE FÁTICA. INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo a jurisprudência da Corte, a regra do artigo 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória (arts 36/38, CPC). II. - Estando o advogado excluído dos quadros da OAB,

ficam sanados os atos por ele praticados, desde que ratificados atempadamente, a teor do disposto no art. 13, I, CPC. III - Conquanto a Lei especial rotule como nulos os atos praticados no processo por advogados impedidos de advogar, a exegese dessa norma deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, exigindo a comprovação do prejuízo processual para a nulidade do ato. IV - Havendo dúvida quanto ao momento do cancelamento da inscrição do advogado, tendo em vista as informações desencontradas do órgão competente, não pode a parte, que sequer poderia ter conhecimento da exclusão de seu patrono, ser penalizada com a extinção do processo.

(RE/93566 - DF - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 03.08.1998 - p. 243).

3 APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - INTERRUÇÃO DA AÇÃO - Previdência privada. Reclamação trabalhista. Coisa julgada. Art. 472 do Código de Processo Civil. 1. Como assentado na doutrina e na jurisprudência, a coisa julgada reclama a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ausente uma delas, afasta-se a coisa julgada. 2. No caso, julgada improcedente a reclamação trabalhista contra o antigo empregador, diante da prescrição, não pode ser interrompida a ação para haver a complementação da aposentadoria da entidade de previdência privada, que tem autonomia para litigar e não foi alcançada pelo julgado especializado. 3. Recurso conhecido e provido, presente a violação ao art. 472 do Código de Processo Civil.

(RE/125390 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 03.08.1998 - p. 221).

4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, é inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido.

(RE/161897 - RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 10.08.1998 - p. 65).

5 COMPETÊNCIA

CONFLITO - JUSTIÇA FEDERAL - TRABALHO - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Interdito proibitório onde se pleiteia proteção relativa a imóvel, pertencente à União, cedido a título gratuito, em razão da prestação de serviços de vigia. Pleito que não encerra pretensão de natureza trabalhista. - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ.

(CC/5245 - RJ - 3ª Seção - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 17.08.1998 - p. 15).

6 CRIME

CONTRA A HONRA - CONFIGURAÇÃO - RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO - O advogado é indispensável à atividade do Judiciário. Assim reconhecido na Constituição da República. Todavia, está consagrado o entendimento de ser restrita "na discussão da causa". Aqui, evidente, refere-se ao lugar próprio - no processo. Fora daí, perde a imunidade. "Causa" debate-se no forum, não é na rua, nem pela imprensa. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo à reputação de - alguém. "Alguém", em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo "V" dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o - homem. A Segunda - atividade comercial, ou industrial. O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, verbis: "Art. 140, § 1º divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa".

(RHC/7512 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 31.08.1998 - p. 120).

7 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - RHC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - PREVISÃO LEGAL (§ 1º DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80) - PENHORA SOBRE 25% DO FATURAMENTO DA INDÚSTRIA - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL - INFIDELIDADE - POSSIBILIDADE DE SER-LHE DECRETADA A PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DO ENCARGO. 1. Embora seja hipótese excepcional, encontra amparo em lei a penhora de estabelecimento industrial, decorrente de execução fiscal (§ 1º do art. 11, da Lei nº 6.830/80). 2. Desde que nomeado judicialmente para o encargo, há o depositário de cumprir rigorosamente tal missão, ou demonstrar a

impossibilidade de bem levá-la a cabo, sob pena de prisão civil. 3. Recurso improvido. (HC/7201 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 10.08.1998 - p. 82).

8 EXECUÇÃO FISCAL

PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE. A penhora que recai sobre o rendimento da empresa equivale à penhora da própria empresa, razão pela qual não tem mais a Egrégia Primeira Turma admitido penhora sobre faturamento ou rendimento. Recurso improvido. (RE/163549 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 14.09.1998 - p. 15).

9 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

SUSPENSÃO DA NORMA - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA FUNDADA EM NORMA SUSPensa POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pelo sobrestamento dos recursos extraordinários cujo desate dependa de norma legal que teve a aplicação suspensa por força de medida liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade; essa orientação deve ser seguida, também, relativamente à execução *provisória* de sentença prolatada com base em artigo de lei cuja aplicação foi suspensa nas mesmas condições. Ação cautelar julgada procedente. (MC/762 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 24.08.1998 - p. 43).

10 FGTS

REQUISIÇÃO DE EXTRATOS - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CEF - LEGITIMIDADE - EXTRATOS - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO - DISPENSABILIDADE NA PROPOSITURA DA AÇÃO - IPC - ÍNDICES - TERMO INICIAL. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo de demanda acerca do FGTS. Ela é por lei obrigada a fornecer aos titulares das contas extratos, inclusive para fazer prova em juízo. O extrato da conta do FGTS não é indispensável a propositura da ação podendo sua ausência ser suprida por outras provas. Devem os saldos do FGTS ser monetariamente atualizados pelo IPC. A correção monetária deve incidir a partir das datas em que os valores deveriam ter sido creditados. Decaindo-se em parte mínima do pedido, não se aplica o disposto no artigo 21 do CPC. Recurso improvido. (RE/170329 - SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 08.09.1998 - p. 33).

11 HORA EXTRA

INTERVALO REPOUSO/ALIMENTAÇÃO - TRABALHISTA. Intervalo para repouso ou alimentação. Hora extra. Art. 71 da CLT. Correta a decisão que condena o empregador a

pagar como hora extra o período de 1h e 15 min. Correspondente a diferença entre os 15 minutos que concedia como intervalo e o período de 1h e 30 min. Contratualmente previsto, sabendo-se que o art. 71 da CLT apenas fixou o mínimo de uma hora. Art. 191, II, da CLT. Matéria não prequestionada. Recurso não conhecido.

(RE/163998 - RS - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 31.08.1998 - p. 98).

12 LER

DOENÇA - NATUREZA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. NATUREZA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. - O artigo 86 da Lei nº 8.213/90, regulamentado pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço. - Revelando o quadro fático que o autor sofre de moléstia nos membros superiores em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades laborais - L.E.R. -, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos e aplicação de medicamento ambulatorial. - Recurso especial conhecido.

(RE/153819 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.08.1998 - p. 100).

13 LICITAÇÃO

13.1 EDITAL - CONDIÇÕES - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimento) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, "in casu" se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como

indispensável à consecução do fim. In hipotesi, a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime.

(MS/5655 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 31.08.1998 - p. 04).

13.2 HABILITAÇÃO - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

(MS/5631 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 17.08.1998 - p. 07).

14 MAGISTRADO

IMPEDIMENTO - ADMINISTRATIVO, PENAL E PROCESSUAL PENAL - SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENA DE DEMISSÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADOS QUE JÁ HAVIAM JULGADO A MATÉRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - OFENSA AO ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Fica impedido de julgar o recurso, o magistrado que houver conhecido e decidido a matéria em primeira instância, haja vista que as instâncias administrativas se processam a semelhança das judiciais, inclusive, no que se refere à aplicação das regras processuais, não sendo correto que um julgador atuasse, num primeiro momento, como juiz, e, num segundo momento, como revisor de sua própria decisão, ausente na espécie, a necessária isenção, pois, já tendo conhecido da matéria de fundo, suas idéias preconcebidas vinculariam o resultado da fase recursal, razão pela qual, devem ser excluídos os votos proferidos pelos desembargadores impedidos, sem que, contudo, seja anulado todo o julgado. Observância ao disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. 2. Precedente deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e provido.

(RMS/5981 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 31.08.1998 - p. 120).

15 MANDADO DE SEGURANÇA

PROVA - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RITO ESSENCIALÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que mácula o direito do impetrante. II - O mandado de segurança é remedium juris para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do mandamus, é inadmissível a dilação probatória. III - Não cabe conhecer do recurso ordinário constitucional quando interposto contra decisão monocrática de Relator ou Presidente de Tribunal. Precedentes. IV - Recurso de que se não conhece. Decisão unânime. (RMS/9070 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 28.09.1998 - p. 08).

16 PENHORA

NOMEAÇÃO DE BENS - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS. OFERECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR AINDA EM CULTIVO - RISCOS MANIFESTOS A EFICÁCIA EXECUTÓRIA - EXISTÊNCIA DOUTROS BENS DE MAIOR GARANTIA - NOMEAÇÃO INOPERANTE - APLICAÇÃO DO ART. 656, V, DO CPC. I - Justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora, quando, sendo perecíveis, de preço variável e conservação difícil, outros haja de garantia mais eficaz, na mesma ou noutra das classes da ordem legal. II - Jurisprudência do STJ (Súmula 083/STJ). III - Recurso não conhecido. (RE/145613 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 10.08.1998 - p. 59).

17 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE UMA PÁGINA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INÉPCIA: NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A petição inicial não pode ser tachada de inepta por estar faltando apenas uma página que versa sobre matéria exclusivamente de direito. II - O nosso direito prestigiou os princípios do **jura novit curia** e do **da mihi factum, dado tibi jus**. Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor. A ausência de página que trate de matéria exclusivamente de direito não acarreta a inépcia da petição inicial. III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" as decisões proferidas nas instâncias ordinárias. (RE/165270 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Adhemar Ferreira Maciel - D.J. 17.08.1998 - p. 58).

18 RECURSO

18.1 EFEITOS - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

ORDINÁRIO - LIMINAR CONCEDIDA. I - Defere-se efeito suspensivo a recurso que não o tem quando, na concessão de liminar para tal, verifica-se que, dos fatos documentalmente comprovados e contidos nos autos da Cautelar, afiguram-se presentes os pressupostos "fumus boni iuris e periculum in mora", como "in casu", eis que a remoção dos bens da empresa impossibilitará o seu funcionamento, podendo levá-la a quebra e ao desemprego em massa de seus trabalhadores. II - Medida liminar deferida e referendada pelo Colegiado.

(MC/1012 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 31.08.1998 - p. 67).

18.2 JUNTADA - RESPONSABILIDADE - PROCESSO CIVIL. ATO DE ESCRIVÃO. JUNTADA DE RECURSO DE APELAÇÃO. A juntada aos autos de recurso, incompleto, faltando notoriamente a folha final, é responsabilidade do escrivão, que não pode ser transferida para o advogado. A prática da advocacia se inviabilizaria, comprometendo inteiramente a atuação do Poder Judiciário, se o advogado fosse obrigado a controlar a juntada de petições entregues em cartório. Hipótese em que isso seria ainda mais injustificado, porque se trata de recurso de apelação, que é encaminhado à instância superior, sem a intimação das partes, tão logo oferecidas as contra-razões, impossibilitando a pretendida fiscalização. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/95870 - RS - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 15.06.1998 - p. 101)

19 SERVIDOR PÚBLICO

ESTÁGIO PROBATÓRIO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO SEM A DEVIDA APURAÇÃO DA SUA CAPACIDADE. EXONERAÇÃO IMOTIVADA. INSUBSISTÊNCIA. - No caso *sub examine*, observamos algo singular, pois o servidor foi exonerado praticamente na mesma data em que obteria a estabilidade, além disso, os assentamentos funcionais estão repletos de elogios. - Este C. Tribunal tem se manifestado no sentido de não ser possível que a Administração Pública anule concurso público realizado, inobservando o ato de posse dos aprovados sem a instauração do devido procedimento administrativo, pois apesar de o servidor não possuir a garantia da estabilidade, a exoneração durante o estágio probatório só poderá ocorrer quando o concursado não demonstrar os requisitos para o exercício da função, apurados, não necessariamente em inquérito administrativo, mas em sindicância ou em outros meios sumários. - Precedentes da Turma (REsp . 97.647/RJ e 106.818/PR). - Recurso provido.

(RMS/9714 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 14.09.1998 - p. 94).

20 SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. NÃO-CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. FALTA DE REQUISITO PARA A SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. PRECEDENTES. RECURSO PROVISTO. - A sucessão trabalhista tem como premissa a continuidade na prestação dos serviços, não se

configurando em caso de aquisição de imóvel, e não de empresa, para fins de reforma agrária.

(RE/94009 - PE - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 28.09.1998 - p. 60).

3.3 ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUNCIADO Nº 361

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

“O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.”

D.J. 20.08.1998

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO ANULATÓRIA

COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR - No que tange à competência hierárquica das Cortes Trabalhistas para apreciação da ação anulatória, temos que a controvérsia é de natureza coletiva, buscando-se expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria ou à empresa, cláusula atentatória a seus direitos indisponíveis. Assim, a competência originária para julgamento da ação é dos tribunais trabalhistas: as convenções e acordos de âmbito local ou regional serão apreciadas pelos TRTs e as de âmbito supra-regional ou nacional pelo TST.

(RO/AA/432323/98.5 - 11ª Região - SDC - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 07.08.1998 - p. 369).

2 ACORDO COLETIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO ENTE PÚBLICO. Não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o art. 169, parágrafo único, da CF/88. A Constituição Federal não reconhece aos entes da Administração Pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (CF, art. 39, § 2º). Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que: assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da Administração Pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. Recurso não provido.

(RR/226521/95.1 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 28.08.1998 - p. 497).

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 PERÍCIA - INSALUBRIDADE - ENGENHEIRO OU MÉDICO DO TRABALHO - VALIDADE DO LAUDO. O artigo 195 da CLT, ao preconizar que a perícia seja realizada por médico ou engenheiro, por certo que não tem sentido excludente, quando usa a conjunção alternativa "ou", mas apenas sinalizador de que o elemento prevalente na escolha é o do conhecimento técnico, específico, que a perícia exige em cada caso concreto. Recurso não provido.

(RR/267042/96.6 - 17ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.08.1998 - p. 825).

3.1.1 RURAL - INSALUBRIDADE - Trabalhador Rural - O entendimento jurisprudencial majoritário nesta Corte é no sentido da impossibilidade de se considerar a atividade de trabalhador rural, por si só, insalubre. Não só a atividade do trabalhador rural está sujeita às condições de trabalho em campo aberto. Saliente-se, outrossim, que não se trata de reivindicação que deva ser feita de forma individualizada, mas através de luta globalizada de acordo com os interesses das categorias pertinentes.

(RR/268504/96.1 - 6ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 18.09.1998 - p. 264).

4 AVISO PRÉVIO

LICENÇA REMUNERADA - AVISO PRÉVIO CONCEDIDO CONCOMITANTEMENTE À LICENÇA REMUNERADA. Definida a licença remunerada como interrupção do contrato de trabalho, revela-se ineficaz a dação do aviso prévio na sua vigência, pois o empregado, durante a licença, tem o direito de abster-se de prestar o trabalho, mas tem jus de receber a respectiva remuneração. Como o aviso prévio pressupõe a obrigação de prestar o trabalho por mais trinta dias - e durante a licença o trabalho não é prestado - somente poderá fluir o aviso prévio quando se restabelecer a

obrigação do empregado de prestar o trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos. (EMB/RR/187973/95.3 - 12ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 07.08.1998 - p. 380).

5 BANCÁRIO

HORA EXTRA - CHEFE - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CHEFE - Os Enunciados 166 e 233 do TST exigem a junção dos dois requisitos, quais sejam, exercício de função e que a gratificação não seja inferior a um terço do salário, para se considerar remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Não é o bastante rotular de chefe o cargo exercido pelo empregado para afastar o direito ao recebimento das horas extras. Não se pode ampliar a extremos de considerar-se de confiança simples empregado burocrático, sem qualquer poder de gestão, mando ou disciplina, embora perceba gratificação de função. (EMB/RR/233905/95.2 - 9ª Região - SDI1 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 21.08.1998 - p. 314).

6 CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE - CLT, ART. 62, II - GERENTE/MANDATO TÁCITO - HORAS EXTRAS - A investidura no cargo de gerente e seu exercício, nos moldes do art. 62 da CLT, importa para o empregado restrições de seus direitos trabalhistas. Assim, o cargo de gestão exige para sua caracterização que o empregado esteja munido de **mandato formal**, não meramente tácito, pelo qual se comprovem as atribuições a ele conferidas, e o exato limite de seu poder de mando e gestão de maneira a ser excluído das regras atinentes à duração do trabalho. A regra do art. 62 da CLT, mesmo após a edição da Lei nº 8.966/94, deve, por conseguinte, ser interpretada restritivamente, não havendo falar em mandato tácito. (EMB/RR/222653/95.2 - 9ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 21.08.1998 - p. 322).

7 COMPETÊNCIA

7.1 CONFLITO - JCJ - TRT - DESCONTO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA CONVENCIONAL - COMPETÊNCIA. É dos Tribunais do Trabalho, e não das JCJ, a competência para processar e julgar originariamente ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, cujo objeto é obter a abstenção das Empresas abrangidas pela convenção coletiva firmada pelas Entidades Requeridas, quanto aos descontos na remuneração dos empregados não-associados, a título de contribuição assistencial. (RO/AC/430756/98.9 - 11ª Região - SDC - Rel. Juiz Conv. Fernando Eizo Ono - D.J. 28.08.1998 - p. 268).

7.2 EXCEÇÃO - ARGUIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - RECURSO. Na Justiça do Trabalho, a exceção de incompetência em razão do lugar não se processa em apartado, devendo ser

apresentada como preliminar dentro da contestação. Da decisão sobre a exceção não caberá recurso de imediato, cabendo à parte alegá-la novamente apenas no recurso que couber da decisão final. Essa é a exegese do art. 799, § 2º, da CLT. A expressão "terminativa do feito", empregada no § 2º do art. 799 da CLT é inadequado, eis que decisão terminativa do feito é aquela em que o processo é julgado extinto com ou sem julgamento do mérito, mas não quando se remetem os autos para outra J CJ ou para a Justiça competente, quando há, em verdade, o deslocamento da competência. Decisão terminativa do feito deve ser entendida como aquela em que o andamento do processo termina na Justiça do Trabalho. Assim, a decisão dada à exceção de incompetência em razão do lugar é interlocutória, e não terminativa do feito, pois decide questão incidente sem extinguir o andamento do processo na Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

(RR/272671/96.2 - 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Nelson Antônio Daiha - D.J. 25.09.1998 - p. 467).

7.3 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos que tem como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RR/200126/95.9 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 28.08.1998 - p. 379).

7.3.1 CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedido de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1.967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1.988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o direito administrativo. **Recurso provido.**

(RR/272541/96.7 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 28.08.1998 - p. 506).

7.3.2 DOENÇA PROFISSIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL APRECIADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO TRABALHISTA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre a existência de doença profissional quando esta é

incidente na demanda que visa à reintegração no emprego fundada em garantia conferida em Convenção Coletiva de Trabalho, porque o escopo não é assegurar benefício previdenciário verificado administrativamente pelos órgãos da Previdência Social e judicialmente pela Justiça Comum, mas reconhecer a existência de situação fática que autorize a concessão da estabilidade prevista em instrumento normativo coletivo. Embargos a que se nega provimento.

(EMB/RR/195026/95.7 - 2ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani - D.J. 25.09.1998 - p. 227).

7.3.3 INSTRUMENTO NORMATIVO - VALIDADE - DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Constatada a observância às disposições dos artigos 8º, inciso VI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não compete a esta Justiça Especializada decidir sobre a impropriedade da cláusula, que estabeleceu a forma de pagamento do adicional de periculosidade. Portanto, se a entidade sindical entendeu benéficas as condições ajustadas, não cabe ao Poder Judiciário deferir diferenças contrárias ao previsto no instrumento normativo, mediante anulação dos seus legítimos efeitos.

(RR/152103/94.2 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 11.09.1998 - p. 323).

7.3.4 PREVIDÊNCIA PRIVADA - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/228072/95.3 - 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 11.09.1998 - p. 326).

7.3.5 REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CADASTRAMENTO - OMISSÃO DA RECLAMADA - DEVER DE INDENIZAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o empregador, no curso da relação de emprego, que se mantém até o último dia do aviso prévio, omite-se de cumprir obrigação de cadastrar seu empregado, para fins de participação em processo de alienação de ações de empresa objeto de privatização, impedindo-o de adquirir ações, deve responder por perdas e danos e a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir o conflito, ao teor do que estabelece o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

(RR/188585/95.7 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 25.09.1998 - p. 402).

7.3.6 SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO A REGIME CELETISTA - RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Se a controvérsia está adstrita a pagamentos de títulos de natureza trabalhista por empresa de economia mista, por força de norma coletiva e de seu Regulamento de Pessoal, a competência material é da Justiça do Trabalho, ainda que o reclamante seja funcionário público cedido, porque, esclareça-se, não está em discussão o vínculo jurídico, mas a obrigação assumida pela

reclamada de assegurar tratamento isonômico a todos que lhe prestam serviços, ou seja, funcionário cedido e seus empregados. **Agravo de instrumento não provido.** (AI/RR/389235/97.7 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 25.09.1998 - p. 401).

8 CONCURSO PÚBLICO

EDITAL - Candidato que, ao ensejo da inscrição em concurso público, faz falsa declaração quanto ao implemento de condição exigida no edital, deve ser excluído do certame, em que pese seja ou possa ser considerada ilegal a exigência não implementada. Recurso provido. (RMA/258328/96.5 - 20ª Região - OE - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 21.08.1998 - p. 307).

9 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DESCONTO - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE A ESTABELECE: Conforme entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 436.141/98.1, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. (RO/AA/424223/98.5 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 07.08.1998 - p. 363).

10 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESCONTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É devido e autorizado o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais. Entretanto, há de se ter um critério de cálculo que não se torne violento e ao mesmo tempo não discrimine o empregado reclamante dos demais contribuintes. Assim, desde que o critério de cálculo para o contribuinte comum é o mensal, desde que a alíquota, que inclusive é progressiva, é mensal e a importância de isenção, imposta pelo fisco, igualmente é mensal, não há como sacrificar o trabalhador e adotar o montante da reclamatória para efetuar os descontos. Este, portanto, também deverá ser mensal. O § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispõe sobre a incidência do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial e autoriza a dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês, para a aplicação da alíquota correspondente, quando se tratar de juros e indenizações por lucros cessantes, de honorários advocatícios e de remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. (RR/252104/96.0 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 28.08.1998 - p. 501).

11 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Há que ser bem separada a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de índole eminentemente civil, daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empreiteiro e em relação a eles não é titular de qualquer direito ou obrigação de cunho trabalhista. O artigo 455 da CLT não guarda qualquer relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra. O citado dispositivo consolidado rege o liame jurídico havido entre o empreiteiro, o subempreiteiro e seus empregados, atribuindo àquele primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo segundo. Recurso conhecido e provido.

(RR/269976/96.5 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 11.09.1998 - p. 456).

12 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - Se a cláusula normativa que garante a estabilidade para o acidentado prevê o preenchimento, de forma cumulativa, de requisitos, dentre eles, "que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo", e não obstante continua o reclamante a exercer as mesmas funções de antes do sinistro, não pode este se beneficiar da estabilidade prevista na norma coletiva em questão.

(RR/232889/95.4 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 28.08.1998 - p. 497).

13 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

13.1 COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no artigo 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. Referida exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. **Recurso de revista não conhecido.**

(RR/307112/96.9 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 18.09.1998 - p. 280).

13.2 REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - O ajuizamento da reclamatória trabalhista após o término

do período da garantia insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT. O fato de ter a empregada deixado para postular o direito a que fazia jus apenas depois de findo o período estável, esvaziou o objetivo social de norma constitucional que é o de garantir à gestante de dispensa do emprego, assim como o exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. Se a empregada realmente pretendesse retornar ao emprego e necessitasse para sua manutenção e de seu filho, não prorrogaria o exercício de seu direito quando este não mais se justificava. Ultrapassado o período de estabilidade provisória, o pedido não pode ser reintegratório, e portanto, a resolução da obrigação em perdas e danos, também, não procede diante da inércia da detentora do direito, que na verdade, demonstrou a intenção de beneficiar-se de salário por período não trabalhado. Recurso Ordinário não provido.

(RO/AR/270661/96.1 - 4ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 25.09.1998 - p. 243).

14 ESTAGIÁRIO

APRENDIZE - DIFERENCIAÇÃO - ESTÁGIO. SÚMULA Nº 96 DO TCU. Aprendizes e estagiários pertencem a duas categorias distintas entre si. O objetivo de ambos é adquirir na empresa uma formação profissional, mas, enquanto os aprendizes se caracterizam pela aprendizagem de uma atividade técnico-profissional que lhes permitirá, mais tarde, exercer o ofício como empregado, o estagiário é oriundo de faculdade ou escola técnica e busca o conhecimento prático em função do conhecimento teórico da profissão que escolheram. A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União aborda a situação do aluno-aprendiz e tem como um dos fundamentos legais o Decreto-lei nº 8.590/46, que dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e industriais, prevendo uma parte da dotação orçamentária para o pagamento da remuneração da mão-de-obra dos alunos. Referida súmula não se aplica à figura do estagiário que foi instituída nas empresas pela Portaria nº 1.022/67 do Ministério do Trabalho, cujo artigo 3º descartava a hipótese de vínculo empregatício. Atualmente a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 6.494/77. Recurso a que se nega provimento.

(RMA/318787/96.6 - 10ª Região - OE - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 21.08.1998 - p. 307).

15 GREVE

15.1 CARACTERIZAÇÃO - GREVE - CARACTERIZAÇÃO - DURAÇÃO DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA. Se houve abstinência coletiva do trabalho, com o intuito de exercer pressão sobre o empregador, com objetivo determinado, caracterizada está a greve, que como tal deve ser examinada pelo órgão julgador, sob pena de ficar sem tutela o interesse da parte prejudicada pela paralisação do processo produtivo, mormente quando o sindicato condutor do movimento recusa-se a aceitar proposta conciliatória de compensação de horas. Irrelevante, em tais circunstâncias, o período de duração da greve. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO/DC/441908/98.8 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 18.09.1998 - p. 113).

15.2 LEGITIMIDADE - GREVE - MANIFESTAÇÃO COLETIVA - IMPRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA CATEGORIA. É a categoria, enquanto sujeito coletivo, a titular do direito de paralisar as atividades produtivas, na defesa de interesse próprio, observadas as formalidades legais. O Sindicato, por seus dirigentes, não se pode assenhorar das prerrogativas que a lei confere àquela, nem subverter a ordem jurídica e sua própria finalidade social, para submetê-la à sua vontade. Seu papel, ao contrário, é o de cumprir as determinações dos trabalhadores em assembléia. Caracterizada a tentativa dos dirigentes sindicais de sobrepor seus interesses aos da categoria que representa, bem como a prática de atos ilegais e abusivos, dos quais resultaram prejuízos objetivamente comprovados para o empregador, sujeitam-se aqueles a ações penal e civil, para reparação de perdas e danos, e a eventuais sanções previstas no estatuto da entidade sindical; mas não pode a categoria, que não apoiou sua atuação, ser penalizada com a declaração de abusividade de uma greve, que na prática, incorreu, enquanto fenômeno coletivo.

(RO/DC/421589/98.1 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 07.08.1998 - p. 359).

16 HABEAS CORPUS

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - REINTEGRAÇÃO - AMEAÇA DE PRISÃO EMANADA DE JUIZ DO TRABALHO. O Estado-juiz não está autorizado a intervir nas relações de trabalho quando não mais há ilegalidade a ser sanada. A direção decorrente do poder potestativo patronal, uma vez resguardado os direitos trabalhistas, não pode sofrer a ingerência do Estado. Inconcebível, pois, exigir-se do empregador que, tão-só em respeito à ordem judicial reimplantou os Reclamantes em folha de pagamento, ainda seja forçado ao convívio com os obreiros, recebendo prestação de serviço que se não afigura viável naquele momento. Recurso Ordinário conhecido e provido.

(RO/HC/397695/97.0 - 17ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 07.08.1998 - p. 475).

17 HONORÁRIO DE ADVOGADO

CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. Indefere-se a verba honorária quando o reclamante estiver assistido por associação de servidores, porque, a teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho somente será prestada pelo sindicato ao qual pertencer o trabalhador.

(RR/232017/95.6 - 17ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - D.J. 28.08.1998 - p. 532).

18 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISTINÇÃO - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94. Inexiste identidade entre a indenização prevista no

art. 31 da Lei nº 8.830/94 e a do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. A indenização compensatória, a ser criada por lei complementar, terá por objetivo compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto a indenização adicional visou garantir o emprego em situação excepcional e transitória no período de vigência da URV, em pleno processo de mudanças na economia brasileira, impondo ao empregador ônus pecuniário inibitório ou restritivo de dispensas imotivadas. Recurso não conhecido.

(RR/434499/98.7 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 11.09.1998 - p. 463).

19 INTIMAÇÃO

SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ENDEREÇO PARTICULAR DO PROCURADOR. VALIDADE. Embora intimado o procurador do Reclamado em seu endereço particular e conquanto não deva esse procedimento tornar-se praxe nesta Justiça Especializada, evitando-se transtornos, é certo que do ato praticado resultou cumprida a finalidade da intimação, ou seja, o procurador do Reclamado tomou ciência dos termos da sentença, sendo, portanto, válido o ato.

(RR/268944/96.4 - 4ª Região - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eizo Ono - D.J. 07.08.1998 - p. 851).

20 JORNADA DE TRABALHO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV, DA CARTA CONSTITUCIONAL - O conteúdo protecionista da norma constitucional em exame, fruto que foi de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, foi implodido pelo acordo coletivo. O princípio da liberdade contratual não pode ter o alcance de derrogar todo um sistema legal imperativo de proteção ao empregado. Impossível, assim, afastar-se a incidência da norma constitucional, que preconiza jornada diária de seis horas e semanal de trinta e seis, com base no fato de as partes terem firmado acordo coletivo que extrapola esse limite. Quando a Constituição Federal faculta às partes, mediante negociação coletiva, a possibilidade de flexibilizar o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por certo que o faz condicionado a limites a que se compatibilizem os regimes de compensação e/ou prorrogação. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR/240825/96.7 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.08.1998 - p. 797).

21 JUIZ CLASSISTA

21.1 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - JUIZ CLASSISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 250 DA LEI Nº 8.112/90. Tanto a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto a desta Corte são no sentido de que os juízes

classistas apenas fazem jus aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido destinados em legislação específica. O caso em que o artigo 250 da Lei nº 8.112/90 prevê direito a adicional de tempo de serviço outorgado a "servidor público" que laborou 30/35 anos de serviço público, não se confunde com a representação classista que exerce mandato, sendo considerado apenas como "funcionário público civil" enquanto no exercício do mandato. Recurso ordinário em matéria administrativa desprovido.

(RMA/314116/96.7 - 11ª Região - OE - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 07.08.1998 - p. 294).

21.2 APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA. SUPLENTE. Critério da contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de APOSENTADORIA. Não há amparo legal à pretensão. Mesmo à época da vigência da Lei nº 6.903/81, para efeito de concessão de aposentadoria no cargo de Juiz Classista, ainda que requerida a inativação no exercício da magistratura, havia a necessidade do implemento de 05 anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo. No caso da Suplência de Juiz Classista de Primeiro Grau, caracteriza-se por efetivo exercício no cargo e período para o qual seja convocado o Suplente para atuar nas sessões de julgamento em lugar do titular. Em nenhum momento pode-se confundir "efetivo exercício no cargo" com "período de duração de mandato". Recurso em matéria administrativa desprovido.

(RMA/421487/98.9 - 17ª Região - OE - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 07.08.1998 - p. 295).

21.3 TEMPO DE SERVIÇO - JUIZ CLASSISTA - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - Em não havendo mais o direito à aposentadoria, não há sentido em pedir a averbação, dado que não mais existe finalidade alguma, considerando-se que a aposentadoria visada pelo ora beneficiário da averbação não mais pode ser alcançada, e, que não se permite a subsistência do ato administrativo sem uma finalidade. Recurso provido.

(RMA/363276/97.6 - 22ª Região - OE - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 18.09.1998 - p. 93).

22 LICENÇA GESTANTE

MÃE ADOTIVA - LICENÇA-GESTANTE. MÃE ADOTIVA. Apesar de o menor adotado também exigir cuidados especiais, a adoção não traz as mesmas conseqüências que uma gravidez provoca na mulher gestante nem o adotado será sempre um recém-nascido, não podendo as situações serem tratadas de maneira idêntica, tendo os mesmos privilégios a mãe adotiva em qualquer tipo de adoção e a mãe biológica. Com certeza, por isto, a licença-gestante prevista na Constituição Federal destina-se tão-somente à mãe biológica, ficando uma futura licença à mãe adotiva subordinada aos trâmites do processo legislativo. Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR/216704/95.9 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 11.09.1998 - p. 361).

23 LITIGANTE DE MÁ FÉ

MULTA JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. IMPOSIÇÃO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A presidência do Tribunal Regional não tem competência para decidir se o recurso interposto é ou não protelatório e, muito menos, penalizar o recorrente com multa por litigância de má-fé. Sua competência limita-se ao exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, na forma estabelecida pelo artigo 896 da CLT. (AI/RR/346780/97.0 - 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Tarcísio Alberto Giboski - D.J. 14.08.1998 - p. 242).

24 MAGISTRADO

IMPEDIMENTO - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ADVOCACIA. 1. A anterior atuação do Juiz ou Ministro como advogado de sindicato da categoria econômica em processo de dissídio coletivo não gera ulterior impedimento para o exercício da jurisdição na ação de cumprimento (dissídio individual) em que figura empresa integrante da referida categoria, pois participam dos processos pessoas jurídicas de direito privado não apenas distintas como também com interesses nem sempre coincidentes e, às vezes, até mesmo conflitantes. 2. A simples juntada pela empresa demandada, no dissídio individual, de procuração conjunta outorgada também ao então advogado, hoje Ministro, sem envolver participação efetiva em qualquer ato processual, igualmente não acarreta impedimento, porquanto contemplado em lei para a situação em que, "no processo contencioso ou voluntário", anteriormente, o Juiz ou Ministro "**interveio** como mandatário da parte" (art. 134, II, do CPC). 3. Exceção de impedimento rejeitada. (EXIMP/387434/97.1 - OE - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 07.08.1998 - p. 546).

25 MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NÃO-CONHECIMENTO. A Administração Pública, direta ou indireta, quando contrata empregados, submete-se às regras e princípios que são próprios de relação jurídica de direito privado. Os atos que pratica não estão atrelados ao seu poder de império, porque não oriundos de autoridade, mas sim de empregador, que, no pólo da relação de emprego, tem direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar. Logo, a recorrida, empresa de economia mista, praticou atos de gestão, no regime particular e não publicístico, ainda que norteados pela finalidade pública, de forma que o mandado de segurança revela-se totalmente inadequado, como remédio jurídico para impugná-los, como bem decidiu o v. acórdão regional. **Recurso não provido** (RO/MS/344250/97.7 - 2ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 28.08.1998 - p. 316).

26 MEDIDA PROVISÓRIA

26.1 DIREITO ADQUIRIDO - Medida Provisória - Direito Adquirido - "O RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO TRADUZ-SE NA FINALIDADE ESSENCIAL DO ESTADO PARA ATINGIR O BEM COMUM. SEM ELE NÃO HÁ DIREITO; NÃO HÁ JUSTIÇA; NEM HÁ PAZ. A PROTEÇÃO DE DIREITOS OBJETIVOS ADQUIRIDOS É O FUNDAMENTAL PARA A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS; O CONTRÁRIO SERIA VOLTAR À ERA DO DITADOR IRRESPONSÁVEL, QUE NÃO PRESTAVA CONTAS DE SEUS ATOS NEM SE SUJEITAVA ÀS SANÇÕES POR VIOLAÇÃO ÀS LEIS. O ESTADO MODERNO É UM ESTADO DE DIREITO, CONSAGRADO EM TODAS AS CONSTITUIÇÕES MODERNAS, QUE CONHECE EM FAVOR DO INDIVÍDUO CERTOS DIREITOS E GARANTIAS SUPERIORES AO PRÓPRIO ESTADO. E MAIS; OS ATOS LESIVOS A DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NÃO FOGEM À FISCALIZAÇÃO, AO CONTROLE E À APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, CABENDO AO INTERESSADO, NO PÓLO ATIVO, A INICIATIVA DE PROMOVER A APRECIÇÃO JUDICIAL, EM TODAS AS SITUAÇÕES CONTENCIOSAS NASCIDAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS, POR AQUELA AUTORIDADE QUE DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DESSA RELAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV)." Recursos aos quais se nega provimento, para confirmar a Decisão concessiva da Segurança. (RXOF/ROMS/401100/97.9 - 1ª Região - OE - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 28.08.1998 - p. 238).

26.2 LEI 9.630 -PSSS - ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO DE 6%. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão que determinou a redução da alíquota de contribuição ao PSSS a cargo dos magistrados, de 12% para 6%, deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada. Há que se esclarecer que a MP 1646-47 foi convertida na Lei 9.630/98. Recurso em Matéria Administrativa a que se dá provimento. (RMA/390572/97.0 - 13ª Região - OE - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 28.08.1998 - p. 238).

27 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS. 1. O interesse do Judiciário trabalhista em manter resguardados os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade está acima das questões administrativas. O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções de fiscal da lei e de guardião do interesse público tem assento assegurado nas sessões administrativas e judiciais dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho. 2. O representante do Ministério Público, tomando conhecimento de ato administrativo que tenha como ilegal ou decisão administrativa relevante, no sentido do seu interesse para a Administração Pública, relativamente aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pode a qualquer tempo representar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, sem necessariamente seguir o

modelo processual do recurso ordinário. 3. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

(RMA/349031/97.2 - 15ª Região - OE - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 07.08.1998 - p. 294).

28 MULTA

28.1 ART.477/CLT - AVISO PRÉVIO. MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ARTIGO 477, DA CLT. O espírito manifesto da lei é o de fixar o prazo de dez dias, contado da ciência da ruptura do contrato, para o pagamento dos haveres decorrentes da rescisão, independentemente de quem quer que seja a iniciativa de rescisão do contrato. O artigo 477, § 8º, da CLT, tem apenas uma exceção para o não pagamento da multa em comento: quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora. Portanto, a recusa do sindicato da categoria em homologar o termo de rescisão do contrato de trabalho não elide a aplicação da multa, por não se incluir na previsão legal. Ademais, importa distinguir onde a lei não distingue, o que contraria comezinho princípio de hermenêutica. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido.

(RR/262513/96.4 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 28.08.1998 - p. 364).

28.2 NORMA COLETIVA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - DEVIDAS EM RELAÇÃO A CADA INSTRUMENTO NORMATIVO. O empregado pode ajuizar ações distintas para pleitear o pagamento de multas por descumprimento de instrumentos normativos diversos. Mas pode, também, ajuizar uma só ação com aquele mesmo objetivo, diante da possibilidade legal da cumulação de ações. O fato, pois, de o instrumento coletivo estabelecer que a multa é devida por ação não afasta a possibilidade do reconhecimento do direito a várias multas pleiteadas em uma só ação diante da cumulação referida. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

(EMB/RR/238547/95.4 - 3ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 28.08.1998 - p. 304).

29 PRECATÓRIO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÕES SUCESSIVAS DO DÉBITO - PRECATÓRIOS. Para efeito de precatório, procede a apuração do real valor da condenação (principal, juros e correção) e, uma vez efetuado seu pagamento, o que deve ser feito até o exercício subsequente ao da inclusão do precatório no orçamento, uma única atualização se impõe, sob pena de a liquidação definitiva não retratar o valor efetivo, real, do crédito exequendo. Neste sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando diz que "não contraria o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal acórdão que determina sejam os créditos de natureza alimentar corrigidos integralmente na data do pagamento do precatório." Revista não conhecida.

(RR/276983/96.3 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 18.09.1998 - p. 278).

30 PROCESSO

DISTRIBUIÇÃO - VALIDADE - NULIDADE DOS VV. ACÓRDÃOS POR FRAUDE OCORRIDA NA DISTRIBUIÇÃO. A lei impõe que todo processo submetido à apreciação do Judiciário Trabalhista seja distribuído, nos limites do Regimento Interno do Órgão Julgador e das normas legais, a um dos órgãos competentes para seu exame. Não observado esse rito, é nula a distribuição, máxime se restar caracterizada a ocorrência de distribuição dirigida, ante possível prejuízo para uma das partes, independentemente do resultado alcançado no julgamento realizado. O Poder Judiciário não pode permitir qualquer comprometimento, por mínimo que seja, dos atos que lhe são pertinentes, sob pena de perda da credibilidade e do respeito de sua imagem junto aos jurisdicionados e à sociedade como um todo. Recurso provido.

(RR/197018/95.2 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 25.09.1998 - p. 403).

31 RECURSO DE REVISTA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos na razões de recurso de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Indicado o Diário de Justiça, o recurso de revista não merece conhecimento quando são transcritos trechos de acórdãos divergentes, sem colacionar os respectivos arestos devidamente autenticados, uma vez que o Diário de Justiça publica apenas as ementas. Recurso de revista não conhecido.

(RR/249379/96.1 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - D.J. 28.08.1998 - p. 360).

32 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - *Responsabilidade Subsidiária* - Da análise dos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal depreende-se que o constituinte originário aplicou às empresas públicas, sociedades de economia mista e a outras entidades que exploram atividades econômicas o mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim sendo, se as empresas privadas estão sujeitas à condenação subsidiária, não poderia o art. 71 da Lei nº 8.666/93 excepcionar a Administração Pública desse encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o faz. Interpretar o art. 71 da Lei nº 8.666/93 com rigidez pretendida pela ora recorrente seria, inclusive, negar ao trabalhador o acesso à Justiça do Trabalho para garantir a satisfação dos seus direitos trabalhistas, pois colocaria a Administração Pública a salvo de qualquer responsabilidade subsidiária, mesmo na hipótese de ter concorrido para a inadimplência dos créditos do trabalhador, seja através de contratação fraudulenta de terceiros, seja por má escolha da empresa prestadora de serviços ou mesmo por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o que seria um verdadeiro absurdo.

(RR/269994/96.7 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 18.09.1998 - p. 266).

33 SALÁRIO

REAJUSTAMENTO - PLANO REAL - REAJUSTE SALARIAL E PLANO REAL. Mantém-se o reajuste de 8,42% deferido pela origem, nos termos da orientação jurisprudencial recente da Eg. SDC, que vem garantindo reajuste na casa de 9 a 10%, mesmo durante a vigência do denominado "Plano Real". Recurso Ordinário do Suscitado conhecido e provido em parte. **DESCONTO ASSISTENCIAL : DESCONTO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA QUE INOBSERVA O DIREITO DE OPOSIÇÃO E ABRANGE NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO:** Conforme entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 436.141/98.1, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário do Ministério Público conhecido e provido para adaptar a cláusula ao entendimento desta Alta Corte, excluir os não filiados da imposição contributiva. (RO/DC/394006/97.1 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 18.09.1998 - p. 105).

34 SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VOTO VENCIDO. As razões esposadas no voto vencido, ainda que o Relator designado assevere que as adota, se não constarem expressamente do voto vencedor, não o integram e, portanto, não servem de veículo para a manifestação, pela parte, de recursos posteriores. Assim, deixando a Corte Regional de explicitar os motivos reveladores do seu convencimento incorre em negativa de prestação jurisdicional. (RR/446378/98.9 - 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eizo Ono - D.J. 21.08.1998 - p. 461).

35 SENTENÇA NORMATIVA

ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PODER NORMATIVO. RESTRIÇÕES. A sentença normativa é ato de jurisdição; por ela o Julgador pacifica o conflito coletivo. Ao contrário do que ocorre nos processos individuais, nos coletivos o Julgador não se limita a chancelar a vontade das partes. O Julgador, ao proferir a sentença normativa, substitui a vontade das partes, excluindo ou adaptando as cláusulas, conciliadas de acordo com a lei e com as restrições do poder normativo, pois a norma constitucional delimitou sua função à criação de normas e condições de trabalho não contrárias às disposições convencionais ou legais de proteção mínima do trabalho. Assim, ao submeterem o acordo à homologação, as partes igualmente se submetem às restrições do poder normativo.

(EI/ED/DC/252906/96.8 - TST - SDC - Rel. Juiz Conv. Fernando Eizo Ono - D.J. 11.09.1998 - p. 242).

36 SEQÜESTRO

CONTA RESERVA - BANCO CENTRAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. SEQÜESTRO. CONTA RESERVA. BANCO CENTRAL. ILEGALIDADE. Subverte a ordem processual liminar concedida em ação cautelar incidental a agravo de petição, seqüestrando dinheiro do Banco executado depositado na conta reserva obrigatoriamente mantida à disposição do Banco Central. Além de impenhorável a referida conta (artigo 68, da Lei 9.069/95) havia depósito no valor total da condenação. Usurpação de competência do juízo de primeiro grau. Ilegalidade reconhecida pela Autoridade requerida. Reclamação correicional procedente. Agravo regimental desprovido.

(AG/RC/390602/97.4 - TST - OE - Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - D.J. 04.09.1998 - p. 136).

37 SERVIDOR PÚBLICO

37.1 APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA LEI 7.758/89. SERVIDORES APOSENTADOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM DAS. LEIS 9.030/95 E 9.421/96. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. ILEGALIDADE DO ATO. A Lei 9.030/95, que fixou a remuneração total dos cargos de confiança DAS 4, 5 e 6, não suprimiu a Gratificação Extraordinária dos servidores do Poder Judiciário da União, Distrito Federal e Territórios instituída pela Lei 7.758/89. De fato, com o advento da Lei 9.421/96, a Gratificação Extraordinária foi transformada em GAJ para os funcionários que não exerceram a faculdade prevista em seu art. 22. Assim, resta hoje pacífico, até mesmo perante o Tribunal de Contas da União, a ilegalidade de sua supressão para os aposentados que, além de tudo, tiveram seus proventos reduzidos ao arrepio da atual Carta Política do país. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido para, concedendo a segurança, cassar o ato ilegal e determinar o pagamento dos atrasados monetariamente corrigidos.

(RO/MS/342807/97.9 - 8ª Região - OE - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 07.08.1998 - p. 293).

37.2 CUMULAÇÃO - PROVENTOS/VENCIMENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - DIREITO DE OPÇÃO - DEVIDO PROCESSUAL LEGAL. Prevê a Lei nº 8.112/90, nos termos do inciso XII do art. 132, a aplicação da pena de demissão para o caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. Entretanto, tratando-se de servidora estável, a perda do cargo está condicionada a sentença judicial transitada em julgado ou a processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição da República. Nesse sentido é que exige o art. 133 do Regime Jurídico Único, como condição para o exercício do direito de opção do servidor, a prévia verificação da acumulação proibida, em processo disciplinar, no qual sejam

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, segundo o procedimento regulamentado pelos arts. 148 a 182 do mesmo diploma legal.

(RX/OF/343534/97.2 - 8ª Região - OE - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 07.08.1998 - p. 293).

37.3 DISPONIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPONIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO - ART. 43, § 3º, CF - NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 41 da Constituição Federal tem por destinatários os funcionários públicos em sentido estrito, ou seja, aqueles que ocupam cargo público, de forma que o instituto da disponibilidade não atinge o servidor público que exerce função ou emprego público, submetido à legislação trabalhista, mas somente aqueles que têm direitos e obrigações disciplinados por normas estatutárias, portanto, os ocupantes de cargos públicos (de provimento efetivo ou em comissão, de carreira ou isolado...). **Agravo não provido.**

(AI/RR/349841/97.0 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.09.1998 - p. 321).

38 SINDICATO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Jurisprudência Normativa desta Corte.

(RO/AA/404945/97.8 - 3ª Região - SDC - Rel. Juiz Conv. Lucas Kontoyanis - D.J. 14.08.1998 - p. 128).

3.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1 AÇÃO ANULATÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ação anulatória não comporta pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de

débito/crédito com devolução de valores porventura recebidos a título de contribuição assistencial pelo sindicato. O pedido é juridicamente impossível de ser examinado em sede da ação proposta, posto que a parte prejudicada deve buscar a repetição no juízo próprio. (AA/0010/98 - SE - Rel. Juiz Itamar José Coelho - M.G. 07.08.1998).

2 ACORDO

MULTA - ACORDO JUDICIAL - MULTA - O depósito em dinheiro no dia seguinte ao previsto no ajuste - permitindo que a importância se tornasse disponível no dia posterior, surte os mesmos efeitos do depósito realizado em cheque um dia antes - não acarretando prejuízo, repito, não pode ensejar o pagamento da multa pleiteada. Esta visa penalizar a parte que descumpra o acordo, não podendo atingir o executado, que de forma diversa, deu integral cumprimento do ajuste quanto a parcela em discussão. (AP/3690/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 04.07.1998).

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. A hipótese de manuseio de carnes, glândulas, vísceras, ossos, etc. de animais portadores de doenças infecto-contagiosas abrange o contato com órgãos humanos, igualmente contaminados. Com maior razão fará jus o reclamante ao adicional de insalubridade, neste caso, diante da manipulação de órgãos humanos, cujos germes poderiam, com muito mais facilidade, contaminar o reclamante que aqueles contidos nos órgãos animais. (RO/18034/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 03.07.1998).

3.2 AGROTÓXICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGO DE AGROTÓXICOS. Aplicação de defensivos agrícolas quatro vezes por mês, durante quatro meses de cada ano e colheita em outros impondo contato com o agente morbígeno, caracteriza intermitência apta a conferir ao empregado o direito ao adicional de insalubridade na integralidade dos meses em que prestado o trabalho nocivo, e não apenas nos dias em que efetuadas as aplicações de agrotóxicos. (RO/19778/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 14.08.1998).

3.3 EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (EPI) - ALEGAÇÃO DE PERITO DE SUA INEFICÁCIA - ILEGALIDADE - A Portaria MTb 3214/78 - que é a regulamentação legal da matéria -, na NR-6 que disciplina Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, logo adianta, no item 6.3, V, como *proteção auditiva*, "protetores auriculares, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido na NR-15, Anexos I e II", ao tempo em que impositivamente textua que o EPI é previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, e *só depois disto pode ser comercializado ou utilizado* (item 6.5). Importante e indispensável é verificar que a norma em apreço mostra que a aprovação ministerial de EPI precede laudo de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo DNSST - Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, donde ser incisiva a prescrição do certificado de aprovação - CA - afastar a

possibilidade de ser alegada a conclusão de ineficiência do protetor entregue e utilizado. Quando perito assinale em laudo a ineficácia de EPI, tem-se presente se estar diante de injúria às prescrições normadas, não podendo prevalecer o engendramento feito, pelo que, havendo atestação de o empregado ter trabalhado com o uso do EPI aprovado, é ilegal o reconhecimento de labor em condição de nocividade e o deferimento de adicional de insalubridade. Do contrário, os arts. 190 e 195 da C.L.T. - aquele cometendo ao Ministério do Trabalho a aprovação de quadro delineador das atividades e operações insalubres, além de, adotando, apontar as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância e os meios de proteção, e *este* prescrevendo que caracterização e classificação de insalubridade há de ser feita por perícia segundo as normas daquele Ministério do Trabalho -, far-se-iam violados e estariam com vigência negadas. Afinal, a perícia tem de ser rigorosamente realizada com atenção àquelas normas disciplinadas na regulação legal da matéria, não tendo o perito competência para criar normativas sobre insalubridade - seu trabalho, técnico que é, tem de ater-se às prescrições normadas, sem poder envolver criação ou intelectualidade pessoais.

(RO/22692/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 28.08.1998).

3.4 ILUMINAMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - Não obstante a revogação do anexo 4 da NR-15 da Portaria 3214/78 pela Portaria 3751/90, permanece a obrigação do empregador quanto a manutenção de níveis de iluminação, vez que o local considerado anteriormente insalubre não poderia deixar de sê-lo, sem que o empregador tenha tomado qualquer providência para acabar com a deficiência. O anexo 4 (Níveis Mínimos de Iluminamento) da NR 15 da Portaria nº 3214/78 foi revogado pelo artigo 3º da Portaria GM/MTPS nº 3435/90, em 19.06.90, porque todos os aspectos das condições ambientais de trabalho, incluindo os níveis de iluminação, foram concentrados na NR 17 (Ergonomia) pela Portaria nº 3751/90. Assim, mesmo após a edição daquela portaria, o adicional de insalubridade e as integrações reflexas são devidos ao empregado.

(RO/6143/95 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 15.09.1998).

4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O adicional de periculosidade previsto na Lei 7369/85 está ligado ao exercício de atividades que envolvam a energia elétrica, em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa, não havendo porque restringir a aplicação da lei somente as atividades ligadas ao sistema elétrico de potência, sendo correta também a sua incidência nas atividades desenvolvidas pelos empregados da área de consumo.

(RO/19210/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 15.08.1998).

4.2 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Caracteriza-se como trabalho perigoso apto a gerar o pagamento do adicional de periculosidade, a atividade de enchimento de vasilhame e transporte de inflamável líquido.

(RO/17360/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 04.07.1998).

4.3 PERÍCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - A norma celetista determina a realização de prova pericial para a verificação de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho. Ora, se a lei assim o faz é porque o magistrado não é obrigado a possuir conhecimentos técnicos e científicos para isso e, assim, determina a nomeação de um perito que os tenha e que seja de sua confiança, para a elaboração de laudo circunstanciado sobre o tema. Por outro lado, tem-se que o colegiado não tem, necessariamente, que acatar a prova técnica, desde que tenha fundamento para tal, o que não ocorre no caso em tela.

(RO/18098/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 04.08.1998).

4.4 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Permanecendo o reclamante em área de risco onde se localizam as fontes radioativas, encontrava-se exposto a radiações fazendo jus ao adicional de periculosidade conforme disposto nas Portarias 3214/78 (NR 15) e 3393/87 e no inciso XXIII do art. 7º da CF/88. Ressalte-se que a Portaria 3393/87 não exige o vazamento radioativo, mas visa resguardar a situação de risco potencial a que se submete o reclamante em decorrência da atividade por ele desenvolvida, justificando o pagamento da verba pretendida.

(RO/21370/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 29.08.1998).

4.5 VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MERO CONTROLE DE PESSOAS E MATERIAL SEM CONTATO COM INFLAMÁVEIS - DESCABIMENTO. O vigilante de estação ferroviária que circula pelo ambiente que contenha vagões contendo inflamáveis, não fica exposto ao risco de perigo como se tivesse contato com inflamáveis ou mesmo exposição ao risco. Adicional de periculosidade excluído com inversão dos ônus da diligência pericial.

(RO/20190/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Guilherme Brandão Federman - M.G. 04.09.1998).

5 AJUDA ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - O benefício instituído pelo empregador ainda que por mera liberalidade, dada a sua habitualidade, traduz-se em parcela de cunho salarial. E, se concedida apenas aos empregados da ativa é também, por liberalidade, estendida aos inativos, assume para esses, de igual forma, a mesma natureza. Assim, a supressão da parcela, pura e simplesmente, sob a alegação de que seria ilegal, não pode ser considerada, dada a natureza do vínculo que une as partes e por força do disposto no art. 468/CLT e Enunciado 51/TST. O fato de ser a reclamada empresa pública não modifica esse entendimento, pois encontra-se equiparada ao empregador, em razão do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Nessa condição o poder do ente público de unilateralmente modificar as condições contratuais encontra, nas normas e princípios norteadores do Direito do Trabalho, obstáculo para a convalidação do ato, o que só se admite por mútuo consentimento de ambas as partes e mesmo assim se não resultar da alteração prejuízo para o trabalhador. Recurso desprovido.

(RO/17295/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 08.08.1998).

6 APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO - NÃO EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. - Não extingue o contrato de trabalho a aposentadoria requerida na sua vigência, se o empregado, após a concessão do benefício, continuar a prestar serviços para o mesmo empregador. Em face disso, somam-se os períodos anteriores e posteriores ao jubramento, em decorrência da unicidade do contrato de trabalho. Daí, se despedido, sem justo motivo, o trabalhador terá direito à multa de 40% sobre os depósitos realizados nas duas etapas aludidas. Finalmente, é inaplicável o preceito contido no artigo 453 - até porque, atualmente, julgado inconstitucional seu § 2º, inclusive, para o efeito antes referido. (RO/18360/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 17.07.1998).

7 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUIDADE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - ADVOGADO PARTICULAR É ÁLEA AO INSTITUTO QUE TEM ORNADO CONSTITUCIONAL E NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO. A garantia constitucional da assistência jurídica aos hipossuficientes tem por escopo o princípio da igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo, visando que ninguém tenha a busca ou a defesa de seus direitos dificultada ou impedida em função de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. A representação por advogado particular por si não é o suficiente para excluir o interessado do benefício da assistência judiciária, pois o profissional liberal pode tanto trabalhar caridosamente, quanto ter um interesse financeiro no resultado a ser proporcionado pela causa, como ocorre com freqüência nas demandas trabalhistas e previdenciárias. Advogado indicado pela parte. Fato que não configura motivo legítimo para eliminação do privilégio da gratuidade. O fato de o obreiro ter feito a escolha do advogado para representá-lo na causa não configura motivo legítimo para eliminar o privilégio da gratuidade. Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua livre escolha, bastando que este aceite o cargo. A não concessão do benefício da assistência judiciária àquele que se mostra preenchedor das condições para obtê-la, traduz nítida violação a direito constitucionalmente assegurado, vale dizer, o benefício da justiça gratuita não pode ser objeto de restrição. É fortuita a lembrança da proclamação do Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RE 205029-6-RS, Min. Carlos Velloso, DJ 07.03.97): "A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a da assistência judiciária gratuita da L. 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (AI/0013/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 11.09.1998).

8 AVISO PRÉVIO

VALIDADE - AVISO PRÉVIO. NULIDADE. Havendo o reclamante prestado horas extras no curso do aviso prévio, tal fato viola a finalidade daquele instituto, que é a de proporcionar ao empregado a oportunidade de procurar novo emprego. Tanto mais que restou comprovado nos autos que o reclamante trabalhou neste período sem a redução da jornada diária e sem se ausentar por sete dias corridos, o que impõe a declaração de nulidade do aviso, com novo pagamento a esse título.

(RO/24359/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 19.09.1998).

9 BANCÁRIO

9.1 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA - COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL - NÃO ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - Independentemente de sua filiação e contribuição mensal ao Sindicato dos Bancários, os empregados de Cooperativa de Crédito Rural não podem ser enquadrados com bancários, a fim de fazer jus aos direitos previstos nos instrumentos coletivos daquela categoria. As Cooperativas de Crédito Rural, regidas pela Lei nº 5764/71, não possuem o seu enquadramento como instituição bancária nem podem a esta ser equiparadas, na medida em que se dirigem apenas aos interesses comuns dos cooperados, sem exploração de atividade com fim lucrativo.

(RO/21433/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 21.08.1998).

9.2 JORNADA DE TRABALHO - Bancário. A jornada do bancário é de seis horas, e não de cinco, ainda que preste serviços como digitador.

(RO/18915/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 18.09.1998).

9.2.1 MOTORISTA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CATEGORIA BANCÁRIO - O obreiro que exerce a função de motorista e outras atividades secundárias em estabelecimento bancário, recebendo tratamento jurídico igual ao de seus colegas, como o recolhimento de contribuições sindicais e reajustes salariais atinentes à categoria bancária, além da rescisão contratual ter sido chancelada pelo Sindicato dos bancários, criando condição inalterável ao arbítrio do empregador, garante seu "status" de bancário, estando sujeito a jornada de seis horas diárias. Assim, devidas as horas extras laboradas nas 7ª e 8ª horas. Recurso que se nega provimento.

(RO/18672/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 08.08.1998).

10 CARGO

EMPREGO PÚBLICO - DISTINÇÃO - CARGO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. A Constituição distingue cargo de emprego público, sendo que o primeiro denota o regime institucional e o segundo o regime celetista, anteriormente conhecido como funcionário e servidor público, respectivamente. Agora, o termo servidor público civil, passou a indicar apenas o gênero que comporta as espécies retro-citadas.

(RO/17175/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 10.07.1998).

11 CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - O exercente do cargo de confiança é o empregado que se confunde com o empregador, substituindo-o nas atividades que lhe são inerentes, tais como organizar e regulamentar a vida empresarial, determinando as relações internas da empresa, compreendendo o poder de controle e o poder de modular a atividade do empregado, também conhecido como "jus variandi". Aqueles que prestam conta, trabalham sob fiscalização e são submissos ao gerente-titular, são na realidade, subgerentes, inseridos nos outros cargos de confiança de segundo nível, nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT.

(RO/19663/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 04.07.1998).

12 COMPENSAÇÃO

MATÉRIA DE DEFESA - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SIGNIFICADO DA JUDICIALIZAÇÃO QUE RECONHECE DIREITO E DETERMINA ABATIMENTO DO QUE FOI PAGO AO CREDOR AO MESMO TÍTULO PARA A REPARAÇÃO ATER-SE AO INADIMPLIDO. Embora a lei processual trabalhista indique a compensação como matéria de defesa, a ordem judicial de abatimento dos valores pagos ao empregado pelo mesmo título que é objeto de reconhecimento de crédito jurisdicional timbra-se pela prevalência da maior diretiva, que é a de, *dando a cada um o que é seu*, não ensejar que a parte, olvidando o que, embora em *minus*, tenha percebido àquele mesmo propósito que é móvel da dicção condenatória, possa vir a receber em *duplicidade* o que já embolsou. Porque a situação de *repetição* não está entronizada na sistemática legal pátria, de sorte que o mandamento do direito material prioriza-se, e prefere, sobre o processual, e não é decente ou legítimo - ao contrário, é amoral e ilegítimo - que alguém possa receber *dupla* reparação pecuniária em face de um mesmo fato gerador. O direito procedimental, conquanto norma, não tem o quilate de apropriar a *duplicidade* reparatória diante de uma mesma situação, porque se o seu estertor for maior que o do direito material jurisdicionalmente reconhecido, ou pronunciado, esvai-se toda a *base moral* que sustenta o DIREITO, dando azo a que, em penadas, haja *além* da reparação do direito lesado - e a Constituição Federal tem mandamento do direito de agir em face da lesão de direito infligida, com o escopo de assegurar ao atingido pela violação do seu *jus* a *reparação*, o *ressarcimento*, do que a parte adversa aquilo obrigada *não* atendeu. Noutras palavras: a circunstância de incorrer o pedido, na defesa, da compensação, JAMAIS significará, legitimamente, que o Estado Jurisdicional condenará *duplamente* uma mesma situação que ele reconheça ao fito de reparação. Porque princípios, vestutos, reprovam, inaceitam e inadmitem intrujices e ou patranhas, tanto como não concedem - no que a principiologia do direito material se solidifica e se faz expoente - que alguém, ao propósito de *um* direito violado, *logre* além dele. Ou seja, quando o Estado judicializa a ordem de compensação do montante que, embora insuficiente, foi pago ao empregado, verdadeiramente ele não se apega ao rigorismo da processualística, porque o que ele está jurisdicionalmente a impor nada mais é do que a *completação* reparatória do *único* direito violado que é reconhecido como violado. Significado de que não se maltrata a ordem legal, seja processual, ou material. Porque em

assim agindo o Órgão Judicante está a dizer - ao que abebera a *interpretação* que sempre deve ser feita, a todos os propósitos de normas ou afirmativas jurisdicionais - que ele reconhece o direito à complementação reparatória do direito que reconhece à parte, e não empolga a esta o atributo do maior lucro ou do locupletamento sem causa. Nessa ordem conceitual, a qual tem a ver com o pronunciamento judicial, não se pode aferrar uma dicção instrumentária (como o é a de processo) como exaltação (!) de violação de direito procedimental. Prefere o direito material e, abroquelando-se a intelecção constitucional do direito de agir em face de lesão de direito, que capta a orientação veiculada no art. 75 do Código Civil - a todo direito corresponde uma ação, o que timbra a unitariedade reparatória do jus dito violentado, ou desrespeitado pelo outro -, o sigma jurisdicional condiz com aquela célebre e canonizada oração: "*dá a César o que é de César*" (...). (ED/RO/20365/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 04.09.1998).

13 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ATO DO EMPREGADOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. Nas Entidades Fechadas de Previdência Privada há sempre um vínculo entre o patrocinador e o participante, geralmente este é empregado daquele. Em juízo, por controvérsias de benefícios da previdência é competente a Justiça do Trabalho, quando a causa de pedir tem por suporte ato praticado ou prometido pelo empregador, ainda que o seu cumprimento ou atendimento tenha sido delegado ou se faça pela Entidade de Previdência Privada. Por outro lado, se a ação tem por objetivo direito assegurado por normas instituídas pela Previdência Privada, sem a participação do empregador, senão a do vínculo de patrocinador, é a Justiça Estadual competente para dela conhecer e julgar. (RO/24392/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 12.09.1998).

14 CONTRATO DE TRABALHO

14.1 PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATOS A TERMO - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA SUSPENSÃO CONTRATUAL E DAS GARANTIAS DE EMPREGO - A EXCEÇÃO CONTIDA NOS AFASTAMENTOS POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - A doutrina e jurisprudência trabalhistas já se pacificaram que os institutos da suspensão contratual e garantias de emprego não produzem plenos efeitos nos contratos a termo já que não inviabilizam a extinção do pacto empregatício após cumprido o prazo prefixado (art. 472, § 2º, CLT; Enunciado 260, TST). Entretanto, há importante exceção a essa regra específica dos contratos a termo: trata-se das situações de afastamento previdenciário por acidente do trabalho ou doença profissional. Aqui, a tutela rigorosa que a Constituição assegura à saúde obreira, garantindo-lhe normas redutoras dos riscos inerentes ao trabalho (arts. 7º, XXII, 196 e 197, CF/98), além do fato do agravo físico resultar essencialmente da integração do trabalhador à dinâmica e ambiente laborativos em atendimento a estrito interesse empresarial, sob risco deste (art. 2º, **caput**, CLT), tudo leva a ordem jurídica a implementar, excepcionalmente, em tais casos, a prorrogação legal do contrato a termo, fazendo prevalecer, desse modo, os efeitos plenos da suspensão contratual (art. 471, CLT) e

da correspondente garantia de emprego (art. 118, Lei 8213/91).
(RO/19499/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 28.07.1998).

14.2 PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL - As cláusulas livremente estipuladas pelas partes, nos termos do art. 444 da CLT, aderem, pela habitualidade, ao contrato de trabalho. Sua posterior supressão, implica, destarte, violação direta ao art. 468 da CLT, que veda expressamente a alteração contratual lesiva ao empregado. Qualquer transgressão dessa garantia será eivada de nulidade. O princípio da aderência contratual foi consagrado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere, **verbi gratia**, de seus Enunciados 51 e 288.

(RO/21200/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 18.08.1998).

15 DANO MORAL

15.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - REVISTA. Quando a revista do empregado, após o encerramento do expediente, faz-se em pequenos grupos, apenas visualmente e de forma respeitosa pelos encarregados, sendo este procedimento justificável pela natureza do empreendimento, não se tem como configurado o dano moral.

(RO/24276/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 05.09.1998).

15.2 COMPETÊNCIA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (NEXO DIRETO) - CONFIGURAÇÃO - O plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apreciando o Conflito de Jurisdição 6959-6 (Min. Sepúlveda Pertence), proclamou que "à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho". O art. 114 da Carta Magna atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, de modo que a matéria que a estes possa pertindir não é a fixadora da competência, por esta pautar-se pela natureza da relação em contenda. Muito não se precisa esgarçar a doutrina para se verificar que a generalidade do dano moral em relação de emprego é aquela afetação do empregado, feita pelo empregador, maculando sua honra e imagem que são garantidas pela Constituição Federal, de sorte que em havendo nexos de causalidade *direto* enlaçando o fato que apreendeu empregador e empregado, efetivamente é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o dano moral. Na sistemática do direito laborativo nacional não constitui-se *no geral* de resilição de contrato de trabalho por iniciativa da empresa a atentação moral, porque aí não se deve perder de vista que o que se dá é o exercício de um direito pelo empregador, malgrado dele decorra a perda do posto de trabalho pelo empregado. O exercitar um direito não tem a significação de dano. Diferente se dá quando há uma causa rescisiva como móvel da denúncia do contrato de trabalho, e em hipótese que tal há que perquirir-se sobre a configuração do dano moral independente da reparação de verbas rescisórias. Para tanto, há de estar presente a indispensabilidade de necessariamente se ter um fato concreto potencializando a mácula de conduta ou de procedimento, o que timbra a lembrança de que o enquadramento jurídico do

fato consubstancia atividade impar do Estado jurisdicional, captadora das máximas principiológicas enunciadas nos axiomas *da mihi facto, dabo tibi ius e iura novit curia*. É preciso que a isto bem se dê atenção, porque *ror* de vezes se deparara com iniciativa de parte pretendendo se enquadre nessa ou naquela hipótese legal uma dada situação concreta, e esta situação, aliás corriqueira, é daquelas que são capazes de expor a erronia do particular na atribuição que não é sua e nem lhe é cometida, e que generalizadamente desborda naquilo que se denomina crime de hermenêutica. Casos há em que uma parte alega um procedimento ou a prática de ato, um fato, uma ação ou omissão, e lhe dá ênfase fazendo-o enraizado numa figura legal. Quando o elemento factual que esteja em cotejo não corresponda àquela figura jurídica delineada pela normação, a tipicidade seja diversa, a imputação não passará de crime de hermenêutica, precisamente porque a erronia é da parte e em face do que a ela o Estado não comete dever obrigacional. Um tal paralelo é indescartável para se ver a caracterização do dano moral na relação empregatícia, o que se sublinha como razão indispensável à judicialização de cada espécie. Presente o fato, ver-se-á sua qualidade e abrangência de todos os elementos da definição legal para, então, cuidar-se de se estar diante da configuração do dano moral de aptidão pronunciativa da Justiça do Trabalho. Fato que conceitualmente destrata e distrata o obreiro, que capta repúdio no círculo que alcança e que apanha o ator social envolvido, que usualmente afeta, como deformidade, o caráter do indivíduo e sua operosidade, constituindo-se na imputação concreta do procedimento reprovável e socialmente reprovado, sendo indicativo da *desqualidade* do empregado para outro mister, e justificativas não a obnubilam ou a afastam, captando como que um dever pessoal daquele por ela envolvido de demonstrar o contrário em face de poucos que, com o passar do tempo, admitam convivência funcional, é dos que tem o condão de tipificar o dano moral. A imputação concreta do empregado, de procedimento reprovável no círculo do emprego e vida do empregado, atingindo a este moralmente, como que dando-lhe qualidade negativa que potencialize seja visto ou considerado como alvo de redobrada vigilância - mesmo que diga respeito à intangibilidade do processo produtivo da empresa -, e ou como fito de duradoura desconfiança em relação àquele que por ela foi alcançado, configura o dano moral sancionável pela Justiça do Trabalho. Situação concreta de autoria do empregador que traz, em ótica objetiva - e, não, meramente subjetiva, ou em queixume - a infelicidade pessoal carregada pela dor familiar da incapacidade de produzir bens para sua sustentação - o que sem dúvida é desencanto moral invulgar do cidadão trabalhador que tem na sua força de trabalho o meio de vida -, norteando o agravamento da situação do infligido no desiderato de obter outra ocupação laborativa, constitui o dano moral reparável distintivamente.

(RO/19256/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 28.08.1998).

15.2.1 DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A jurisprudência tem admitido a competência desta Justiça Especial para o julgamento de pedido de indenização por dano moral. Para tanto, todavia, há uma exigência fundamental: que a controvérsia decorra diretamente da relação de emprego, nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República. Não se vislumbra a competência da Justiça do Trabalho se, por ocasião do ato ofensivo, o contrato de trabalho já estava extinto e as partes já não mais detinham a qualidade de empregado e empregador.

(RO/19839/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 14.07.1998).

15.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRIME DE HERMENÊUTICA - Não se pode conceber o *tipo dano moral* a errôneo enquadramento jurídico de fato veiculado pela parte. A *qualitas juris* do fato, antes de mais nada, é atribuição jurisdicional, de forma que a dedução feita pela empregadora no sentido de uma ação, uma atitude, um procedimento - um fato, enfim -, assinalar figura jurídica que entranha conotação de potencial deslustre do empregado, jamais é condutora da captação do móvel que a norma legal reprova captando a indenização por dano moral. A substância sempre haverá de ser o elemento factual. É ele, em si e por si, aquele único que desfralda a tipicidade condenada pela norma, de modo que é ilegítimo *de jure* abeberar-se de erro conceitual da empregadora sobre a faticidade para empolgar a caracterização do dano moral. Aliás, há que se ter presente que o *erro* é desfilado na lei civil como elemento que vicia o ato jurídico, de forma que aportar-se no erro para subsidiar situação de gravame à parte é, pelo menos, olvidar-se a ineficácia prescrita pelo art. 86 da lei civil. Importa sobrelevar que erro de indicação de qualidade jurídica nunca configura mácula de desonra, até porque abarca a intelecção de não comprometer o ato quando, malgrado a erronia indicativa, o contexto e circunstâncias fazem identificar o que é sinalizado. A norma civilista, que nutre a raiz da temática do dano moral, é amalgamada na ilicitude da ação como timbre da obrigação reparatória (art. 159), e faz apontar, e despontar, que não é legítimo situar-se no equívoco conceitual de quadra legal de inserção de fato pela empresa (*erro juris*) para sutentar condenação. Hipótese de *crime de hermenêutica* que não concede deferimento de reparação indenizatória por dano moral.

(RO/4016/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 04.09.1998).

16 DEPOSITÁRIO

NOMEAÇÃO - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO FIEL - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CABIMENTO. É válida a nomeação compulsória do depositário pelo juízo da execução, com escopo de atingir-se a finalidade da disposição contida no artigo 665, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de, injustificadamente, criar-se artifício visando retardar ou impedir a satisfação do título judicial, em descompasso com o princípio da efetividade da execução. Não há prejuízo ao executado que, em contraditório, poderá submeter a exame judicial as razões pelas quais recusava-se ao depósito, através da medida judicial competente. Impede-se, com isso, a utilização de expediente procrastinatório de ordem processual em detrimento da realidade satisfativa do processo de execução.

(AP/4119/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 15.08.1998).

17 DEPÓSITO RECURSAL

EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO AD RECURSUM - ALIJAMENTO DO EMPREGADO - DESCABIMENTO EM FACE DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O empregado não tem de proceder ao depósito veiculado no art. 899 da lei consolidada, porque a interpretação do dispositivo não tem como possa isolar a sua primeira regra paragrafária das demais que o compõem e o integram, formando um todo indissociado, para abeberar àquela parte uma

dicção própria e independente quando se trata de norma integrada e integrativa que não credencia independência a uma oração. Para interpretar o regramento normado, é preciso, e precioso, que a tudo se alcance, de modo a se obter a sinalização do que quer dizer intelectivamente a prescrição da lei. O art. 899 consolidado concebe o depósito *ad recursum* como pressuposto que estampa *garantia do juízo* em face de montante pecuniário objeto de condenação derivada de direito material disputado *inter partes*, e aponta como final beneficiário dele o empregado, tanto que assinala dever ser realizado em conta vinculada do FGTS do obreiro litigante, assegurando, como o trânsito em julgado do *decisum*, que este levante o montante respectivo. De toda forma, a disposição em comento não alcança e não atinge depósito de despesa processual, como o são honorários periciais - a respeito do que a jurisprudência é majoritariamente afirmadora da desnecessidade do depósito a estes referentes, inclusive por empresa que tenha sucumbido em face deles. (ED/RO/19289/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 04.09.1998).

18 DESCONTO SALARIAL

18.1 CHEQUE SEM FUNDOS - SALÁRIO - DESCONTOS - Sem que se comprove que o obreiro tenha deixado de cumprir ou observar as normas relativas ao recebimento de cheques, determinadas pela reclamada, indevido o desconto correspondente ao valor de cheque dado em pagamento e devolvido sem a suficiente provisão de fundos. (RO/19649/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 04.07.1998).

18.2 LEGALIDADE - DESCONTO SALARIAL EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS - INDEVIDO. Ainda que o trabalhador assine documento autorizando o desconto de "doações" ou "dízimos" no seu salário, para serem repassados a entidades religiosas ou igrejas, o referido desconto fere o disposto no art. 462 da CLT e a jurisprudência cristalizada no Enunciado 342 do C. TST. (RO/19592/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 11.07.1998).

19 DESISTÊNCIA

VALIDADE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - NULIDADE. É nulo o pedido de desistência do reclamante quando apresentado pela reclamada em audiência, pedido este obtido sem o conhecimento do procurador do reclamante. É dever do advogado não se entender diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído sem o consentimento deste. (Estatuto da OAB, art. 2º, inciso VIII, letra e). (RO/20281/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - M.G. 10.07.1998).

20 DISSÍDIO COLETIVO

LEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE. Existindo conflito de representatividade entre sindicatos, é da Justiça Comum a competência para dirimi-lo, com o que comprometida está a legitimidade do suscitante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Enquanto persiste a

polêmica é de se reconhecer a legitimidade do sindicato mais antigo. Carência de ação decretada.

(DC/0018/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 10.07.1998).

21 DOMÉSTICO

ACIDENTE DO TRABALHO - Empregada doméstica. Estabilidade por acidente do trabalho. O Decreto 2172/97, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, através de seu artigo 130, inciso I, expressamente exclui os empregados domésticos das prestações relativas aos acidentes do trabalho.

(RO/20317/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 17.07.1998).

22 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

22.1 ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFRINGENTES - A circunstância de o Órgão turmário ter concluído o julgamento de outros processos em sentido diferente ou diverso do atual não capta ensejo para empolgar-se a via dos embargos declaratórios no desiderato de ser alcançado aqueloutro entendimento. A potencial dissensão de julgados não se afina com a natureza e finalidade dos declaratórios. O efeito infringente que seja buscado pelos embargos declaratórios é revelação de inadequação deles. Em existindo no julgado vício de omissão ou contradição, ao haver o seu suprimento é que surge, como natural e inarredável consequência, a possibilidade de ser imprimido efeito modificativo à decisão, porque a partir da consideração do que houvera sido omitido, ou do alijamento da afirmação e infirmação da mesma matéria no mesmo decisório e que configura a contradição, é que potencializa-se a alteração do decidido. Entretanto, isto não tem a ver com o caráter infringente do recurso, de modo que os declaratórios que se voltam ao combate do mérito do julgamento são inaptos e não podem prosperar. A parte pode dissentir do julgado e esposar entendimento diametralmente oposto ao jurisdicionalmente adotado, mas o direito de inconformar-se com a decisão que ela tem nem por isto tem nos embargos de declaração o meio próprio para deduzir a sua pretensão de reforma.

(ED/RO/12387/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 24.07.1998).

22.2 OMISSÃO - JULGADOR HUMANO E FALIBILIDADE - OMISSÃO DECISÓRIA DA QUADRA DA LIDE ESTABELECIDADA - TRANSFORMAÇÃO FUNDAMENTAL DO PENSAMENTO EM FACE DA CONCRETA PRETENSÃO RESISTIDA PELA SUA APRECIACÃO E DESLINDE - ADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Conquanto sem intencionalidade, vezes há em que prepondera a falibilidade humana que inere à figura do julgador, e esta pode se aguçar quando não se assenta no que, e sobre o que, disputam as partes dissidentes. Isto pode mais se dar pela ocasião em que os litigantes digladiam assentados em premissa que não enaltecem, e assim fazem precisamente porque a principiologia da disputa parte daquilo que estava entre eles estabelecido, e a visão humana de judiciar-se a lide não forma convencimento lastreando-se e arrimando-se naquilo que é a base do raciocínio dissidente dos contendores. Situações que tais, em oportunizando a parte a sua verificação, logo fazendo presente a ausência de apreciação da

matéria fulcral da lide, conduzem à metanóia. A fundamentabilidade do pensamento julgado, exigência legal que é, e que consubstancia, dever do Estado Jurisdicional como requisito de validade da decisão, a inadmitir julgamento timbrado pela omissividade apreciativa da questão básica configuradora da pretensão resistida. Quando se decide uma situação inexistente na lide, tornando-a substitutiva da outra deduzida, verdadeiramente se tem a omissividade sobre a pretensão e condução decisória conclusiva disparatada e teratológica, o que não recebe *placet* ou aquiescência da lei por esta impor e exigir a iniciativa da parte e o deslinde daquela que seja a concreta pretensão deduzida e resistida mediante a *sua própria* solução sentencial, a qual indiscutivelmente tem de pautar-se pela estrita e exata apreciação do que é o direito pleiteado tornado controvertido tipificando o litígio. Este vício em que incide tal julgado é erradicável pelos embargos declaratórios. (ED/RO/12645/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 10.07.1998).

22.3 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. Os embargos desservem ao esgarçamento dos entendimentos sustentados pela parte em face dos da decisão que lhe são contrários, porque é a judicialização a que timbra a declaração envolta no art. 535 da lei adjetiva civil e no instituto do prequestionamento - de modo que antítese do julgado faz-se indeclarável. Embora sempre deva ser observado que é pleno o direito do litigante de inconformar-se com o decidido adversamente ao seu pleito - o que revela estar-se perante jus que tem como dicção assecuratória o lastro constitucional, também se torna necessário que a parte apreenda que os embargos de declaração não assoalham a revisibilidade do caso julgado, dado que a pretensão de reforma de sentença há de ser levada, por recurso hábil, à apreciação do Tribunal "ad quem". Diante disso, fácil é constatar a inaptidão da pretensão declaratória dos embargos quando remontam e alcançam dissensão entre o pedido da parte e o seu inacolhimento jurisdicional. Na ótica do instituto do prequestionamento há que se ter sempre presente que ele, velho de mais de duzentos anos, diz respeito à preservação e garantia de integridade da Federação - o Brasil. Porque leis federais aplicam-se *em* todos os recantos e localidades que compõem e integram *o nosso* Estado federativo - sem se olvidar que no âmbito trabalhista há o peculiar alcance de leis estaduais e ou normas coletivas ou regulamentares observáveis por empregadores situados em jurisdição de mais de um Tribunal Regional -, há cometimento de atribuição a Tribunais Superiores para afirmar estes dispositivos num mesmo sentido e diretriz em todo o quadrante territorial alcançado, para que uma disposição não tenha uma interpretação num dado espaço geográfico, e outra ou outras diversas em territorialidade outra. Por isto que o prequestionamento volta-se a propiciar à Corte Superior, em sede extraordinária, proceder ao cotejo entre o decidido e o sustentado pela parte, o que não impele os declaratórios com esta natureza - diante do que jamais a parte pode ser apenada em multa por consideração de serem protelatórios os embargos - à busca do adverso e contrário ao decidido. Os embargos com tal natureza buscam - devem buscar - que a matéria seja ventilada e discutida no Tribunal para que, então, possa haver aquele cotejo.

(ED/RO/11706/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 21.08.1998).

23 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

23.1 PCS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E

SALÁRIOS. - O artigo 461, da CLT, impõe que, para o reconhecimento da equiparação, não exista Quadro de Carreira, ao qual se equipara o Plano de Cargos e Salários. Assim, de início, a existência deste seria um óbice ao reconhecimento do pleito de equiparação. Entretanto, há-de-se ter sempre em mente a intenção do legislador, o sentido e a extensão da norma. Por certo, tanto a existência de Quadro de Carreira, quanto de Plano de Cargos e Salários, impede o deferimento da equiparação porque se presume que aparentes distorções nos salários decorrem da correta aplicação dos critérios ali estabelecidos. Se, entretanto, são concedidos aumentos discriminatórios e infundados a um empregado, em detrimento de outro, deve ser deferida a equiparação salarial pleiteada, desde que presentes os demais requisitos do artigo retrocitado.

(RO/13083/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 10.07.1998).

23.2 QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO CELETISTA DE EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ÓRGÃOS ESTATAIS - QUADRO DE CARREIRA DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: Não há equiparação salarial entre o pessoal celetista das empresas estatais, órgãos da administração indireta. Inaplicabilidade do disposto no art. 461, da CLT, na espécie, face a existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente. Os comandos legais que ditam o comportamento administrativo em matéria de política de pessoal impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, as quais, especificamente, se dirigem a norma, estão resguardadas dos seus efeitos quando possuem quadro de carreira, com muito maior razão há de se entender à margem da aludida obrigação as empresas da administração indireta, que se organizam, essencialmente, pela observância dos padrões legais. **RO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.**

(RO/24174/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - M.G. 11.09.1998).

24 ESTABILIDADE

24.1 AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO - SALÁRIOS - AVISO PRÉVIO - Quando se fala em estabilidade, o que se está a dizer é que o empregado tem direito ao emprego, ainda que por certa quadra de tempo. Direito ao emprego significa, precipuamente, alcance da retribuição pecuniária obrigacional do empregador que condiz com o pressuposto de onerosidade do contrato de trabalho (art. 3º/CLT), de modo que o empregado portador de estabilidade - que se diga garantia de emprego, à flexão exegética que se faz correntiamente generalizada - tem o jus de auferir os salários do período que seu vínculo empregatício é preservado pela norma que, independente de sua fonte, assim é prescritiva. O que fica a salvo em hipótese que tal, é a obrigação do patrão de, tendo de manter o emprego do empregado, a este dever pagar-lhe todos os salários do interregno - exaurindo a paga quando a execução da sentença mantenedora do vínculo laboratício se dê após o decurso de tempo que dá o perfil de temporalidade daquela estabilidade - o que tem sido apropriado à significação de garantia de emprego. Tratando-se de despedimento do obreiro na quadra de tempo em que estável, a circunstância de ter-lhe sido paga a reparação do aviso prévio não tem o condão de, por esse ou aquele argumento ou entendimento, infletir a apreensão desse mínimo de mês na redução da indenização salarial do período de estabilidade, ou ainda compor-se ou compensar-se nesta, aquela. Isto não se

dá pela diversidade jurídica, uma vez que aviso prévio é pagamento por rescisão de contrato, ao que atine legitimação ao ato volitivo detrator da relação empregatícia, enquanto a estabilidade, temporal que seja, é assecuração do direito ao emprego, de sorte que não se pode confundir ou emprestar sinonímia às resultantes dispares desses institutos jurídicos que se contrapõem. Estabilidade no emprego significa estar subtraído do empregador o direito, ou poder, de resilir o contrato de trabalho (quando há termo, diz-se comumente de garantia de emprego, delimitando o período em que ato desse jaez possa ser praticado pelo patrão). Enquanto subsistir a condição impediante do exercício do direito do empregador romper unilateralmente a relação empregatícia, a prática, por este, de ato que contravem àquela máxima da dicção juslaborista timbra-o de ineficácia, de sorte que a circunstância de se pagar, ou observar, o aviso prévio, em nada conflita, ou contrasta, com a substanciação daquele instituto porque, antes de mais nada e acima de tudo, sobreleva a mais contundente incompatibilidade entre despedir, sob reparação, quem não pode ser despedido. O aviso prévio é apto à temporalidade em que o empregador tenha o direito de romper, imotivadamente, o contrato laboral, do que desponta que a circunstância desse aviso prévio ter sido indenizado, ou observado na denúncia unilateral, apenas e tão somente vai condizer com a quadra de tempo *posterior* em que juridicamente permitida a rescisão do pacto empregatício, avultando a nota distintiva da suspensividade do exercício de um tal jus na duração daquela estabilidade, o que coduz à afirmação de que o aviso prévio sempre vai alcançar o período imediato àquele em que defeso o ato patronal de desfazimento do vínculo de emprego, razão porque ele não enseja, credencia, propicia ou resulta em que possa alcançar redução da indenização salarial do período de estabilidade ou ainda compor-se ou compensar-se nesta.

(ED/RO/17497/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 21.08.1998).

24.1.1 ESTABILIDADE ASSEGURADA - AVISO PRÉVIO. É inaceitável a concomitância da estabilidade provisória e o aviso prévio, sendo estes institutos inconciliáveis, porquanto possuem finalidades diversas, ou seja, é inconcebível que no período em que foi concedida garantia de emprego permita-se a comunicação de dispensa, que nada mais é do que a concretização de uma rescisão contratual. Assim, é destituído de qualquer valor jurídico o pré-aviso dado ao empregado no curso de seu período de estabilidade, por desrespeitar a garantia de emprego conferida ao empregado através de norma coletiva.

(RO/19814/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 25.08.1998).

24.2 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ESTABILIDADE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A estabilidade provisória sindical prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República, somente pode ser admitida a empregado eleito para cargo de sindicato da categoria pertencente à atividade preponderante do empregador. Caso pertencente a categoria diferenciada, é mister que a empresa ou o sindicato que a represente firmem instrumentos normativos com o sindicato representativo da referida categoria diferenciada, sob pena de não se reconhecer a estabilidade no emprego.

(RO/19953/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 25.07.1998).

25 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

25.1 COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL - EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 543, § 5º, DA CLT - O artigo 543, **caput**, e §§ 3º e 5º, da CLT, garantiu o exercício das funções de administração sindical ou representação profissional do empregado sindicalizado ou associado, a partir do registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, porém sob a expressa exigência, para os fins a que se dispôs a lei, de comunicação pela entidade sindical, por escrito, à empresa, do dia e a hora do registro da candidatura do empregado e da eleição, em 24 horas. Todavia, deixando o empregado de comprovar, nos autos, a indispensável prova da comunicação feita à empregadora pelo Sindicato de classe, sendo negada a existência da mesma, veementemente, na defesa empresária, tem-se por inexistente a estabilidade provisória, por inobservância da norma taxativa vertente.

(RO/0536/1998 - 1ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 25.09.1998).

25.2 DIRIGENTE - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DE SETOR - FILIAL - O encerramento de parte das atividades da empresa, de um mesmo grupo econômico, para o qual o obreiro, enquanto detentor de estabilidade provisória, alternadamente, prestava serviços, não retira a proteção e garantia previstas na Constituição Federal, artigo 8º, inciso VIII, c/c § 3º do art. 543 da CLT. Por ser detentor de estabilidade pelo exercício de mandato sindical, pode e deve ser absorvido, treinado e reaproveitado pela reclamada na filial existente.

(RO/21096/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 01.08.1998).

26 EXECUÇÃO

26.1 ARREMATAÇÃO - PREÇO - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - Inexiste um conceito uniforme para definir o preço vil, mas, pelo princípio da razoabilidade, o lance razoável e útil para a execução não pode ser considerado como quantia ínfima. Correspondendo o preço ofertado na expropriação a 40% do valor avaliado e considerando a natureza, bem como a difícil comercialização dos bens, não há falar em lance vil.

(AP/0151/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 18.09.1998).

26.1.1 ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Não se pode tomar apenas o confronto entre o valor da arrematação e o da avaliação do bem para caracterizar o lance vil. Na sua análise deve-se tomar em conta, também, o resultado da praça em face do crédito do Exequente, se o lance, ainda que baixo, for suficiente para atender a execução, não há que se anular a arrematação. Ao devedor, contudo, é assegurado remir a execução, obstaculizando, dessa forma, qualquer prejuízo com a expropriação judicial.

(AP/4240/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 22.08.1998).

26.2 CRÉDITO TRABALHISTA - "EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - BEM DESAPROPRIADO VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OU HIPOTECA - PREFERÊNCIA - O crédito trabalhista goza de superprivilégio, colocando-

se na ordem de preferência acima da cédula de crédito industrial, subsistindo mesmo que a garantia tenha sido constituída antes. Assim, o crédito trabalhista também terá preferência ao do credor hipotecário, quanto ao crédito resultante de indenização pela desapropriação de bem vinculado a cédula de crédito industrial ou hipoteca".

(AP/3396/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 08.08.1998).

27 FALÊNCIA

27.1 CRÉDITO TRABALHISTA - CRÉDITO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO PERANTE A MASSA FALIDA E MEIO DE PAGAMENTO - INTANGIBILIDADE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A massa falida não pode satisfazer créditos fora do juízo universal da falência - art. 23, Decreto lei 7661, de 21.06.45, e também o de que ao concurso submetem-se todos os credores, inclusive por créditos trabalhistas, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal. Aí a questão não é de negação de competência da Justiça do Trabalho, porque em todos os casos, inclusive de débito fiscal como se adianta, a questão finca-se na vedação legal de excussão de bens de massa falida. Portanto, a temática é de meio de pagamento, que em se tratando de massa falimentar, conduz à habilitação do crédito e sua classificação concursal para, então, haver quitação. É que a massa arrecada para satisfazer, com a ordem de privilégio da natureza de cada crédito, com preferencialidade do trabalhista, o que comportar.

(ED/RO/10866/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 11.09.1998).

27.2 MULTA TRABALHISTA - FALÊNCIA - MULTA DO ART. 477/CLT - A falência decretada no curso do aviso prévio, que impossibilita a empresa de efetuar os pagamentos das verbas rescisórias no prazo legal do art. 477/CLT, uma vez que os pagamentos somente poderão ser efetuados através de habilitação de créditos na massa, não implica na penalização da multa do § 8º, do citado diploma legal, já que a Reclamada não pôde cumprir o prazo por impeditivo legal.

(RO/18376/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 31.07.1998).

28 FERROVIÁRIO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Demonstrando a prova dos autos que o autor laborava em horários diversificados, que obrigavam à alternância contínua entre os dois turnos (diurno e noturno), cabe aplicar a jornada reduzida prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, porque evidenciado o labor em turnos ininterruptos de revezamento. A circunstância de o reclamante pertencer à categoria dos ferroviários não obsta a aplicação desse dispositivo, vez que inexistente incompatibilidade entre este e as normas que regem essa categoria.

(RO/10056/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 10.07.1998).

29 FGTS

29.1 ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMA DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Os depósitos do FGTS não satisfeitos na época própria, e objeto de reclamação trabalhista, tornam-se débitos judiciais, e como tal, devem ser atualizados, haja vista o disposto no art. 39, da Lei 8177/91, e não de acordo com a Lei 8036/90, porquanto esta estabelece critérios de atualização a serem observados somente pelo órgão gestor do FGTS, na sua administração.
(AP/3345/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 18.07.1998).

29.2 PRESCRIÇÃO - FGTS. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Por força da Lei 1606/93, que implantou o regime jurídico emprego, o reclamante teve seu emprego transformado em função pública, em abril/93, o que implicou na extinção do contrato de trabalho existente entre as partes. Os créditos oriundos daquele contrato estão atingidos pela prescrição de que trata o art. 7º, "a", da CF/88 porque ajuizada reclamatória após três anos da vigência da referida lei. E, apesar de ser a prescrição quanto ao não recolhimento do FGTS trintenária, tem o empregado apenas 2 anos após o término do contrato para reclamar eventuais créditos dele decorrentes, aí incluído o FGTS, sob pena de incidir a prescrição total.
(RO/22135/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 22.08.1998).

29.2.1 FGTS - PRESCRIÇÃO - O marco inicial do prazo prescricional se dá quando o trabalhador, ao movimentar sua conta inativa, toma ciência de que os depósitos do FGTS não foram regularmente efetuados pela empresa.
(RO/0405/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 12.09.1998).

30 GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Consoante a melhor doutrina a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, § 2º da CLT para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado “grupo composto por coordenação” em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elástica da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, § 2º, da CLT).
(RO/0382/1998 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 12.09.1998).

31 HABEAS DATA

COMPETÊNCIA - HABEAS DATA. Sendo o pedido decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes, patente é a competência desta Justiça Especializada, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, para dirimir a questão. (RO/12275/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 25.07.1998).

32 HONORÁRIOS PERICIAIS

32.1 FIXAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - Em face do elevado número de demandas em que a perícia se repete, ou seja, é realizado pelo mesmo perito, no mesmo local e sobre o mesmo objeto, o valor arbitrado a título de honorários periciais deve levar em conta essas circunstâncias, a fim de que não haja uma supervalorização do trabalho do “expert”. (RO/0015/1998 - 5ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - M.G. 19.09.1998.)

32.2 ÔNUS - LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DA CONTA - SUCUMBE A PARTE CUJO CÁLCULO MAIS SE DISTANCIA - A faculdade de as partes apresentarem cálculos de liquidação da sentença de modo algum propicia o olvido da condenação. A oportunidade de discutir esse ou aquele direito/preensão atine à cognição; na execução, a condenação está definida, de sorte que a liquidação condiz com a exatidão da aritmética. A liquidação de sentença é ato de ciência exata. Por ela quantifica-se a condenação. Nada mais, ou além. Apresentar cálculo majorado, além de agredir a autoridade da condenação, arrosta a própria prestação jurisdicional (já) prestada. Sem dúvida que vai dizer respeito a ato da parte que afronta a dignidade da Justiça, atrativo de sanção por inadmitido pela norma legal. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais de cálculo de liquidação é da parte que tenha apresentado conta em montante detrator da condenação, acentuadamente distante do valor da conta pericial prevalente e homologada. Isto porque é ela a parte que enseja a realização do ato processual que, não tivesse havido seu excesso, seria dispensável e, assim, não seria praticado. É ela quem deve pagar os honorários da perícia que deu causa. A irresponsabilidade e inadmissível e não pode lograr êxito. Com isto, harmonizam-se os preceitos legais da exação, da lisura na prática de atos processuais, da responsabilização pelos atos não dignos. (AP/3866/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 31.07.1998).

33 HORA EXTRA

33.1 AJUDANTE DE MOTORISTA - EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I DA CLT - AJUDANTE DE MOTORISTA - CONTROLE HORÁRIO - Emergindo do conjunto probatório a condição de ajudante, subordinado ao motorista do caminhão de entregas com itinerário predeterminado, incabível a aplicação do artigo 62, inciso I da CLT. A incompatibilidade de que trata o sobredito artigo há de ser manifesta, onde a natureza do serviço do empregado seja incompatível com a possibilidade de controle horário por parte do empregador. Dessarte, ao ajudante de entregas, subordinado ao motorista e que comparecia ao estabelecimento empresarial no início e término da jornada laboral, agravado pela ausência de anotação da condição de trabalho em sua CTPS e registro de empregado, inaplicável a exceção do artigo epígrafado, fazendo jus às horas extras laboradas e seus

consectários legais.

(RO/18016/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 24.07.1998).

33.2 HABITUALIDADE - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - A supressão de horas extras habituais sem a indenização é abuso de direito. Um ligeiro escorço trará a lembrança de que outrora se teve como entendimento o da restrita contraprestação do labor extraordinário, que evolui para a visão de, sendo ele contumaz, a habitualidade o erigia em normalidade laborativa conducente à preservação da respectiva retribuição, inclusive quando não prestado tal trabalho excedente, o que deu azo ao assentamento do pensamento de incorporação ao salário do valor daquelas. Tornou-se a evoluir no entendimento sobre a temática para se chegar ao consubstanciado no Enunciado 291 segundo o qual haver-se-ia de indenizar o obreiro pela supressão das horas extraordinárias habituais suprimidas. Não se trata de ausência de lei a suportar tal indenização. Ao contrário, esta tese encerra alguns institutos inofensivos, desde a adequação da supressão ao princípio de higiene e segurança do trabalho, até a iniquização do abuso de direito que estampar-se-ia com o aproveitamento daquele *plus* da força de trabalho no interesse do empreendimento e, sem outra razão plausível - e nem se cogita de plausibilidade como exigência da prestação do labor suplementar em prol da atividade econômica -, a empregadora viesse, sem qualquer oneração, a praticar aquela erradicação sem por ela responder matrimonialmente. Sem dúvida que o trabalho extraordinário importa em o empregado prestar colaboração funcional *excedente* ao empregador. Timbrando-se pela habitualidade, faz-se regramento contratual que atrai o imediato despontar da empresa recebê-lo e contraprestá-lo, tudo ubiquação na acomodação da viva realidade regente da vinculação das partes: de um lado, uma prestação maior de trabalho, no proveito da empresa, e de outro uma maior retribuição, em proveito do obreiro. Tudo, pois, envolvendo e enlaçando uma obrigação de fazer e de não fazer como elo e ligação do próprio contrato de trabalho. Uma típica composição obrigacional alcançada pelos princípios do Direito do Trabalho. Tendo presente a indicação legislativa de preservação da higiene e segurança do trabalho, porque indubitavelmente a reiteração do labor suplementar é conducente a um maior desgaste físico e orgânico do trabalhador, que contribui para a redução da força de trabalho, o combate às horas extras desenfreadas e rotineiras ganha consciência e fôlego. Ai se tem o despertar da necessidade de irmanarem-se os sentidos econômico, humano e juslaboralista nacionais, para apregoar a solução que não ensejasse ganhos e danos aos atores contratuais. Surge, assim, a indenização das horas extras habituais pontilhada pelo tempo em que prestadas, quando suprimidas. E isto nada mais é do que intelecção dos princípios e preceitos legais, de harmonização deles, desaguando na justa reparação do prestador daquelas assíduas horas extras que, como hipossuficiente, não poderia ficar ao mero mercê do capital e do interesse econômico e do empregador. Se este hauria aquele plus laborativo e o desfez, tem de responder, pecuniariamente, em compensação por ele, pela reparação indenizatória - na linha, aliás, consentânea ao direito de obrigações insculpido na legislação civil, que tem endereçamento aplicativo no Direito do Trabalho em conformidade com a dicção do art. 8º consolidado.

(RO/20305/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 07.08.1998).

33.3 SALÁRIO PRODUÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - HORAS-EXTRAS - SALÁRIO-PRODUÇÃO - O salário-produção afasta o recebimento de horas extras. A

quantidade resultante do trabalho é o fator principal para determinação do salário.
(RO/16389/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - M.G. 28.07.1998).

33.3.1 PAGAMENTO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS E "IN ITINERE" - NATUREZA JURÍDICA - FORMA DE PAGAMENTO - As horas itinerantes se equivalem às horas extras eis que consideradas como tempo à disposição do empregador. Contudo, quando o empregado recebe por produção o modo de quitação não pode seguir o mesmo raciocínio para ambas. Nas horas extras, **strictu sensu**, o empregado já tem a sobrejornada quitada eis que acompanhada de uma maior produção e conseqüentemente maior salário, sendo devido apenas o adicional. Ao contrário, no tempo gasto com o trajeto não há produção alguma, não usufruindo o obreiro qualquer incremento no seu salário. Portanto, as horas **in itinere** devem ser integralmente quitadas, considerando-se o salário-produção.

(RO/17367/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 11.09.1998).

34 HORA NOTURNA

REMUNERAÇÃO - SOBRE-REMUNERAÇÃO DA HORA NOTURNA URBANA - OBJETIVO DA NORMA TUTELAR - A Constituição determina que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno (art. 7º, IX, CF/88). Tal comando é cumprido pela lei através de um duplo critério: adicional de 20% sobre a hora e redução desta a apenas 52'30" (art. 73, CLT). Nesse quadro, o pagamento pelo empregador de uma sobre-remuneração única, em montante específico e destacado, que suplante o somatório dos dois critérios (percentual de 37%, por exemplo), não afronta a tutela trabalhista, já que alcança resultado superior ao previsto pela própria norma. A idéia de complexividade, rejeitada pela ordem jurídica (Enunciado 91, TST), dirige-se a parcelas pagas englobadamente a distintos títulos e objetivos, frustrando a análise efetiva das vantagens laborativas asseguradas. Mas a jurisprudência não enxerga fraude quando as verbas reunidas visam atender às mesmas metas contratuais e tutelares, cumprindo inteiramente os objetivos sociais das normas jurídicas envolvidas. Esta, a propósito, a orientação interpretativa que deflui do Precedente Jurisprudencial nº 17 da SDI-TST, que aplica, conjugadamente, a teoria do contrato realidade, o princípio do *non bis in idem*, o critério hermenêutico que valoriza mais a compreensão do sentido e intenção das partes ao produzirem um ato do que seu aparente envoltório formal, além do princípio jurídico básico que determina ao juiz examinar se o objetivo teleológico da norma foi (ou não) atendido no caso concreto.

(RO/18327/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 11.08.1998).

35 INCONSTITUCIONALIDADE

EFEITOS - Declaração de Inconstitucionalidade. Efeitos. Declarada a inconstitucionalidade de Lei, essa decisão estende seus efeitos além das partes litigantes, atingindo a própria lei em tese. Certo é que as leis incompatíveis com a Constituição da República são inválidas e fulminam a relação jurídica nelas embasada desde o seu nascimento. É que a declaração de inconstitucionalidade tem efeito contra todos os

possíveis implicados em sua incidência.

(RO/17739/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 07.07.1998).

36 JORNADA DE TRABALHO

36.1 ENGENHEIRO - RECURSO ORDINÁRIO - ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL - A jornada fixada para o Engenheiro de Segurança do Trabalho é de 3 a 6 horas diárias, sendo que, dependendo do grau de risco da empresa e do número de empregados, pode-se ter dois engenheiros (o que justifica jornada parcial de 3 horas por dia, para cada um). O cumprimento de apenas duas horas fica aquém do mínimo legal exigido e, corroborar com referida ofensa à lei importa em deixar a saúde do trabalhador em desamparo, uma vez que as empresas não mais contratariam engenheiros para jornada de 6 horas/dia, eis que aceito horário menor.

(RO/23335/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - M.G. 18.09.1998).

36.2 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA 12 X 36 HORAS - AUSÊNCIA DE INTERVALO - APLICAÇÃO DA LEI 8923/94 - É válido o acordo para compensação de horário celebrado por entidade sindical, estabelecendo o regime 12 x 36 horas. Entretanto, o cumprimento de jornada especial, embora benéfica ao trabalhador, no sentido de proporcionar o cumprimento de jornada inferior à legal (art. 7º, XIII da CF/88), não retira do obreiro o direito ao intervalo intrajornada previsto no artigo 71. Logo, a ausência de intervalo para repouso e alimentação atrai a aplicação do § 4º do referido artigo, sendo devida uma hora extra diária, adicionada a partir da edição da Lei nº 8923/94.

(RO/24292/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 04.09.1998).

36.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. A concessão de intervalos para refeições e descanso, bem como aqueles ocorridos em alguns dias da semana, não impedem a aplicação da regra constitucional, eis que intervalos na jornada de trabalho nada tem a haver com a caracterização ou não do turno ininterrupto de revezamento, pois este significa divisão do tempo da atividade produtiva empresarial, quando esta é executada de forma direta, sem interrupção no dia, sendo que a concessão de tais intervalos não é bastante para descaracterizar como ininterruptos os turnos em que se desenvolve o processo produtivo da empresa. O empregado que está sujeito a trabalho, alternadamente, em uma semana pela manhã, noutra pela tarde e na seguinte pela noite, faz jus a jornada de seis horas estabelecida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição, eis que a tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a sua saúde, prejudicial ao seu metabolismo, sendo importante destacar, ainda, que os únicos turnos sem interrupção para refeição e repouso conhecidos são os de seis horas previstos no art. 71, parágrafo único, da CLT que, ainda assim, comportam 15 minutos intervalares.

(RO/18758/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 17.07.1998).

36.3.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS - A configuração de turnos ininterruptos de revezamento cinge-se ao cumprimento da jornada de trabalho em períodos variados,

matutino, vespertino e noturno, abrangendo as 24 horas do dia, com modificações sucessivas de horários, sendo necessário que o trabalhador preste serviços nos três turnos de forma alternada, pois esta foi a hipótese fática que o legislador constitucional veio regulamentar, assegurando a jornada de seis horas àqueles prestadores de serviços, visando reduzir os efeitos nocivos ao seu organismo, à sua vida social e à sua vida familiar, em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais em decorrência do trabalho realizado sob essas condições, a teor do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. (RO/17685/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 11.07.1998).

37 JUIZ CLASSISTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUIZ CLASSISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juízes classistas da Justiça do Trabalho vinculavam-se ao Plano de Seguridade Social do Servidor, previsto na Lei 8112/90, por força da disposição contida no artigo 10, da Lei 6903/81, que os equiparava aos funcionários públicos civis da União para efeitos da legislação previdenciária. Com a edição da Lei 9528/97, passaram eles a se vincular ao regime ao qual estivessem submetidos antes da investidura. Em consequência dessa norma, foi alterada a Instrução Normativa 10, do TST, que estabelece o reembolso dos descontos efetuados em prol do Plano de Seguridade do Servidor no período compreendido entre 14-10-96 e 30-04-97. A pretensão de que a restituição se estenda a lapso anterior não pode ser acolhida, pois implicaria conferir à Lei 9528/97 efeito retroativo e vai de encontro ao disposto em seu artigo 14. (MA/0009/98 - OE - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 05.08.1998).

38 JUSTA CAUSA

38.1 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. O art. 482, alínea *f*, da CLT, tipifica a embriaguez em serviço como falta grave ensejadora da dispensa motivada do empregado, não prescindindo da reincidência da conduta para a sua caracterização. Os bons antecedentes do reclamante não atenuam a gravidade da falta cometida, tendo em vista que dela resultou a completa perda de confiança no empregado para o exercício da função. (RO/17550/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 25.07.1998).

38.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Se o reclamante adultera notas fiscais, fato que restou sobejamente provado nos autos, fazendo constar na via pertencente à loja mercadorias não registradas na via do cliente, comete falta grave ensejadora da justa causa por ato de improbidade. (RO/19955/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 01.08.1998).

38.3 PROVA - JUSTA CAUSA. PROVA. A ocorrência policial é mera peça informativa, com valor relativo. Para que se possa considerar as informações contidas em seu bojo como hábeis à caracterização de falta grave ensejadora da justa causa é necessária prova em juízo, confirmadora dos dados nela contidos. (RO/21832/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 22.08.1998).

39 L.E.R.

DOENÇA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL - EMPREGADO PORTADOR DE "LER" - O exame demissional previsto no artigo 168, II da CLT é pré-requisito para que o empregador proceda à dispensa imotivada. Não observado tal ordenamento legal e constatado que o reclamante na data da dispensa não estava em gozo de saúde regular, sendo portador de lesão por esforço repetitivo e estando de posse de atestado médico, ignorado pelo réu, é pertinente a reintegração.

(RO/18507/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 28.08.1998).

40 LITISCONSÓRCIO

LITÍGIO INTERNO - LITISCONSORTE X LITISCONSORTE - Réus confrontam o direito material vindicado pelo autor, e não podem, no processo em que são litisconsortes, digladiar entre si, porque além de não terem *interesse processual* - que se estabelece em face da pretensão posta em juízo -, falta a qualquer deles *legitimidade* inclusive porque desdobrar-se-ia aquela que é a exaurida relação trilateral em paralelismo de lide inconcebida - aliás, legitimidade (*titularidade ativa e passiva - terceira condição da ação*) consoante LIEBMAN, sendo "a pertinência subjetiva da ação", reluz caráter prejudicial de ordem processual cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, o que nada tem a ver com justiça ou injustiça do pedido ou existência/inexistência do direito material controvertido *entre* os litigantes (os dos pólos contrapostos). A pretensão de um litisconsorte de responsabilizar o outro litisconsorte não tem como possa ser apreciada por ausência de interesse processual, legitimidade, possibilidade jurídica e do pressuposto processual subjetivo de competência.

(RO/18200/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 14.08.1998).

41 MAGISTRADO

APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO - TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA - AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA DE JUIZ TOGADO - É passível de averbação, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de advocacia, não concomitante com o tempo de qualquer outra atividade, em face do princípio da reciprocidade e do disposto no art. 93, VI, da CF/88.

(MA/0008/98 - OE - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 05.08.1998).

42 MÉDICO

SOBREAVISO - MÉDICO. O fato de o autor ser médico já traz em si, pela natureza da profissão, a necessidade de ser encontrado em casos de urgências hospitalares, sendo prática comum entre aqueles profissionais o uso de equipamentos para a sua fácil

localização, sem contudo configurar o regime de sobreaviso propriamente dito.
(RO/13803/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 07.07.1998).

43 MOTORISTA

43.1 CARACTERIZAÇÃO - MOTORISTA - O QUE É - Pá carregadeira não é veículo rodoviário, de modo que aquele que a movimenta não é motorista na acepção legal apreensiva do timbre de caracterização de representação sindical. É por isto mesmo que se chama a atenção para que a linguagem corrente não comprometa a significação jurídica das questões: motorista, como trabalhador rodoviário e assim membro de categoria profissional diferenciada, é estritamente aquele condutor de veículo rodoviário, e não qualquer outro que movimente máquinas ainda que movidas por motor a explosão.
(ED/RO/17798/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 14.08.1998).

43.2 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA. PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO. HORAS DE PRONTIDÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza horas de prontidão, de molde a ensejar o deferimento de horas extraordinárias, o período em que o empregado motorista permanece no alojamento da empresa usufruindo de descanso, com liberdade inclusive para sair, porquanto não está em disponibilidade, mas aguardando a próxima viagem. Aliás, propiciar ao motorista local saudável para descanso fora de seu domicílio, visa a recuperação de suas energias para a viagem de retorno, além de medida de segurança dos passageiros e do próprio condutor do veículo, em razão dos riscos de acidentes. A permanência em tais alojamentos é, assim, condição contratual implícita a que se obriga o motorista, quando da celebração do contrato de trabalho.
(RO/24168/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.09.1998).

43.3 HORA EXTRA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ALOJAMENTO - O intervalo entre as jornadas, no curso do qual o motorista permanece no alojamento da empresa, não é considerado tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º, da CLT, descabendo falar em pagamento de horas extras, pois o referido intervalo visa garantir o descanso do empregado e, via de consequência, a segurança dos usuários dos transportes coletivos, mormente quando não demonstrada a prestação de serviços no mesmo período.
(RO/23657/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 29.08.1998).

44 MULTA

ART.477/CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CLÁUSULA COLETIVA. - O acordo faz lei entre as partes. Descumprida a obrigação da reclamada de quitar as verbas rescisórias, da forma avencada, impõe-se a aplicação da cláusula penal, contida no artigo 477, § 8º, da CLT. A aplicação da multa, em questão, somente foi afastada para que o pagamento fosse efetuado nas datas ajustadas. Uma vez descumprido o parcelamento, torna-se sem efeito o acordo no sentido de inaplicar a multa cominada para o caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias.
(RO/20332/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 17.07.1998).

45 NORMA COLETIVA

EFICÁCIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - LIMITES - A Constituição Federal é a norma maior que confere eficácia absoluta à instrumentação da negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva), e ela própria norma e delinea que e quais matérias ou questões podem ser soberanamente resolvidas pela autocomposição de interesses coletivos: jornada de trabalho e salário, *in substantia*. Só as matérias autorizadas à negociação coletiva pela Constituição Federal é que podem ser autonomamente deliberadas e resolvidas neste leito, de modo que aquelas que não foram credenciadas à resolução negocial coletiva não podem, validamente, ter solução pela mesma via negocial: jornada e salário estabelecidos em avença coletiva observante da prescrição autorizativa da Lei Maior tem valor e valia, exprimindo eficácia que não pode arrostar a estatuição coletiva instrumentada suasoriamente. A quantificação ultra semanal de labor (v.g., alcance da mensal) só pode ser disposta *compensatoriamente* - ou seja, a compensação de jornadas em que o trabalho do empregado excedente do limite legal numa semana corresponda à diminuição em outras - por instrumento negocial coletivo. A interligação da Constituição - *interpretação sistemática* - nas previsões sobre jornada de trabalho indicam, seguramente, que a prática de jornada maior que 44 horas semanais é proibida. A possibilidade de haver, em quadra de tempo além de uma semana, trabalho superior a 44 horas semanais, exige a negociação coletiva compensatória - aí refletida a compensação ultra semanal - que, ao cabo de certo período, perfaça, mediante redução de outras jornadas, pelo menos a observância daquele teto. Nisto reside a flexibilidade que argutamente a *Lex Legum* prescreveu, remetendo à negociação coletiva os atores sociais para resolverem seus próprios interesses e diferenças, de maneira que as coletividades interessadas - negociação é ato bilateral - ajustem o que melhor lhes possa corresponder. Inexistindo o ajuste negocial coletivo, prevalece a lei ordinária na prescrição que tiver sobre a matéria. Por isto que decisão do Supremo Tribunal Federal secundou doutrina de escol afirmando que nas questões autorizadas pela Constituição Federal à solução da negociação coletiva, a solução desta sobrepõe-se à lei ordinária, porque é a mesma Carta Fundamental que legítima e autoriza essas mesmas vias de solucionamento: tanto como dela provém a legitimação para a legislação infraconstitucional normar situações, a origem de reconhecimento e autorização de negociação coletiva prioriza e dá eficácia a esta em face e em detrimento daquela. Noutras palavras, a invocação da tese jurídica do RO-7255/95: "NORMAS COLETIVAS - EFICÁCIA E PREVALÊNCIA" - Acordos Coletivos e Convenções Coletivas que disponham sobre questões negociais franqueadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV E XVI) tem eficácia plena e sobrepõem-se às disposições da lei ordinária: "a lei que inocula força e *legitimidade*" às normas coletivas "é diretamente a lei *constitucional*, o que descaracteriza a lei ordinária (ou norma equiparada) como norma outorgante do poder de negociar e de concluir, na esfera das relações coletivas de trabalho". "Portanto, quando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, VI, XIII e XIV, assegurou a "irredutibilidade salarial, *salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo* ou a regulação da jornada de trabalho "*mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*" ou se *excepcionou*, em favor da *negociação coletiva*, no tocante ao turno ininterrupto de revezamento, a realidade jurídica é que ela conferiu prioridade e preeminência às indicadas normas coletivas para disporem sobre as matérias expressamente nela enunciadas (salário

in substantia e jornada de trabalho), sobre a lei ordinária ou norma estatal que a ela equivalha." (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "Direito e Processo do Trabalho", pags. 280/3). Em matérias credenciadas pela Carta Magna à solução pela negociação coletiva, não há interesse ou direito individual indisponível. A lei ordinária protege o empregado para arrostar, potencialmente, diante da sua inferioridade econômica e para lhe dar igualdade jurídica, as avenças particulares que possam estabelecer diretamente com seu empregador e que contrariem a normação, mas isto não atine com a disposição negocial coletiva que é superior e tem, no cotejo com prescrição de norma infraconstitucional, superioridade e maior força - eficácia que lhe é timbrada pelo expresse reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI). Não é juridicamente legítimo, e possível, conjurar-se disposição normativa de instrumento escrito revelador do entendimento autocompositivo pela ótica de renúncia *a ou de* direito ou garantia individuais, porque renúncia, significando ato receptício de vontade voluntária que proscreve, ou erradica, algo que a pessoa detém ou possui, sendo abdicação de direito individual próprio, não condiz com o instituto da negociação coletiva, uma vez que o direito por esta normado por si mesmo revela e enaltece o jus da coletividade profissional, inerente e pertinente a esta e, não, a individualidade, por isto luzidia e sobranceira a dicção do art. 619 da C.L.T. de que não há disposição individual capaz de prevalecer sobre as normas de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. (ED/RO/14976/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 03.07.1998).

46 NORMA JURÍDICA

INTERPRETAÇÃO - NORMA JURÍDICA DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS - A interpretação de qualquer norma jurídica deve passar, inicialmente, pela análise da expressão inerente às palavras contidas no respectivo diploma (interpretação literal). Contudo, se o resultado obtido escapar à lógica, em confronto com o que ordinariamente acontece e com o conjunto normativo em que se integra a norma, deve o intérprete passar à interpretação lógico-sistemática e teleológica, encontrando o resultado interpretativo que melhor enquadre a norma em estudo no conjunto normativo que lhe é próprio.

(RO/20520/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 21.07.1998).

47 PEDIDO

POSSIBILIDADE JURÍDICA - PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - Há dois pedidos quando se postula em Juízo: um pedido imediato e um pedido mediato. O primeiro é formulado contra o Estado, de forma a exigir deste a obrigação da tutela jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce. O segundo é formulado contra o réu e se refere à providência de direito material. A possibilidade jurídica está localizada no pedido imediato e só não ocorre quando não há permissão do direito positivo a que se instaure a relação processual face à pretensão do autor. O cotejo do pedido (mediato) com o direito material é questão de mérito. Assim, o fato de não haver previsão legal para determinada pretensão deduzida em juízo conduz a sua improcedência. Julga-se o mérito da questão.

(RO/22825/97 - 5ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - M.G.

05.09.1998).

48 PENHORA

48.1 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEI 8009/90 - PENHORA DE ELEVADOR DE PRÉDIO RESIDENCIAL - Partindo do pressuposto que a Lei 8009/90 teve em mira evitar a penhora de bens necessários à subsistência familiar, impossível a manutenção da penhora realizada sobre um elevador instalado num prédio residencial de 12 andares, uma vez que o mencionado móvel é indispensável à própria sobrevivência *dos* moradores.

(AP/RO/13885/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - M.G. 01.07.1998).

48.1.1 PENHORA - A Lei nº 8009/90 criou uma nova modalidade de "bem de família", que se estabelece sem a observância das formalidades previstas no Código Civil, exigindo, apenas, que o executado seja seu proprietário e nele resida. Assim, não há como prosperar a alegação da agravada de que, embora não esteja residindo, atualmente, no imóvel, permanece inalterada a sua natureza residencial e impenhorável, posto que a mudança é temporária e o imóvel encontra-se desocupado.

(AP/3722/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 15.08.1998).

48.1.2 BENS IMPENHORÁVEIS - NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA. A hipótese do art. 649, VI, do CPC é dirigida apenas a profissionais liberais, não alcançando as empresas, pessoas jurídicas, como a executada. É que o substantivo "profissão", no texto legal, é indissociável da idéia de pessoa física, já que a pessoa jurídica não tem "profissão", mas atividade.

(AP/3842/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 18.07.1998).

48.2 BENS DO SÓCIO - EXECUÇÃO - INFORMAÇÕES - RECEITA FEDERAL SOBRE DECLARAÇÃO DE BENS - EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. Respeitado o sigilo assegurado por lei, nada obsta a expedição de ofícios sobre declaração de bens da executada e de seus sócios à Receita Federal, se baldados foram os esforços para se encontrarem bens da empresa executada. A penhora de bens dos sócios tem amparo no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e no princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

(AP/3879/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - M.G. 24.07.1998).

48.2.1 PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. A moderna doutrina do "disregard" preleciona que o personalismo jurídico não pode ser um meio de causar prejuízos à vida econômica e às pessoas, mas sim um instrumento necessário ao comércio e à intercomunicação econômica. Assim, em havendo inadimplência e/ou insolvência da empresa, desconsidera-se a pessoa jurídica para que o patrimônio dos sócios proprietários da empresa se torne responsável pelas obrigações assumidas.

(AP/3456/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 04.07.1998).

48.3 EXCESSO - PENHORA - EXCESSO - Não há como se considerar excessiva penhora que recai sobre bens de valor pouco superior ao do crédito a ser satisfeito, considerando-se que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade de ser o crédito satisfeito com juros e correção monetária, como também para a satisfação dos demais encargos processuais.

(AP/4332/97 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 28.08.1998).

48.3.1 EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA - Inviável falar-se em excesso de penhora quando o executado deixa transcorrer *in albis* o prazo para nomear bens livres e desembaraçados, capazes de garantir suficientemente o Juízo, pois, agindo assim, coloca-se na incômoda situação de suportar a compulsoriedade de gravame sobre os bens encontrados pelo Oficial de Justiça, segundo o art. 659 do CPC. Portanto, a nomeação voluntária constitui, a um só tempo, direito e ônus processual, que na hipótese de não ser exercida subtrai do interessado o direito de alegar excesso de penhora.

(AP/3550/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 01.07.1998).

48.4 VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - PENHORA - RENOVAÇÃO DELA, SOBRE DINHEIRO, NA CONSTÂNCIA DA ANTERIOR - ILEGALIDADE - Já existindo penhora nos autos, suficiente para garantia do débito - onze imóveis - o só fato de pairar dúvida quanto à titularidade de um deles não autoriza nova penhora, total, em dinheiro, em contas correntes da empresa-ré, determinada diretamente pelo juízo da execução, em Belo Horizonte, através de ofícios remetidos a casas bancárias do Rio de Janeiro, onde a execução corre através de precatória. Tudo sem desfazimento do gravame anterior, sem notificar a executada dos passos do processo e sem respeitar a jurisdição, autorizando a concessão da segurança.

(MS/0050/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 04.09.1998).

49 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

HOMOLOGAÇÃO - Plano de Cargos e Salários - Validade. O plano atende ao disposto no art. 461, § 2º, da CLT, em face da previsão de promoções por progressões horizontal e vertical, sendo desnecessária sua homologação junto ao Ministério do Trabalho, uma vez que em face da autonomia municipal, princípio consagrado na Constituição Federal, não cabe ao Município submeter os seus atos à chancela da União Federal.

(RO/16270/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 03.07.1998).

50 PRESCRIÇÃO

50.1 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÕES DIVERSAS - O fato da relação jurídica de emprego desencadear para o empregado inúmeros direitos subjetivos não induz que, oposta uma ação, em que se reclama apenas parte destes direitos, a interrupção da prescrição ocorra para todos os demais direitos da relação jurídica havida, posto que se a prescrição é a morte do direito em virtude de seu titular não tê-lo defendido no prazo legal, em que se presume o seu abandono e se o ato de interrupção por parte do sujeito do direito, em última análise, revela inexistência da intenção de abandonar o direito

ofendido, este somente pode produzir efeito sobre os direitos reivindicados, porque sobre estes é que o autor revelou a intenção de não os desprezar, pois na mesma oportunidade que os defendeu na ação outrora intentada, poderia ter defendido os demais direitos, se não o fez naquele momento (ou no prazo que a lei lhe facultava), restou ainda mais flagrante a intenção de renunciar a eles.

(RO/21578/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 18.07.1998).

50.2 QÜINQÜENAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTAGEM DO PRAZO. O entendimento de que o prazo da prescrição se conta da rescisão do contrato viola a regra do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, porquanto admite a possibilidade de ampliação, para sete anos, do prazo prescricional alusivo aos direitos dos trabalhadores urbanos: dois anos a partir da rescisão e cinco anos retroativos, no curso do contrato. Tal interpretação, além de implicar indevido exercício de função legiferante pelo aplicador da lei, cria desigualdades em uma mesma categoria de trabalhadores, o que não é admitido, a teor da própria carta política.

(RO/20262/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 19.09.1998).

51 PROFESSOR

51.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SENAI - Não é professor, mas instrutor, o empregado que não se enquadra nas exigências do artigo 317, da CLT. Para caracterização do direito inerente à categoria diferenciada dos professores. É imperioso que se comprove a capacitação jurídico-técnica, conseguida através de formatura em instituição oficialmente reconhecida e autorizada a funcionar, por expressa disposição de lei.

(RO/20319/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 21.08.1998).

51.1.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - APAE - PROFESSORA - Estando em vigor os artigos 511 e 570 da CLT, e considerando exercer a reclamante o cargo de professora, integrando categoria profissional diferenciada, fica a reclamada obrigada a pagar-lhe as vantagens estabelecidas em convenção coletiva afeta ao Sindicato dos Professores, dando-se o enquadramento pelo estatuto pessoal da obreira e não pela atividade empresarial preponderante.

(RO/21739/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 31.07.1998).

52 PROVA

ÔNUS - PROVA - Quando ambas as partes fazem prova satisfatória dos fatos narrados, podendo-se mesmo afirmar que a prova ficou dividida, numa situação de equilíbrio, surge, no espírito do julgador, a dúvida. E a dúvida há de ser resolvida segundo o ônus da prova que a cada litigante incumbe.

(RO/19825/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 21.07.1998).

53 READAPTAÇÃO

EXEGESE - ARTIGO 92 DA LEI 8213/91 - EXEGESE - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - A interpretação do artigo 92 da Lei 8213/91, não induz à ilação de que o legislador intuiu deixar apenas sob o arbítrio do empregado a escolha sobre a função a ser exercida na empresa, diferente daquela discriminada no certificado de reabilitação profissional. Tal entendimento obstaría o empregador de exercer seu **jus variandi**, o que não se pode conceber, já que cabe a este o direcionamento dos trabalhos, adaptando os empregados em funções compatíveis com sua força de trabalho. Não provada a exigência de serviços além da capacidade laborativa do obreiro, capaz de atrair a aplicação do artigo 483, letra "a" da CLT, ônus que competia ao reclamante a teor do artigo 818 do mesmo diploma consolidado, impossível a resolução do contrato pela via oblíqua.

(RO/18816/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 21.08.1998).

54 RECURSO

PRAZO - CONTAGEM - A teor do art. 765/CLT, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, podendo, desta forma, antecipar a data de publicação da sentença, desde que as partes sejam intimadas desta publicação. Neste caso, o prazo para a interposição do recurso conta-se da ciência da efetiva publicação da sentença, e não da data anteriormente designada.

(AI/1662/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 22.09.1998).

55 RELAÇÃO DE EMPREGO

55.1 AGENTE POLÍTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - O exercente de cargo público como Secretário Municipal, por designação para exercício de atribuições constitucionais atinentes à organização do Governo e Administração Pública, como auxiliar do Chefe do Executivo do Município se enquadra na categoria de **agente político**, não se sujeitando às normas pertinentes aos empregados ou servidores públicos.

(RO/21996/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 21.08.1998).

55.2 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - SUBORDINAÇÃO - A subordinação é aferida a partir de um critério objetivo. avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quanto o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.

(RO/22529/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 09.09.1998).

55.3 CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - ELEMENTOS - A caracterização do vínculo jurídico de emprego requer a existência concomitante de todos os pressupostos constantes do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de apenas um deles pode levar ao reconhecimento de outra relação de trabalho, mas nunca a de emprego. Reclamante que alega ter prestado serviços para uma multiplicidade de empregadores, suscitando que foi contratado e recebia salário e, ainda, cumpria ordens de pessoa diversa daquelas que arrolou, não pode ter o vínculo jurídico de emprego reconhecido. Recurso a que se nega provimento. (RO/0524/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 26.09.1998).

55.4 COOPERATIVA - COOPERADO - FRAUDE - A discussão que envolve cooperativa-cooperado, para ornar essa típica situação veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador dos serviços. "O disposto no artigo 9º da Lei nº 5764/71, pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implique em colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação." Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos mesmos, efetuando pagamentos aos prestadores dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra locação de serviços estranha à Lei nº 6019/74, chegando à marchandagem que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º da Lei 5764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços AOS associados e, não, pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental. A verdadeira intelecção da norma regente do cooperativismo sustenta-se, como bem doutrina SYLVIO MARCONDES, no "... princípio da 'dupla qualidade', resultante da *duplicidade instrínseca* da atuação dos cooperados, por ser 'essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, *simultaneamente*, em relação a ela, o papel de *sócio e cliente*' (...). Precisamente aí é que *cada cooperado*, ao agir, atua, não como *associado*, no exercício de 'relação societária', mas, sim, como *cliente*, na prática de 'relação operacional' com a cooperativa..." Não há falar em ato cooperativo, em relação cooperativista, quando se trate de prestação de trabalho subordinado. A aparência é ineficaz, incapaz de afastar a relação empregatícia, nulo que é o ato de desvirtuamento. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e ALVINO LIMA (Instituições de Direito Civil; A Fraude no Direito Civil), lançaram seus magistérios escorreitos, judiciosos e irreparáveis, que o preclaro Magistrado paulista, NEY DE MELLO ALMADA, bem apropriando em conceito, expende - Fraude é o expediente, artifício, manobra, intentado com o objetivo de lesar terceiro. É tipificável tanto nos atos unilaterais, hipótese em que mácula o negócio jurídico ainda que dele não participe outra pessoa, quanto nos atos bilaterais, em que ocorre conjugada atuação das partes. A fraude materializa violação de obrigação preexistente, ou seu inadimplemento ou, ainda, frustração da lei. Os atos fraudulentos apresentam exterioridade, uma estrutura regular e produzem efeitos. Mas é patente que o agente ou os agentes têm por meta prejudicar terceiros. As partes se colocam de acordo para ocasionar

dano a terceiro-, para consignar que a espécie *fraude à lei* "se caracteriza por violação disfarçada da norma imperativa. Há respeito ostensivo a ela, mas desrespeito real e oculto", acrescentando: "Não há, em nosso *jus positum*, como, de resto, na generalidade dos sistemas jurídicos hodiernos, destaque ordenado para a fraude civil. Tal lacuna não expressa, todavia, indiferença do ponto de vista sancionatório, valendo, para o combate aos atos fraudulentos, o recurso a teoria da responsabilidade por atos ilícitos ou a aplicação do princípio geral designado pela frase romana *fraus omnia corrumpit*. A desconstituição do ato por nulo ou anulável e a reparação dos danos põem-se como instrumentos repressivos da fraude civil, certa, como inquestionavelmente é, a adequacidade com que o legislador busca assegurar, em determinado momento e sob pressão social, a ordem jurídica, dosando as medidas que a mantêm em função do maior ou menor alarma coletivo produzido pela injúria as normas de direito (Luis A. Bramont Arias, *Fraude civil y fraude penal*, in *Enciclopedia Jurídica Omeba*, v. 12, p. 691)." Não é vínculo de associação cooperativista, sim verdadeira relação empregatícia, a utilização de mão-de-obra necessária a terceiro captada pela Cooperativa que lhe propicia ganhos. Isto é desvio de finalidade, fraude, que não se insere na tipicidade disposta no art. 3º da Lei 5764/71, que afasta a aplicação do art. 90 desta norma e do parágrafo único do art. 442 consolidado, estabelecendo relação empregatícia, com suas obrigações e consectários, como prevista no art. 91 daquele Lei 5764/71. A fraude, que é *patologia jurídica*, de NÉLSON HUNGRIA recebeu ponderoso critério elucidativo, consistente em "quando, relativamente idôneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a idéia preconcebida, o propósito *ab initio* da frustração do equivalente econômico."

(RO/20330/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 07.08.1998).

55.5 DONO DA OBRA - CONSTRUÇÃO. CASA PRÓPRIA. ADMINISTRAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. ATIVIDADE ECONÔMICA. A jurisprudência compilada no apelo converge para o reconhecimento do vínculo empregatício em casos tais, destacando que o proprietário acaba por substituir a atividade profissional do construtor na reforma do imóvel, do que se conclui não poder o trabalhador, que se aplica nesses empreendimentos, ficar ao desabrigo da lei tutelar trabalhista.

(RO/19088/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 24.07.1998).

55.6 ESTÁGIO - ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE - ESTUDANTE ESTAGIÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO INCONSTITUCIONAL: O estágio profissionalizante é previsto legalmente, sem relação de emprego, como um complemento técnico de ensino, não se limitando, entretanto, exclusivamente à matéria curricular, pois visa também a dar ao estagiário experiência social, conhecimento empresarial, relacionamento com colegas e clientes da empresa em que se dá o estágio. Outrossim, a relação de emprego encontraria não somente o obstáculo legal, pois a empresa, "in casu", é subordinada ao princípio constitucional de somente admitir empregados por concurso público. Não existe contrato de trabalho com o Banco do Brasil. **RO PROVIDO AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(RO/20260/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - M.G. 31.07.1998).

55.7 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. NORA E SOGRA. A nora que, com marido e filhos, reside na casa da sogra enferma e parálitica e a ela despende os necessários cuidados, cumpre obrigação moral de assistência à família do marido, que tem o dever legal de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, consoante previsto na Constituição

Federal, art. 229, o que não se coaduna com os supostos legais para a configuração do vínculo de emprego.

(RO/21493/97 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 07.08.1998).

55.8 JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - ATIVIDADE ILEGAL. A validade dos contratos de trabalho sujeita-se aos pressupostos elencados no art. 82 do CCB: capacidade das partes, objeto lícito, forma especial, se prevista. O reclamante, trabalhando como cambista do jogo do bicho, exercia atividade ilegal, ciente da ilicitude do objeto dos serviços prestados. Dessa forma, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o cambista do jogo do bicho e o explorador da atividade, em face do ordenamento jurídico vigente.

(RO/15526/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 04.07.1998).

55.9 MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA - VEÍCULO PRÓPRIO - O fato do reclamante trabalhar com veículo próprio não afasta, só por esta circunstância, o vínculo empregatício. Evidenciado que o reclamante desenvolvia atividades afinadas com o escopo econômico da empresa, mediante subordinação jurídica e econômica, em caráter de pessoalidade e continuidade, resta configurada a relação de emprego, por atendidos os supostos fático-jurídicos gizados nos arts. 2º e 3º da CLT.

(RO/22122/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 04.09.1998).

55.10 PEDREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE PEDREIRO. INEXISTÊNCIA. EMPREITADA. Apurado pelo conjunto dos autos que o reclamante fora contratado diretamente por pessoa física, não ligada ao ramo da construção civil, para executar serviços de pedreiro em pequena construção, incumbia a ele, autor, demonstrar de maneira inequívoca que agisse o reclamado com ingerência diretiva na forma de execução do trabalho ou que fiscalizasse o desempenho das suas tarefas, sem o que impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido.

(RO/22929/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 15.08.1998).

55.11 POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - MILITAR DA ATIVA - O fato de ser o reclamante policial militar da ativa não impede o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, quando presentes os elementos previstos no art. 3º Consolidado, importando, apenas, em transgressão ao regulamento disciplinar da Polícia Militar, a quem compete tomar as medidas cabíveis.

(RO/23155/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 05.09.1998).

55.11.1 POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. - Não existe incompatibilidade entre a função exercida pelo reclamante, na Polícia Militar, e o emprego com o reclamado - pois, conforme se depreende dos depoimentos prestados e da prova oral produzida, o horário de trabalho na reclamada era plenamente compatível com suas escalas de trabalho. Além do mais, não existe óbice a inibir a possibilidade de contratação do policial militar, pela nossa lei consolidada. Se existe legislação específica que veda sua contratação, esta não é competente para impedir a configuração do vínculo, desde que presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT. Tudo isto, em respeito ao contrato-

realidade que rege o processo do trabalho - princípio da Primazia da Realidade.
(RO/20310/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 15.07.1998).

55.12 SÓCIO-EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE QUANDO ÓRGÃO DA EMPRESA - Não existe incompatibilidade, em princípio, a acumulação das duas relações jurídicas - sócio da empresa é empregado -, já que não se confundem por imposição legal (artigo 20 do CCB). No entanto, quando se comprova que as atividades exercidas pelo reclamante não se limitavam a de um mero empregado, mesmo que de confiança, exercendo cargos, inclusive, em sindicato patronal, caracteriza-se a figura do empresário, que age como órgão da empresa, que se faz presente pelos seus atos. Recurso a que se nega provimento.

(RO/18125/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 21.08.1998).

56 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

SALÁRIO-PRODUÇÃO - TRABALHO POR PRODUÇÃO. O trabalhador que aufera salário por produção faz jus ao pagamento dos repousos, já que seu ganho remunera apenas os dias trabalhados.

(RO/21285/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 25.07.1998).

57 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há suporte e fundamento jurídico-legal para a responsabilização **subsidiária** do BEMGE. Na culpa, sem necessidade da definição dela ser *in eligendo* ou *in vigilando*, incide a responsabilidade. a invocação do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, para a dicção da irresponsabilidade é ineficaz. É que a Lei 9032, de 28 abr 1995, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos entes de Direito Público pelas contribuições previdenciárias (acessório que tem como principal a onerosidade do contrato de trabalho, capaz de captar o alcance obrigacional do fato gerador). O BEMGE embora não seja devedor é o responsável. A responsabilidade, ao contrário da obrigação, é elemento estranho à vontade do obrigado; a obrigação decorre unicamente da vontade do obrigado. Assume-se a obrigação e sujeita-se à responsabilidade. Quando se está diante do instituto da responsabilidade, de nada vale o elemento volitivo ou a liberdade. Nem mesmo a distinção entre atividade-meio e atividade-fim favorece ao recorrente. É que há sempre um agregamento da atividade prestada ao empreendimento, de forma que em certas circunstâncias mesmo a atividade-meio se torna imprescindível e essencial aos objetivos finais do tomador de serviços.

(RO/10956/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 24.07.1998).

58 SALÁRIO UTILIDADE

VEÍCULOS - SALÁRIO "IN NATURA". UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. A possibilidade

de o trabalhador utilizar veículo da empresa em seus momentos de folga e para seu lazer revela-se como acréscimo salarial. Em tal circunstância, o empregado se desvencilha do ônus de adquirir e manter um automóvel para passeio durante os intervalos de repouso. (RO/18592/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 05.09.1998).

59 SEGURO-DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - ÔNUS DO EMPREGADOR - Descumprindo o empregador exigência de ordem pública e obstando o recebimento, pela empregada, do Seguro-Desemprego, deve responder pelas conseqüências de sua omissão. Desnecessário fazer constar do termo de acordo que as guias CD/SD devem ser corretamente preenchidas e que os cadastros, junto aos órgãos oficiais, devem estar devidamente regularizados, pois esta é uma obrigação legal do empregador. Verificada alguma das irregularidades apontadas, deve a obrigação ser convertida em indenização pecuniária.

(AP/3272/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 26.09.1998).

60 SENTENÇA

NULIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. JUÍZA PRESIDENTE. GOZO DE LICENÇA. Evidenciado, às escâncaras, nos autos que, à data da prolação da r. decisão-recorrida a eminente Juíza que presidiu o colegiado encontrava-se afastada de suas funções judicantes, por força de licença médica, nula se mostra a sentença, por ausência temporária do exercício da jurisdição. A primazia, na espécie, não é a do princípio da identidade física do juiz, que não tem pertinência à situação retratada nos autos, e sim a do princípio do juiz natural, que veda seja formado um colegiado de exceção, no qual figure juíza togada temporariamente privada de jurisdição, por encontrar-se em gozo de licença médica por ocasião do proferimento da sentença. Ofensa aos arts. 132 do CPC e 5º, item XXXVII, da Constituição da República.

(RO/10385/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 17.07.1998).

61 SUCESSÃO TRABALHISTA

61.1 ARRENDAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO POR ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Na sucessão trabalhista decorrente de arrendamento, permanecendo a arrendadora sucedida com a propriedade do patrimônio arrendado, esta é parte legítima para responder subsidiariamente pelo crédito trabalhista dos empregados da sucessora arrendatária, porquanto titular do patrimônio que há de constituir a garantia do efetivo recebimento do crédito pelo empregado.

(RO/11467/97 - 2ª Turma - Red. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 25.09.1998).

61.1.1 SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - Existindo contrato de

arrendamento entre empresas, opera-se a sucessão trabalhista, ante a alteração subjetiva do empregador. Em face da pessoalidade atávica à figura do empregado e da impessoalidade inerente à figura do empregador, apenas este é que pode se fazer substituir ou alterar ao longo da relação de emprego, sem que esse fato provoque o rompimento ou a descaracterização dessa relação tipificada. Logo, se há alteração subjetiva do contrato essa somente pode ser do empregador. No tocante a tratar-se de arrendamento, o fato é irrelevante, não inviabilizando a sucessão trabalhista. O título jurídico da transferência inter-empresarial não afeta a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência. Acresça-se que, no presente caso se trata de arrendamento por várias décadas. Assim, configurada a sucessão trabalhista, devendo permanecer na lide ambas as reclamadas.

(RO/22980/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 29.09.1998).

61.2 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - TIPIFICAÇÃO - A sucessão de empresas pressupõe a alteração na estrutura jurídica da empresa, quer pela transferência do negócio ou das cotas da sociedade, quer pela transferência de uma unidade produtiva da empresa. Não há sucessão de empregadores, com a saída de um sócio que constitui firma própria concorrente e leva para a sua nova empresa empregados da primeira, mormente quando nesta se trata de sócio oculto que sequer integra o grupo de sócios que subscreve o contrato social.

(RO/16884/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 03.07.1998).

61.3 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - O art. 2º § 2º, da CLT trata da responsabilidade solidária dos grupos econômicos em relação aos contratos mantidos com qualquer empresa. Por isso devem todas figurarem no polo passivo, pois a solidariedade não se presume. (Art. 896 do Código Civil e Enunciado 205). Outra Hipótese é da sucessão trabalhista, prevista no art. 10 e 448/CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica e da empresa e transmissão de sua propriedade. Essa garantia se dá, tanto no direito material, pela fixação dos direitos quanto no direito processual, pela garantia da executabilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, deve e pode prosseguir junto a empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no polo passivo, e o empregado não tenha para ela trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se automaticamente co-reponsável pelos direitos trabalhistas que nela se constituíram. O Direito do Trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.

(AP/1171/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 29.09.1998).

62 TELEDIGITADOR

INTERVALO INTRAJORNADA - TELEDIGITADOR - INTERVALOS INTRAJORNADAS. O teledigitador, ou seja, o telefonista que insere alguns dados no computador e trabalha com as informações fornecidas pelo terminal, não tem direito aos

intervalos previstos para o empregado que trabalha exclusivamente com digitação.
(RO/22723/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 22.08.1998).

63 TELEFONISTA

JORNADA DE TRABALHO - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA - A telefonista tem no próprio telefone o objetivo de sua prestação de serviços, em atividade contínua e sucessiva. O simples atendimento de pequeno PABX, sem uso de fone de ouvido, se insere nas atividades de recepcionista e afasta a aplicação do art. 227 da CLT.
(RO/0664/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 12.09.1998).

64 TRABALHADOR RURAL

DESCONTO SALARIAL - TRABALHADOR RURAL - DESCONTOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. O fornecimento de leite não preenche a hipótese legal excetuativa segundo a qual somente a alimentação farta e sadia autoriza o desconto sobre o salário-mínimo (artigo 9º, da Lei 5889/73).
(RO/20369/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 11.08.1998).

65 TRANSAÇÃO

VALIDADE - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS - INEFICÁCIA - Em se tratando de Direito do Trabalho, a despeito das novas tendências flexibilizantes, o pressuposto essencial que o permeia é o de que as partes (empregado e empregador) estão em desigualdade de condições, advindo dessa premissa a própria razão da existência desse direito especial. Neste sentido, não há como dar validade à transação realizada extrajudicialmente, que importou evidente prejuízo ao empregado, tanto mais se no negócio jurídico não se envolveu o sindicato da categoria profissional.
(RO/0391/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 19.09.1998).

66 VANTAGEM CONTRATUAL

EXTENSÃO - VANTAGEM CONTRATUAL. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE - Se a empresa concede, por liberalidade, determinada vantagem contratual a alguns empregados, deverá estende-la a todos os demais que trabalhem nas mesmas condições, sob pena de vulneração dos arts. 5º, **caput** e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal.
(RO/24172/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 26.09.1998).

67 VIGIA E VIGILANTE

DIFERENCIAÇÃO - VIGIA E VIGILANTE. Distingue-se o vigia do vigilante pelo fato de que deste se exige maior preparo e treinamento, além de porte e manejo de arma de fogo, exatamente porque o trabalho de vigilância ostensiva se compatibiliza com situações de reação ante emergente violência.
(RO/19182/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 07.07.1998).

4 ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT - 3ª Região

ABANDONO DA CAUSA - PROCESSO TRABALHISTA
MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Abandono do Processo Trabalhista. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 366-362, set. 1998.

ABONO DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA
ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira, PONTES, Helenilson Cunha. A Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre o Abono Pecuniário de Férias. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 414-411, set. 1998.

AÇÃO ANULATÓRIA - MPT - PROPOSITURA
REIS, Ludmila. A Ação Anulatória Proposta Pelo Ministério Público do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 127, p. 581-583, ago. 1998.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública e Declaração Incidental de Inconstitucionalidade. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 314-316, ago. 1998.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA
MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ação Civil Pública e Execução de Termo de Ajuste de Conduta - Competência da Justiça do Trabalho (Parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 729, p. 1064-1061, set. 1998.

AÇÃO MONITÓRIA
ZENI, Fernando César. Aspectos Polêmicos da Ação Monitoria. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 18, p. 03-07, ago. 1998.

AÇÃO MONITÓRIA - APELAÇÃO - ART. 520/CPC
SAAD, Eduardo Gabriel. Apelação na Ação Monitoria. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 565, ago. 1998.

AÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO
SALVADOR, Luiz. Prescrição Trabalhista e Sua Interrupção. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 722, p. 859-858, ago. 1998.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA
OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. Da Ausência de Responsabilidade do Proprietário Não-Conductor de Veículo Acidentado. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 252-254, jul. 1998.

ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS - APOSENTADORIA
ROMITA, Arion Sayão. Acumulação de Emprego e Aposentadoria. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 346-344, ago. 1998.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO
SAAD, Eduardo Gabriel. Vinculação do Salário Mínimo ao Adicional de Insalubridade. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 108, p. 502-503, jul. 1998.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVO
FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de, RUSSO FILHO, Antônio, MASCHIETTO, Mário Sérgio. Administração Pública e Racionalidade Gerencial: programas de desligamento voluntário, características e efeitos alcançados. Boletim de Direito

Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 09, p. 563-567, set. 1998.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRIBUTOS - LANÇAMENTO - LIQUIDAÇÃO
SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Faculdade da Administração na Determinação de Tributos (lançamento e liquidação). Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 87-97, ago. 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA

COSTA, José Rubens. Agravo de Instrumento e Regimental em Mandado de Segurança. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 08, p. 504-507, ago. 1998.

AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 897/CLT
CUNHA, Eurípedes Brito. As Delimitações Previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 897, da Consolidação, Primeira Parte. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 727, p. 998-997, set. 1998.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BENS IMÓVEIS
FUCCI, Paulo Eduardo. Aspectos da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 80-83, jul. 1998

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EMPREGADO - TRANSFERÊNCIA
LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Alteração Contratual e Precarização do Emprego. A Transferência do Empregado. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 48-53, jul. 1998.

APOSENTADORIA ESPECIAL
FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Especial - Medida Provisória 1.633-10, de 28.5.98 - Ordem de Serviço INSS/DSS 600, de 2.6.98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 213, p. 656-658, ago. 1998.

APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA
MARTINEZ, Wladimir Novães. Aposentadoria Especial dos Engenheiros Eletricistas. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 17, p. 367-366, set. 1998.

APOSENTADORIA ESPECIAL - PROCEDIMENTO - UNIFORMIZAÇÃO
SAAD, Eduardo Gabriel. Condições Para a Concessão da Aposentadoria Especial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 108, p. 504-505, jul. 1998.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. Compensação Financeira Entre os Diversos Sistemas de Previdência, Em Caso de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Para a Aposentadoria - Mora Legislativa e Possibilidade Jurídica do Pedido. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 110, p. 36-41, ago. 1998.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CONTRIBUIÇÃO - ANISTIA
HARADA, Kiyoshi. Apropriação Indébita de Contribuições: anistia decretada pela Lei nº

9.639/98. Sua republicação. Efeitos. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 16, p. 338-336, ago. 1998.

ARBITRAGEM - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO
PENIDO, Laís de Oliveira. Arbitragem, Instituto Antigo Com Perspectivas Revitalizadas. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p. 1062-1074, ago. 1998.

ARBITRAGEM - LEI 9307/1996 - JUDICIÁRIO
AZEVEDO, Álvaro Villaça. Arbitragem. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 11-23, jul. 1998.

ARBITRAGEM - MERCOSUL
MACHADO, Hugo de Brito. A Arbitragem e o Mercosul. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 264-262, jul. 1998.

ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL - BRASIL
HORTA, José Pedro de A. Parreiras. A Arbitragem Comercial Internacional no Brasil. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 121-144, ago. 1998.

ASSÉDIO SEXUAL
PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O Assédio Sexual. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 135, p. 615-620, set. 1998.

ASSÉDIO SEXUAL - PROVA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - DIREITO DO TRABALHO
ARRUDA, Hélio Mário de. O Assédio Sexual no Direito do Trabalho. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 289-287, jul. 1998.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PROCESSO TRABALHISTA
VIEIRA, Laura Piau. A Assistência Judiciária e os Honorários de Advogado no Processo do Trabalho, à Luz da Constituição de 1988. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 311-313, ago. 1998.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUSTIÇA DO TRABALHO
MAIOR, Jorge Luiz Souto. Assistência Judiciária Gratuita na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 722, p. 858-856, ago. 1998.

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BRASIL
OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. As Audiências Públicas e o Processo Administrativo Brasileiro. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 09, p. 563-567, set. 1998.

BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO
FARJALLA, Victor. Banco de Horas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 725, p. 950, ago. 1998

ROMITA, Arion Sayão. A Nova Disciplina Legal da Compensação de Horas Extraordinárias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 271-269, jul. 1998.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO JUDICIAL
ROCHA, Djalma Henry Santos da. A Revisão Judicial dos Benefícios Previdenciários. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 109, p. 22-31, jul. 1998.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA 148/STJ
NASCIMENTO, Eduardo José do. Sobre a Súmula 148 do STJ. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 212, p. 549-551, jul. 1998.

CÁLCULO DO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE
MELO, José Eduardo Soares de. PIS - base de cálculo e semestralidade. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 342-338, jul. 1998.

CASAMENTO - HABILITAÇÃO - CURADOR
PRADO, Rui. Curadoria de Casamento. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 24-28, ago. 1998.

CITAÇÃO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL - CPC - CLT
SAAD, Eduardo Gabriel. Citação Por Edital e Curador Especial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 130, p. 594-595, ago. 1998.

CLÁUSULA PÉTREA - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA
SAAD, Eduardo Gabriel. Cláusulas Pétreas e a Reforma da Legislação Trabalhista. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 110, p. 509-514, jul. 1998.

CLT - HISTÓRIA - REFORMA
SUSSEKIND, Arnaldo. A História da CLT e as Perspectivas de Sua Reforma. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 30, p. 473-465, ago. 1998.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAVENÇÃO PENAL - DEC 3688/1941 - LEI 9503/1997
NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. O Novo Código de Trânsito Revogou ou Não as Contravenções dos Artigos 32 e 34 da LCP? Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 19, p. 13-14, set. 1998.

COMERCIANTE - AMBULANTE
DAVIS, Roberto. Ambulantes. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 110, p. 13-14, ago. 1998.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - LIMITE - LEI 9601/1998 - EN 108/TST
FIGUEIREDO, Antônio Borges de . I - Compensação de Horas e Seu Limite Semanal - II - O Enunciado nº 108 do TST Está Superado (compensação "semanal" de horas). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 144, p. 669-673, set. 1998.

CONDENAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE CONFLITO COLETIVO - MT - MEDIAÇÃO
SALOMÃO, Aparício Querino. A Mediação de Conflitos Coletivos no Ministério do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 113, p. 521-524, jul. 1998.

CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA ANTECIPATÓRIA
DAIDONE, Décio Sebastião. Os Modernos Institutos Processuais na Solução dos Conflitos Trabalhistas: Ação Civil Pública, Ação Monitória e Tutela Antecipada. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 894-899, jul. 1998.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO
INÁCIO, Aparecido. Conselhos de Fiscalização Dão Tiro no Pé. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 725, p. 951-950, ago. 1998.

CONSUMO - ACIDENTE
REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Direito do Consumidor Vítima de Acidente de Consumo as Opções do Parágrafo 1º do Artigo 18 do CDC. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 317-315, ago. 1998.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PODER PÚBLICO - REFORMA ADMINISTRATIVA
DIONÍSIO, Sônia das Dores. Contratação Irregular pelo Poder Público - reforma administrativa - Emenda Constitucional nº 19. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 723, p. 884-883, ago. 1998.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - MP 1531-15 - MP 1531-16 - MP 1531-17
SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Alteração dos Contratos Administrativos e as Medidas Provisórias nºs 1531-15-16-17. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 07, p. 440-445, jul. 1998.

CONTRATO AGRÁRIO - PARCERIA
PINTO, Airton Pereira. O Contrato de Trabalho Rural e a Parceria Agrária. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p. 1052-1055, ago. 1998.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE - GESTANTE
POLIDO, Liliana Vieira. Estabilidade - contrato de experiência. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 08, p. 03, ago. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO
FERRARI, Irany. Trabalho a Tempo Parcial - Medida Provisória nº. 1.709, de 6.8.98 (DOU de 7.8.98). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 129, p. 587-589, ago. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - MP 1709/1998
AMADEO, Edward J. O trabalho em Tempo Parcial. Revista ANAMATRA, Brasília, v. 02, n. 20, p. 51, ago. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE
MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A Fraude na Formação do Contrato de Trabalho. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 33, p. 528-521, ago. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - GRUPO ECONÔMICO
MALCHER, Maurício Gama. Contrato de Trabalho e Grupo Econômico - inteligência do Enunciado nº 129 do TST. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 723, p. 879-878, ag. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - MP 1709/1998
SAAD, Eduardo Gabriel. Do Trabalho a Tempo Parcial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 142, p. 647-650, set. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO
MAGANO, Octávio Bueno. Suspensão de Contrato. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 724, p. 922, ago. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO
ROMITA, Arion Sayão. A Lei do Contrato de Trabalho Por Tempo Determinado. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 34-47, jul. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - BANCO DE HORAS - LEI 9601/1998
PASSOS, Fernando. Análise Crítica da Lei Nº 9601/1998 Que Dispôs Sobre o Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado e o "Banco De Horas". Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 720, p. 797-796, jul. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA
CARVALHO, José Otávio Patrício de. Inviabilidade Jurídica do Contrato de Trabalho Temporário Instituído Pela Lei nº 9.601, de 21.01.98. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 724, p. 916-914, ago. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - LEI 9601/1998
ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A Surrealista Polêmica Sobre o Novo Contrato de Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 878-879, jul. 1998.

MALLET, Estevão. O Novo Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 880-888, jul. 1998.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NATUREZA JURÍDICA
GALDINO, Dirceu. Contribuição Confederativa: natureza jurídica - espécies de contribuições. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p. 1042-1051, ago. 1998.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL - DIREITO TRIBUTÁRIO
CASSONE, Vittorio. Parafiscalidade: natureza jurídica e posição na classificação dos tributos. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 333-331, jul. 1998.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 13º SALÁRIO - LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE

MANZI, Walter Giuseppe. Legalidade e Constitucionalidade da Tributação da Gratificação Natalina Pela Contribuição Previdenciária Instituída Pela Lei n. 7.787/89. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 212, p. 561-567, jul. 1998.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESCONTO - PRECEDENTE NORMATIVO 74/TST

MENDES, Márcia Cristina Sampaio. Sindicatos: taxa de fortalecimento. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 08, p. 06, ago. 1998.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO MONITÓRIA - LEGISLAÇÃO - CARACTERÍSTICA - CLT

SAAD, Eduardo Gabriel. Da Contribuição Sindical Rural. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 137, p. 625-629, set. 1998.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGROINDÚSTRIA - INCONSTITUCIONALIDADE

DALLAZEM, Dalton Luiz. As "Agroindústrias" e as Contribuições Sociais Devidas em Função da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 8.870/94. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 387-384, ago. 1998.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO - IN 198/1998 - IN 90/1992 - LIMITE - BASE DE CÁLCULO

GIROTTO, Luiz Eduardo de Castilho. A Controvérsia acerca da Limitação Imposta Pelas Instruções Normativas N°S. 198/88 E 90/92 A Compensação das Bases Negativas no Cálculo da Contribuição Social Sobre Lucro e seus Reflexos no Princípio da Estrita Legalidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 312-309, jul. 1998.

CONTRIBUINTE - CAPACIDADE ECONÔMICA - ISONOMIA TRIBUTÁRIA

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. "Simples"(considerações acerca dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva). Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 11-24, ago. 1998.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - BRASIL

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade no Brasil: notas para a reforma. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 317-313, jul. 1998.

COOPERATIVA - MERCADO DE TRABALHO

LUNARDI, Ariovaldo. As Cooperativas e o Mercado de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 114, p. 525-526, jul. 1998.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - DÍVIDA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Nova Hipótese Legal de Extinção de Créditos Previdenciários em Benefício da Reforma Agrária. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 336-334, jul. 1998.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

MARROQUIM, Túlio C. Suspensão de Exigibilidade Tributária Decorrente de Liminar em Mandado de Segurança - provisão para o tributo - desnecessidade de inclusão do valor da multa. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 418-415, set. 1998.

CRIME DE TORTURA - PENA PROGRESSÃO - LEI 9455/1997 - LEI 7210/1984

BALDIN, Antônio. A Lei de Tortura Revogou a Progressão de Penas? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 471-473, jul. 1998.

CRIME

ELEITORAL

REIS, Palhares Moreira. A Ação Penal Eleitoral. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 09, p. 551, set. 1998.

CRIME HEDIONDO - REFORMA PENAL

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Crimes de Especial Gravidade X Crimes Hediondos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 18, p. 10, ago. 1998.

CRIME TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PENAL - DENÚNCIA GENÉRICA

MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade Penal Pelo Fato de Outrem nos Crimes Contra a Ordem Tributária. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 359-357, set. 1998.

CUSTAS PROCESSUAIS - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - PRAZO

CHEDID, Antônio Carlos Facioli. Prazo Para Comprovação do Pagamento das Custas - Resolução Sobre o Agravo de Instrumento - necessidade de revisão. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 889-893, jul. 1998.

DANO MORAL - DIREITO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

FLORINDO, Valdir. Dano Moral e o Mundo do Trabalho. Juízo Competente. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 72-92, jul. 1998.

DEFICIENTE FÍSICO - DIREITO - TRABALHO

MEDEIROS, Adriane De Araújo. Direito da Pessoa Portadora de Deficiência ao Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 109, p. 10-16, jul. 1998.

DELITO DE TRÂNSITO - PERDÃO JUDICIAL

JESUS, Damásio E. de. Perdão Judicial nos Delitos de Trânsito. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 17, p. 03, jul. 1998.

DEMISSÃO - JUSTA CAUSA - ART 482/CLT

BADIÃO, Habib Tamer. Demissão Por Justa Causa (parte final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 720, p. 801-792, jul. 1998.

----- Demissão Por Justa Causa (parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 720, p. 801-792, jul. 1998.

----- Demissão Por Justa Causa (parte II). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 720, p. 801-792, jul. 1998.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVO - IR
MARCHIONI, Mário Lúcio. Ainda o IR nas Demissões Incentivadas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 728, p. 1038-1037, set. 1998.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - IR - INDENIZAÇÃO
LIMA, Júlio Gerales de Oliveira. O Imposto de Renda nas Demissões Incentivadas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 718, p. 738-737, jul. 1998.

DENÚNCIA - ABUSO - CONTROLE
JORGE, Mário Helton. A Denúncia Abusiva - reflexos e controles. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 335-332, ago. 1998.

DESCONTO SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
MALHADAS, Júlio Assumpção. Descontos nos Salários em Favor do Sindicato dos Empregados. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 142, p. 639-643, set. 1998.

----- Remuneração: descontos nos salários. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 08, p. 07-09, ago. 1998.

DIARISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO
BARROS, Alice Monteiro de. A Chamada "Diarista" é Empregada Doméstica? Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 26, p. 399-396, jul. 1998.

DIARISTA - TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICA
VIEIRA, Lara Piau. Diarista - relação jurídica de trabalho - empregada ou autônoma? . ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 260-262, jul. 1998.

DIREITO - TECNOLOGIA
MATTOS, Cláudio de Oliveira. Direito e Tecnologia: a necessidade da interação. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 263-264, jul. 1998.

DIREITO À PRIVACIDADE - TRABALHADOR
BARROS, Alice Monteiro de. Direito à Intimidade do Trabalhador. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 11-33, jul. 1998.

DIREITO AUTORAL - PATENTE - RELAÇÃO DE EMPREGO
MEIRELES, Edilton. Direitos Autorais e de Patente na Relação De Emprego. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 135, p. 609-613, set. 1998.

DIREITO DE VISITA - GUARDA - FILHO MENOR
CONDE, Graça. Da Guarda e Visitação e Pessoa dos Filhos. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 267-270, jul. 1998.

DIREITO DO TRABALHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - GLOBALIZAÇÃO

DA ECONOMIA
SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito do Trabalho, Colonialismo e Globalização. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 722, p. 862-860, ago. 1998.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO PENITENCIÁRIO
CARVALHO, Carmen Pinheiro de. Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 110, p. 15-26, ago. 1998.

DIREITO DO TRABALHO - HERMENÊUTICA JURÍDICA
HERZENHOFF, João Baptista. A Hermenêutica Jurídica no Direito do Trabalho. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 38, p. 619-617, set. 1998.

DIREITO PRIVADO - CCB - DIREITO POSITIVO
COSTA, JUDITH MARTINS. O Direito Privado Como Um "Sistema Em Construção" - as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 24-48, jul. 1998

DIREITOS DA PERSONALIDADE - MUDANÇA DE SEXO - NATUREZA JURÍDICA
VIEIRA, Tereza Rodrigues. Natureza Jurídica do Direito à Mudança de Sexo e os Direitos da Personalidade. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 17, p. 357-353, set. 1998.

DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
MAGANO, Octávio Bueno. Estabilidade de Dirigentes Sindicais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 131, p. 597-598, ago. 1998.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CELERIDADE PROCESSUAL
PEIXOTO, Aguiar Martins. Duplo Grau de Jurisdição e Celeridade Processual. Revista ANAMATRA, Brasília, v. 10, n. 34, p. 30-37, jul. 1998.

ECONOMIA - INTERNACIONALIZAÇÃO - TRABALHADOR - PROTEÇÃO
LEITE, Júlio César do Prado. A Internacionalização da Economia e a Proteção do Trabalhador. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 727, p. 1003-1001, set. 1998.

ECONOMIA - POLÍTICA - FRANÇA
RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. O Gigantismo Estatal Francês: aspecto político. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 520, p. 13-32, jul. 1998.

ECONOMIA NACIONAL - BRASIL
GALVÊAS, Ernane. Síntese da Conjuntura: perspectivas. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 520, p. 33-44, jul. 1998.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO
PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Embargos de Declaração e Pré-questionamento. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 74-76, jul. 1998.

EMBARGOS DE TERCEIRO - CLT - CPC

SAAD, Eduardo Gabriel. Embargos de Terceiro - algumas reflexões. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 120, p. 547-551, ago. 1998.

EQUIPARAÇÃO

SALARIAL

MOREIRA, Gerson Luís. Equiparação Salarial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 142, p. 653-658, set. 1998.

ESTABILIDADE - SERVIDOR CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PITAS, José. Estabilidade do Servidor Celetista da Administração Pública Direta Ante a Emenda Constitucional nº 19, de 5 de Junho de 1998. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 128, p. 585-586, ago. 1998.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - MEMBRO - SUPLENTE

SAAD, Eduardo Gabriel. Estabilidade Provisória do Suplente da CIPA. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 119, p. 541-542, ago. 1998.

EXECUÇÃO - DEVEDOR - DIGNIDADE - RESPEITO

LIMA, Manoel Hermes de Lima. Execução: respeito à dignidade humana do devedor. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 37, p. 607-603, set. 1998.

EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A Execução Fiscal e a Administração Pública - dezessete anos de vigência da LEF - a Lei de Execução Fiscal e a Penhora Administrativa. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 41-86, ago. 1998.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - ADJUDICAÇÃO

NASCIMENTO, Zoroastro do. Execução - adjudicação trabalhista. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 07, p. 10-11, jul. 1998.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMÓVEL - PENHORA - REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

NEGRÃES, Leonardo. Penhora de Imóvel na Execução Trabalhista - registro de imóveis - obrigatoriedade - alguns aspectos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 727, p. 1006-1003, set. 1998.

FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA

PEREIRA, Marcelo Caon. A Execução Trabalhista e a Falência do Empregador: uma questão de competência. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 111, p. 515-518, jul. 1998.

FATO JURÍDICO - CAUSA - MODIFICAÇÃO - IMPEDIMENTO - EXTINÇÃO

LIMA, Manoel Hermes de . Fatos e Causas Modificativas, Impeditivas e Extintivas. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 35, p. 573-569, set. 1998.

FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO

WEICHERT, Marlon Alberto. A Obrigação do Administrador Público de Encaminhar, Para Inscrição em Dívida Ativa, Créditos da Fazenda de Qualquer Natureza. Revista dos

Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 113-119, ago. 1998.

FAZENDA PÚBLICA - TRIBUTAÇÃO - MORALIZAÇÃO
MACHADO, Hugo de Brito. Moralização Fazendária. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 25-28, ago. 1998.

FURTO - ESTADO DE NECESSIDADE
JESUS, Damásio E. de. Estado de Necessidade. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 29, ago. 1998.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO
SOUZA, Sérgio Alberto de. Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 725, p. 954-952, ago. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte II). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 726, p. 977-975, set. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte III). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 728, p. 1040-1038, set. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte IV). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 729, p. 1061-1058, set. 1998.

HABITAÇÃO - FINANCIAMENTO - SISTEMA NACIONAL
SAAD, Eduardo Gabriel. Sistema de Financiamento Imobiliário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 11, p. 48-49, set. 1998.

HERMENÊUTICA JURÍDICA
BOMFIM, Benedito Calheiros. Hermenêutica - a interpretação jurídica. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 726, p. 980-978, set. 1998.

HOMOSSEXUAL - TESTEMUNHA
CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Testemunha Homossexual. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 719, p. 765-764, jul. 1998.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUS POSTULANDI
MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários Advocatícios e *Jus Postulandi*. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 18, p. 11-12, ago. 1998.

ICMS - CÁLCULO
UELZE, Hugo Barroso. ICMS: o "cálculo por dentro". Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 358-354, ago. 1998.

ICMS - CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA
FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Correção Monetária de Créditos do ICMS. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 361-359, ago. 1998.

ICMS - CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JURISPRUDÊNCIA
MELO, José Eduardo Soares de. A Correção Monetária dos Créditos de ICMS e a Jurisprudência Aplicável. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 365-362, ago. 1998.

ICMS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TELEFONIA - ENERGIA ELÉTRICA
FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Imunidade Tributária e ICMS nos Serviços de Telefonia e Energia Elétrica. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 308, jul. 1998.

IDOSO - DEFICIENTE FÍSICO - ASSISTÊNCIA - LEI 8742/1993
SAAD, Eduardo Gabriel. O INSS, os Idosos e os Portadores de Deficiência. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 108, p. 502, jul. 1998.

IDOSO - PRIORIDADE - JUSTIÇA - LEI ESTADUAL 2988/1998
SAAD, Eduardo Gabriel. O Idoso - priorizado na Justiça do Rio de Janeiro. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 126, p. 575-579, ago. 1998.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - SOFTWARE - LIVRO
FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Livro Eletrônico e Imunidade Tributária. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 29-40, ago. 1998.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - IMUNIDADE - ISENÇÃO - LEIS - HIERARQUIA
CASSONE, Vittorio. Incidência, Não-Incidência, Imunidade e Isenção: distinção e efeitos. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 99-104, ago. 1998.

INQUILINATO - DIREITO DE PREFERÊNCIA
COSTA, Geraldo Gonçalves da. Lei do Inquilinato: direito de preferência. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 19, p. 48-49, jul. 1998.

INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REGIME JURÍDICO INCONSTITUCIONALIDADE
CARVALHO, Paulo de Barros. Inconstitucionalidade Vitanda: o novo regime jurídico das instituições de educação e de assistência social previsto no art. 12, da Lei nº 9.532/97. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 367-365, ago. 1998.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA
WELTER, Belmiro Pedro. Coisa Julgada na Investigação de Paternidade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 19, p. 10-12, set. 1998.

IR - RETENÇÃO NA FONTE - CRÉDITO TRABALHISTA
OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamentos Efetuados Perante a Justiça do Trabalho. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 16, p. 343-336, ago. 1998.

JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS
BARROS, Cássio Mesquita. O Novo Sistema de Jornada de Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 109, p. 07-09, jul. 1998.

JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO
PROSCURCIN, Pedro. Modalidades de Compensação de Jornada. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 121, p. 553-555, ago. 1998.

JORNADA DE TRABALHO - DESEMPREGO

SOUZA, Sérgio Alberto de. As Formas do Silêncio: jornada de trabalho e desemprego. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 717, p. 712-710, jul. 1998.

JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONALISMO

LEITE, Celso Barroso. Jornada de Trabalho do Funcionalismo. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 921-922, jul. 1998.

**JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - INOBSERVÂNCIA - HORA EXTRA -
CARACTERIZAÇÃO**

POTTUMATI, Eduardo Carlos. A Caracterização de Horas Extras em Face da Inobservância dos Intervalos Legais. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p. 1034-1041, ago. 1998.

JUDICIÁRIO - CRISE

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. Algumas Reflexões Sobre a Crise no Judiciário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 557-560, ago. 1998.

JUDICIÁRIO - DÉBITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA

SIMÕES, Geraldo Beire. Correção Monetária dos Débitos Judiciais. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 251-252, jul. 1998.

JUDICIÁRIO TRABALHISTA - ESTADO FEDERAL

MAIOR, Jorge Luiz Souto. As Funções do Poder Judiciário Trabalhista em um Estado Federal. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 723, p. 883-880, ag. 1998.

JUIZ - IMPARCIALIDADE

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexões Sobre a Imparcialidade do Juiz. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 254-260, jul. 1998.

JUIZ CLASSISTA - PERÍCIA JUDICIAL - IMPEDIMENTO

BUSHATSKY, Jaques. Impedimento do Juiz Classista Para Desempenho de Perícia Judicial. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 313-311, ago. 1998.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ALBERTON, Genacéia da Silva. Juizado Especial Criminal: avanços e retrocessos. transação penal, responsável civil, recursos e ações constitucionais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 441-470, jul. 1998.

NALINI, José Renato. Os Juizados Penais e a Filosofia da Lei 9.099/95. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 421-440, jul. 1998.

JUIZADOS**ESPECIAIS**

EGGER JÚNIOR, Ildemar. Juizados Especiais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 32-33, ago. 1998.

JUÍZO ARBITRAL - PROCESSO TRABALHISTA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de, BORGES, Leonardo Dias. Juízo Arbitral no Processo do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 109, p. 123-151, jul. 1998.

JUS POSTULANDI - SUCUMBÊNCIA - PROCESSO TRABALHISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Sucumbência: *jus postulandi*. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 08, p. 04-05, ago. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO

BARROS, Cássio Mesquita. Modificações na Competência da Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p. 1024-1033, ago. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO ALTERNATIVO

DINIZ, José Janguie Bezerra. Justiça do Trabalho e Direito Alternativo. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 31, p. 486-485, ago. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTRUTURA - ATUALIDADE

SAMPAIO, Ricardo. Estrutura da Justiça do Trabalho as Vésperas do Terceiro Milênio. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 900-907, jul. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO - RECURSO

ROCHA, Ibraim. Recurso Contra Decisão de Primeira Instância Que Acolhe Exceção de Incompetência em Razão do Lugar na Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p., ago. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO

PINTO, Almir Pazzianotto. Justiça do Trabalho & Poder Normativo. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 08, p. 1021-1023, ago. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - SOCIEDADE - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

DINIZ, José Janguie Bezerra. Perspectivas da Justiça do Trabalho numa Sociedade Globalizada. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 724, p. 922-918, ago. 1998.

LEGÍTIMA DEFESA - ANTECIPAÇÃO

SANTOS, William Douglas Resinente dos. Legítima Defesa Antecipada. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 30-31, ago. 1998.

LEI - PUBLICIDADE - REQUISITO - VIGÊNCIA

MACHADO, Hugo de Brito. Publicidade Como Condição de Vigência da Lei. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 17, p. 04-05, jul. 1998.

LICITAÇÃO - **TELEFONE** - **CELULAR**
WALD, Arnaldo. Forma e Substância nas Licitações. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 44, n. 520, p. 09-12, jul. 1998.

MAGISTRATURA - **CONTROLE** - **EXTERNO**
DAVIS, Roberto. Reflexões Acerca do Controle Externo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 721, p. 834-833, ago. 1998.

MAIZMAN, Victor Humberto. Da Necessidade do Critério da Razoabilidade Quanto a Fixação do Valor Arbitrado Provisoriamente a Condenação - inteligência do § 2º do artigo 899 da CLT. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 109, p. 17-21, jul. 1998.

MANDADO - **DE** - **SEGURANÇA**
DINIZ, José Janguie Bezerra. O Mandado de Segurança. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 719, p. 764-762, jul. 1998.

MARCA - **REGISTRO** - **USURPAÇÃO** - **INTERNET**
PINHEIRO, Waldemar Álvaro. Do Registro de Marcas Alheias na Internet. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 66-72, jul. 1998

MEIO AMBIENTE - **CRIME** - **LEI 9605/1998**
FINK, Daniel Roberto. A Nova Lei de Crimes Ambientais. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 17, p. 08, jul. 1998

MEIO AMBIENTE - **CRIME** - **SANÇÃO** - **LEI 9605/1998**
MUKAI, Toshio. A Lei dos Crimes e das Sanções Administrativas Ambientais: as recentes sanções penais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 07, p. 436-439, jul. 1998.

MEIO AMBIENTE - **RESPONSABILIDADE** - **PESSOA JURÍDICA**
FONSECA, Cibele Benevides G. da. Meio Ambiente - responsabilidade das pessoas jurídicas. Consullex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 36-41, ago. 1998.

MENOR - MERCADO DE TRABALHO - ESTADO - POLÍCIA - FISCALIZAÇÃO - COAD
Iniciativa do Estado na Inserção de Adolescentes no Mercado de Trabalho Educativo e o Poder Fiscalizador de Polícia. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 26, p. 396-394, jul. 1998.

MENOR - TRABALHO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CF/1988 - **LEI 8069/1990**
BATUÍRA, Marcelo. O Trabalho Infantil Sob Nova Perspectiva. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 139, p. 635-638, set. 1998.

MERCOSUL - **DIREITO** - **DO** - **TRABALHO**
MARTINS, Eliane Maria Octaviano e GADIC, Washington Luiz Fazzano. Direito do

trabalho e Mercosul - considerações gerais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 269-268, jul. 1998.

MERCOSUL - **TRIBUNAL** **SUPRANACIONAL**
KERBER, Gilberto. Mercosul e Supranacionalidade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 17, p. 09, jul. 1998

MPT - **ARBITRAGEM** - **LEI** **9307/1996**
PETROCÍNO, Renata Cristina Piaia. O Ministério Público do Trabalho e a Nova Lei de Arbitragem. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 110, p. 07-12, ago. 1998.

MULHER - **DIVÓRCIO** - **NOME**
BANDEIRA, Evandro Ferreira de Viana. O Nome da Mulher no Divórcio. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 18, p. 08-09, ago. 1998.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - AUTONOMIA - DIRIGENTE - PREVISÃO LEGAL
- **CLT** - **CF/1988**
FERRARI, Irandy. Dirigentes Sindicais - princípio constitucional da autonomia na organização - sujeição à previsão legal ordinária - impossibilidade de atribuição de ônus ao empregador pela via dos estatutos do sindicato profissional - (processo TST-RO-DC-373.224/97.3 - AC. SDC - 19ª Região - Relator Min. Armando de Brito) DJ de 7.8.98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 138, p. 631-633, set. 1998.

PARTES **PROCESSUAIS** - **SUBSTITUIÇÃO**
SAAD, Eduardo Gabriel. Substituição das Partes ou Sucessão Processual. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 11, p. 46-47, set. 1998.

PENAS - APLICAÇÃO - SOCIEDADE - JUDICIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - MUNICÍPIO - ESTADO -
RESPONSABILIDADE **PENAL** - **REDUÇÃO**
CRITSINELIS, Marco Falcão. O Judiciário e a Aplicação Social da Pena. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 283-295, ago. 1998.

PENHORA - FAZENDA PÚBLICA - BENS - DIREITOS - ARROLAMENTO
CASTRO, Aldemario Araújo. Penhora Administrativa e Arrolamento de Bens e Direitos. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, Brasília, v. 02, n. 02, p. 105-112, ago. 1998.

PERÍCIA - **JUSTIÇA** **DO** **TRABALHO**
DAVIS, Roberto. Observações Sobre Perícias Trabalhistas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 727, p. 1000-999, set. 1998.

PERÍCIA **JUDICIAL** - **LEI** **8455/1992**
VENDRAME, Antônio Carlos. Perícia Judicial - novos preceitos x antigos preceitos. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 918-920, jul. 1998.

PODER - **CONSENTIMENTO** - **LEGITIMIDADE** - **LEGALIDADE**

REIS, Palhares Moreira. O Consentimento ao Poder. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 17, p. 06-07, jul. 1998.

POLUIÇÃO - AUTORIZAÇÃO - QUEIMADA - DEC 2661/1998
MAZZILLI, Hugo Nigro. Autorização Para Poluir. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 19, p. 09, set. 1998.

PRAZO PRESCRICIONAL
MÉLEGA, Luiz. Considerações Sobre os Prazos Prescricionais da Medida Provisória Nº 1.708, de 30.06.1998. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 423-420, set. 1998.

PRAZO PROCESSUAL - SUSPENSÃO
FERNANDES NETO, Edgar Moury. Suspensão de Prazos Processuais. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 315-313, ago. 1998.

PRECATÓRIO - SISTEMA PENITENCIÁRIO
CORREA JÚNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. Precatórios e Sistema Penitenciário. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 17, p. 10, jul. 1998

PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO - ART 11/CLT
MARTINS, Sérgio Pinto. A Nova Determinação do Art 11 da CLT Sobre Prescrição. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 292-289, jul. 1998.

PRESO - TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART 39/CPC
SENNE, Silvio Herder Lencioni Senne. Trabalho de Presidiário Gera Contribuição Previdenciária. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 726, p. 974, set. 1998.

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO - CESSAÇÃO
NÓBREGA, Airton Rocha. Obrigação Alimentar e Cessação do Dever de Sustento. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 720, p. 802-801, jul. 1998.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEVEDOR - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DENÚNCIA
LEÃO, Hugo Leonardo V. C. A Extinção da Punibilidade Pelo Pagamento ou Parcelamento da Dívida Previdenciária Antes do Recebimento da Denúncia. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 36, p. 591-590, set. 1998.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITO COMPARADO - CANADÁ - ALEMANHA
LEITE, Celso Barroso. Previdência Social no Canadá e na Alemanha. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 213, p. 659-660, ago. 1998.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - APLICABILIDADE
SANTOS, Otoniel Ferreira dos. A Aplicabilidade dos Princípios Constitucionais. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 295-300, ago. 1998.

PRIVATIZAÇÃO - PRESÍDIO
D'URSO, Luiz Flávio Borges. A Privatização dos Presídios. Síntese Jornal, Porto Alegre, v.

02, n. 17, p. 07, jul. 1998

PRIVATIZAÇÃO - SOBERANIA NACIONAL
CÂMARA, Edson De Arruda. O Perigo das Privatizações. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 722, p. 860-859, ago. 1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO

CAMPOS, Flávio. Processo Administrativo: prescrição do direito de desconstituir exigência fiscal (MP nº 1.621-30, art.33). Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 17, p. 420-418, set. 1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - DEPÓSITO - INCONSTITUCIONALIDADE

PANDOLFO, RAFAEL. A Inconstitucionalidade da Exigência de Depósito no Processo Administrativo Fiscal da União. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 391-387, ago. 1998.

PROCESSO DISCIPLINAR - PROVA
REIS, Palhares Moreira. As Provas no Processo Disciplinar. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 109, p. 32-34, jul. 1998.

PRODUTO QUÍMICO - UTILIZAÇÃO - SEGURANÇA - CONVENÇÃO 170/OIT
SAAD, Eduardo Gabriel. Segurança na Utilização de Produtos Químicos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 119, p. 542, ago. 1998.

PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - CRITÉRIOS - LEGISLATIVO
ESTEVES, Júlio César dos Santos. Veiculação de Propaganda Eleitoral nas Casas Legislativas. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 09, p. 552-556, set. 1998.

PROTEÇÃO - ART. 468/CLT
FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Princípio da Proteção e o Artigo 468 da CLT. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 110, p. 33-35, ago. 1998.

PROTEÇÃO RADIOLÓGICA
SAAD, Eduardo Gabriel. Proteção Radiológica em Diagnóstico Médico e Odontológico. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 108, p. 501-502, jul. 1998.

PROVA - OBTENÇÃO - ILICITUDE - CF/1988
LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Provas Ilícitas. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 14, p. 296-289, jul. 1998.

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - ATO PROTETATÓRIO - PROCESSO DO TRABALHO - LEI 9668/1998
TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recurso Protelatório e Processo do Trabalho - breve comentário a Lei nº 9668/98. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 07, p. 871-877, jul. 1998.

REELEIÇÃO - CARGO - EXERCÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE
MUKAI, Toshio. Reeleição no Exercício do Cargo é Inconstitucional. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 09, p. 549-550, set. 1998.

REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE POLÍTICO - REMUNERAÇÃO

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. A Reforma Administrativa e os Novos Sistemas Remuneratórios dos Servidores Públicos e dos Agentes Políticos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 753, p. 49-65, jul. 1998

REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE
FREITAS, Juarez. A Reforma Constitucional e o Princípio da Estabilidade do Servidor Público. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 07, p. 431-435, jul. 1998.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA
CARVALHO FILHO, Celcino de. Reforma da Previdência: propostas alternativas e opção de governo. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 212, p. 553-556, jul. 1998.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL
FERNANDES, Annibal. Os Polêmicos "e"/"ou". Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 212, p. 557, jul. 1998.

REMUNERAÇÃO - SALÁRIO - ENCARGOS - REDUÇÃO
FERRARI, Irazy. Remuneração e Custo Social: proposta viável para majoração dos salários e redução dos encargos sobre eles. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 104, p. 469-471, jul. 1998.

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA
ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. Representação Classista: o vocalato na Justiça do Trabalho. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 27, p. 411-409, jul. 1998.

REVELIA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
MACHADO, Mário. A Revelia no Procedimento Sumário. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 29, p. 447-445, jul. 1998.

SALÁRIO - CRÉDITO FUTURO - PENHORA
ARAGÃO, Severiano. Penhora de Férias e de Créditos Futuros. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 718, p. 738, jul. 1998.

SALÁRIO - GORJETA - REMUNERAÇÃO - INTEGRAÇÃO - EN 354/TST
FAVA, Marcos Neves. Gorjeta, Remuneração, Integrações e o Enunciado nº 354. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 109, p. 507-508, jul. 1998.

SALÁRIO EDUCAÇÃO
GRECO, Marco Aurélio. Salário-Educação: sua recepção pela CF/88? Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 396-395, ago. 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Salário-Educação. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 50, ago. 1998.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE
MELO, José Eduardo Soares de. Sanções Tributárias Inconstitucionais. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 456-453, set. 1998.

SEGURANÇA - MEDICINA DO TRABALHO - MEIO RURAL
GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Alguns Aspectos da Segurança e Medicina do Trabalho no Meio Rural. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 124, p. 567-569, ago. 1998.

SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - PRAZO - PRESCRIÇÃO - LEI 8212/1991 - CTN - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MACHADO, Hugo de Brito. Decadência e Prescrição Relativamente as Contribuições De Seguridade Social. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 14, p. 338-337, jul. 1998.

SEGURIDADE SOCIAL - DIREITO - INTERPRETAÇÃO - LINGUAGEM
PULINO, Daniel. Diferentes Usos da Linguagem na Interpretação do Direito de Seguridade Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 231, p. 641-654, ago. 1998.

SEGURO - ACIDENTE DO TRABALHO
LEITE, Celso Barroso. Seguro de Acidentes do Trabalho. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 212, p. 540-548, jul. 1998.

SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO
STUBER, Walter Douglas, TORRES, Márcia Maria de M. Seguro de Crédito à Exportação. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 20, p. 20-22, ago. 1998.

SENTENÇA DE MÉRITO
SAAD, Eduardo Gabriel. Erros ou Enganos da Sentença. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 106, p. 479-483, jul. 1998.

SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO - JUROS - LIMITES
LUTZKY, Jane Courtes. O limite de Juros Nos Contratos Bancários. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 19, p. 03-08, set. 1998.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO
MAGANO, Octávio Bueno. Trabalho Voluntário. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 66-67, jul. 1998.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - ORGANIZAÇÃO - LEI 9472/1997
CELLI JÚNIOR, UMBERTO. A Nova Organização dos Serviços na Lei Geral de Telecomunicações. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 08, p. 512-518, ago. 1998.

SERVIDOR CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE
PITAS, José. Estabilidade do Servidor Celetista da Administração Pública Direta Ante a Emenda Constitucional nº 19, de 5 de Junho de 1998. BIT Revista, São Paulo, v. 08, n. 86, p. 37-38, jul. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO
LIMA, Francisco Gerson Marques de. O Servidor Público Frente a Emenda Constitucional nº 19/98: considerações preliminares. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 15, p. 373-367, ago. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Estabilidade e Avaliação de Desempenho do Servidor Público. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 16, p. 394-391, ago. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - REFORMA ADMINISTRATIVA
ÁLVARES, Maria Lúcia Miranda. A Estabilidade do Servidor Público Sob a Ótica do Clientelismo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 09, p. 557-562, set. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - SUBSÍDIO
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Que Muda na Remuneração dos Servidores? (os subsídios). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 07, p. 421-430, jul. 1998.

SIGILO BANCÁRIO
DERZI, Misabel Abreu Machado. O Sigilo Bancário, a Lei 9613/98 e a Intributabilidade do Ilícito. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 13, p. 273-264, jul. 1998.

SINDICATO - DAJ - ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. I - Departamento Jurídico de Sindicato Profissional. II - Atendimento Jurídico Por Sindicatos Profissionais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 571-573, ago. 1998.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONTRATO
SALOMÃO, Ricardo. Emenda Constitucional nº 19/98: o fim da incidência da Lei nº 8666/93 sobre as licitações e contratos das sociedades de economia mista. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 19, p. 17-18, set. 1998.

SOUZA, Sérgio Alberto de. As Formas do Silêncio: jornada de trabalho e desemprego. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 717, p. 712-710, jul. 1998.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCOMPATIBILIDADE - SINDICALISMO
RANDS, Maurício. Substituição Processual: incompatibilidade entre o Enunciado nº 310 do TST e a nova orientação do STF. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 725, p. 949-948, ago. 1998.

SUCESSÃO - EMPRESA - FAMÍLIA

PIZOLIO, Reinaldo. Sucessão na Empresa Familiar. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 270-280, jul. 1998.

TERCEIRIZAÇÃO

MAGANO, Octávio Bueno. Terceirização. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 473-474, jul. 1998.

TRABALHADOR - ALIMENTAÇÃO

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Genesis, Curitiba, v. 12, n. 67, p. 63-65, jul. 1998.

TRABALHADOR AUTÔNOMO

MARTINS, Sérgio Pinto. Trabalhador Autônomo. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 15, p. 319-314, ago. 1998.

TRABALHADOR RURAL - DIREITOS - SAFRISTA

TRINDADE, Édson Silva. Contrato Provisório e Direitos do Trabalhador Rural. Revista ANAMATRA, Brasília, v. 10, n. 34, p. 56-59, jul. 1998.

TRABALHO - AUTOMAÇÃO - REPERCUSSÃO JURÍDICA - REPERCUSSÃO SOCIAL - DIREITO DO TRABALHO

PAIVA, Adriano Martins de. A Automação do Trabalho e suas Repercussões Sociais e Jurídicas no Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 717, p. 714-713, jul. 1998.

TRABALHO - REDUÇÃO DE JORNADA

BOARETTO, Adilson Rinaldo. Redução de Jornada de Trabalho - viabilidades econômica e social. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 110, p. 27-32 ago. 1998.

TRANSAÇÃO - CONCILIAÇÃO - CLT

SAAD, Eduardo Gabriel. Transação, Conciliação e CLT. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 143, p. 661-667, set. 1998.

TRÂNSITO - FISCALIZAÇÃO - INEFICÁCIA - PROVA - IMPOSSIBILIDADE

CARVALHO, Rodrigo Octávio de Lima. O Sistema de Fiscalização de Trânsito e a Prova Diabólica. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 18, p. 382-378, set. 1998.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO

BARROS, Cássio Mesquita. Tutela Antecipada na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Curitiba, v. 12, n. 67, p. , jul. 1998.

TUTELA CAUTELAR - ORIGEM

FRIEDE, R. Reis. Origem Ampla e Remota da Providência Cautelar. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 289-288, jul. 1998.

UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - EFEITOS LEGAIS

NÓBREGA, Airton Rocha. Convivência More Uxorío. Consulex - Revista Jurídica,

Brasília, v. 02, n. 20, p. 34, ago. 1998.

VALE REFEIÇÃO - SALÁRIO
MALHADAS, Júlio Assumpção. Vale Refeição e Outros são Salário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 142, p. 644-645, set. 1998.

5 LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. Mediação e Arbitragem. São Paulo: LTr, 1994.

ANDRADE, Vasco de. Atos Unilaterais no Contrato de Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul, Suas Instituições e Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTr, 1998.

BATALHA, Wilson de Souza Campos, RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. A Nova Lei das S/A. São Paulo: LTr, 1998.

BOHERE, G. Profissão: jornalista. São Paulo: LTr, 1994.

BONFIM, B. Calheiros, SANTOS, Silvério dos, STAMATO, Cristina Kaway. Dicionário de Decisões Trabalhistas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1996.

BRASIL, Leis, decretos, etc. Código Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERNANDES, Flávio da Silva. As Pessoas Idosas na Legislação Brasileira. São Paulo: LTr, 1997.

FREGADOLLI, Luciana. O Direito à Intimidade e a Prova Ilícita. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GALDINO, Dirceu, LOPES, Aparecido Domingos Errerias. Manual do Direito do Trabalho Rural. São Paulo: LTr, 1995.

GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

GONÇALVES, Emílio. Da Reconvenção no Processo Trabalhista (teoria e prática). São Paulo: LTr, 1991.

HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 1998.

----- Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTr, 1997.

----- Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTr, 1996. T. I.

MENDONÇA, Maria Luiza Viana Pessoa de. O Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei a Irretroatividade da Lei Tributária. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NAKAGAWA, Lídia Matico. Conheça Tudo Sobre Empregado Doméstico. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Juarez de. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503, de 23.9.1997). Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PONDÉ, Lafayette. Estudos de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

PRADO, Luiz Regis. Código Penal Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Antônio Álvares da. Questões Polêmicas de Direito do Trabalho: desindexação de salários. São Paulo: LTr, 1995. v. VII.

SILVA, José Anchieta da. Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 199.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido Processo Legal (due process of law). Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação Rescisória no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

6 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 01
- AMORIM, Edgar Carlos de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ARAGÃO, E. D. Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 02
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Curso de Direito Aeronáutico. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- AZEVEDO, Patrícia Boni de (org.). Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Esplanada/ADCOAS, 1998.
- Falsidade Documental. Rio de Janeiro: Esplanada/ADCOAS, 1998.
- Licitações e Contratos Administrativos: com remissão à Lei 8.666/93. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998.
- BAESSA, Sônia Regina P. (org.). Férias. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998.
- BARBOSA, Ruy Pereira. Assistência Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BLOISE, Walter. A Responsabilidade Civil e o Dano Médico. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Leis nº 8.112, de 11.12.1990. São Paulo: Saraiva, 1992-94.
- CÂMARA FILHO, Roberto Mattoso. Posse e Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. O Novo Recurso de Agravo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- Da Antecipação De Tutela no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- COLAIACOVO, Juan Luis. Negociação Empresarial e Comunitária. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, Elcias Ferreira da. Direito Eleitoral: legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COUTURE, Eduardo J. Introdução ao Estudo do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Dos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José, CRETELLA NETO, José. 1.000 Perguntas e Respostas de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRITSINELIS, Marco Falcão. Compêndio de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Salário: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DI BLASI JÚNIOR, Clésio Gabriel, GARCIA, Mário A Soerensen, MENDES, paulo Parente Marques. A Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FALCÃO, Ismael Marinho. 500 Questões de Provas de Concursos Para Juiz do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FELIPE, J. Franklin Alves. Prática das Ações de Alimentos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FERRARI, Trany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRIEDE, Reis. Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRIGERI, Márcia Regina. Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

----- Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1998-97.

----- Direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

----- Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRANDINETTI, Luiz Gustavo, CARVALHO, Castanho de. O Processo Penal em Face da Constituição: princípios constitucionais do Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. O Direito Processual e o Resgate do Humanismo. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

LISBOA, Celso Anicet. A Utilidade da Ação Monitória. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LOURENÇO, Rodrigo Lopes. Controle da Constitucionalidade à Luz da Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos Humanos do Preso: Lei de execução penal - Lei nº 7210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 01-02.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Compêndio de Direito Administrativo - servidor público. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MENDES, Palmeson (org.). Código de Trânsito Brasileiro. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998. 02 ex.

MENEZES, Aderson de. Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Tomo 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1998-1997.

----- Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NÁUFEL, José. Novo Dicionário Jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Edmundo. Comentários ao Código Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PACHECO, Sidney Alves. Manual do Condômino. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PAULA, Alexandre de. O Processo Civil à Luz da Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996-98.

POLETTI, Ronaldo. Controle da Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RAFAEL, Edson José. Fundações e Direito. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Aloysio. Manual de Contrato de Trabalho Doméstico. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. A Defesa e a Liberdade do Réu no Processo Penal: (passo a passo): (Técnica e teoria). Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SIDOU, J. M. Othon. Do Cheque: doutrina - legislação - jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. Efetividade do Processo do Trabalho e a Reforma de Suas Leis. Belo Horizonte: RTM, 1997.

----- A Multa do Art. 477, § 8º da CLT. Belo Horizonte: RTM, 1997.

----- Eleição de Juízes Pelo Voto Popular. Belo Horizonte: Mov. Ed./FDUFMG, 1998.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1998. ex. 02

SILVA, Luiz Augusto Beck da. Alienação Fiduciária Em Garantia. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Luiz Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Luiz Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Do Processo Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOARES, Orlando. Filosofia Geral e Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito do Trabalho, Neoliberalismo e Barbárie. Belo Horizonte: RTM, 1997.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. Da Prova no Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

----- Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 01e 03.

----- Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 02

THEODORO JÚNIOR, Humberto, ALVES, Geraldo Magela, PINTO FILHO, Francisco Bilac M. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 05.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Os Custos da Mão-de-Obra no Brasil e Seu Impacto nas Relações de Trabalho. Brasília: TRT-10ª Região, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

XAVIER, Alberto. Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

7 ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ENUNCIADOS E JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO

- Interrupção - Aposentadoria - Complementação 3/(STJ)

AÇÃO ANULATÓRIA

- Cabimento - Carência de ação 1/(TRT)
- Competência - Tribunal do Trabalho 1/(TST)

AÇÃO DE DEPÓSITO

- Depositário infiel - Prisão - *Habeas Corpus* 2/(STF)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Tempo de serviço - Processo civil 1/(STJ)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Contrato de trabalho - Prazo determinado - Suspensão 14.1/(TRT)
- Doméstico 21.1/(TRT)
- Estabilidade provisória - Reintegração 12/(TST)

ACORDO COLETIVO

- Sentença normativa - Homologação 35/(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Multa - Depósito - Dia seguinte 2/(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agrotóxicos 3.2/(TRT)
- Contato com agentes biológicos 3.1/(TRT)
- EPI - Perícia 3.3/(TRT)
- Iluminamento 3.4/(TRT)
- Perícia - Validade 3.1/(TST)
- Trabalhador rural 3.1.1/(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Energia elétrica - Caracterização 4.1/(TRT)
- Exposição intermitente Enunciado 361/TST p.
- Inflamáveis - Caracterização 4.2/(TRT)
- Justiça do Trabalho - Competência - Instrumento Normativo 7.3.3/(TST)
- Prova pericial 4.3/(TRT)
- Radiação ionizante - Caracterização 4.4/(TRT)
- Vigilante - Estação ferroviária 4.5/(TRT)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Juiz Classista 21.1/(TST)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Convenção - Acordo coletivo 2/(TST)
- Responsabilidade subsidiária - Obrigação trabalhista 32/(TST)

ADVOGADO

- Assistência judiciária - Custas - Isenção 7/(TRT)
- Exclusão - OAB 2/(STJ)

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de insalubridade 31/(TRT)

AGENTE POLÍTICO

- Relação de emprego 55.1/(TRT)

AGROTÓXICOS

- Adicional de insalubridade 3.2/(TRT)

AJUDA ALIMENTAÇÃO

- Natureza jurídica - Habitualidade 5/(TRT)

AJUDANTE DE MOTORISTA

- Hora extra - Controle horário 33.1/(TRT)

ALIMENTAÇÃO

- Desconto salarial - Trabalhador rural 64/(TRT)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Nulidade - Princípio da aderência contratual 14.2/(TRT)

AMAMENTAÇÃO

- Mãe adotiva - Licença gestante 22/(TST)

ANISTIA

- Multas - Entidade sindical - PETROBRÁS Lei 9689/1998 p.

APOSENTADORIA

- Complementação - Interrupção da ação 3/(STJ)
- Complementação - Justiça do Trabalho - Competência 7.3/(TST)
- Complementação - Previdência privada - Competência - Justiça do Trabalho 7.3.4/(TST)
- Contrato de trabalho - Extinção - FGTS - 40% 6/(TRT)
- Juiz Classista - Suplente 21.2/(TST)
- Magistrado - Tempo de serviço - Averbção 41/(TRT)
- Servidor Público - Gratificação extraordinária 37.1/(TST)

APRENDIZ

- Estagiário - Diferenciação 14/(TST)

ARESTOS

- Autenticação - Recurso de Revista - Divergência jurisprudencial 31/(TST)

ARREMATACÃO

- Execução - Preço vil 26.1/(TRT), 26.1.1/(TRT)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Advogado particular - Custas - Isenção 7/(TRT)
- Benefício - Concessão 4/(STJ)
- Honorários de advogado - Associação de servidores 17/(TST)

AUTÔNOMO

- Relação de emprego - Subordinação 55.2/(TRT)

AUXÍLIO-ACIDENTE

- LER - Natureza jurídica 12/(STJ)

AVISO PRÉVIO

- Estabilidade provisória - Salários 24.1/(TRT), 24.1.1/(TRT)
- Licença remunerada - Contrato de trabalho - Interrupção 4/(TST)
- Nulidade - Hora extra 8/(TRT)

BANCÁRIO

- Cooperativa de crédito rural - Enquadramento - Instituição bancária 9.1/(TRT)
- Digitador - Jornada de trabalho 9.2/(TRT)
- Hora extra - Gratificação de função 5/(TST)
- Motorista - Jornada de trabalho 9.2.1/(TRT)

BENS

- Nomeação - Penhora 16/(STJ)

BENS DE FAMÍLIA

- Penhora 48.1.1/(TRT)

BENS DO SÓCIO

- Penhora - Execução 48.2/(TRT), 48.2.1/(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Elevador - Penhora 48.1/(TRT)
- Profissão - Pessoa jurídica 48.1.2/(TRT)

CAMBISTA

- Jogo do bicho - Relação de emprego 55.8/(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Gerente 11/(TRT), 6/(TST)

CARGO PÚBLICO

- Emprego público - Distinção 10/(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Enquadramento - Professor 51.1/(TRT), 51.1.1/(TRT)
- Estabilidade provisória sindical 24.2/(TRT)

CHEQUE

- Pagamento de multa - Acordo judicial 2/(TRT)

CHEQUE SEM FUNDOS

- Desconto salarial 18.1/(TRT)

CLT

- Art. 2º 55.9/(TRT)
- Art. 2º, **caput** 14.1/(TRT)
- Art. 2º, § 2º 30/(TRT), 61.3/(TRT)
- Art. 3º 24.1/(TRT), 55.3/(TRT), 55.9/(TRT), 55.11/(TRT), 55.11.1/(TRT)
- Art. 4º 43.3/(TRT)
- Art. 8º 33.2/(TRT)
- Art. 9º 55.4/(TRT)
- Art. 10 20/(STJ), 61.1.1/(TRT), 61.3/(TRT)
- Art. 62, I 33.1/(TRT)
- Art. 62, II 6/(TST)
- Art. 71 11/(STJ)
- Art. 71, parágrafo único 36.3/(TRT)
- Art. 73 34/(TRT)
- Art. 168, II 39/(TRT)
- Art. 190 3.3/(TRT)
- Art. 191, II 11/(STJ)

- Art. 195 3.1/(TST), 3.3/(TRT)
- Art. 224, § 2º 11/(TRT)
- Art. 227 63/(TRT)
- Art. 317 51.1/(TRT)
- Art. 442, parágrafo único 55.4/(TRT)
- Art. 444 14.2/(TRT)
- Art. 445 11/(TST)
- Art. 448 20/(STJ), 61.1.1/(TRT), 61.3/(TRT)
- Art. 461 23.1/(TRT), 23.2/(TRT)
- Art. 461, § 2º 49/(TRT)
- Art. 462 18.2/(TRT)
- Art. 468 5/(TRT), 14.2/(TRT)
- Art. 471 14.1/(TRT)
- Art. 472, § 2º 14.1/(TRT)
- Art. 477, § 8º 28.1/(TST), 27.2/(TRT), 44.1/(TRT)
- Art. 482 13.1/(TST)
- Art. 482, *f* 38.1/(TRT)
- Art. 483, *a* 53/(TRT)
- Art. 511 51.1.1/(TRT)
- Art. 543 3/(STF)
- Art. 543, **caput**, §§ 3º e 5º 25.1/(TRT)
- Art. 543, § 3º 25.2/(TRT)
- Art. 570 51.1.1/(TRT)
- Art. 619 45/(TRT)
- Art. 765 54/(TRT)
- Art. 779, § 2º 7.2/(TST)
- Art. 818 53/(TRT)
- Art. 896 23/(TST)
- Art. 899 17/(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 20 55.12/(TRT)
- Art. 75 12/(TRT)
- Art. 82 55.8/(TRT)
- Art. 86 15.3/(TRT)
- Art. 159 15.3/(TRT)
- Art. 896 61.3/(TRT)

CÓDIGO PENAL

- Art. 140, § 1º 6/(STJ)

COMPENSAÇÃO

- Matéria de defesa - Enriquecimento sem causa 12/(TRT)

COMPETÊNCIA

- Exceção - Arguição 7.2/(TST)
- Justiça do Trabalho - Aposentadoria - Complementação 7.3/(TST)
- Justiça do Trabalho - Contrato por tempo determinado - Serviço público 7.3.1/(TST)
- Justiça do Trabalho - Doença profissional 7.3.2/(TST)
- Justiça do Trabalho - Previdência privada - Aposentadoria - Complementação

7.3.4/(TST)

- Justiça do Trabalho - Reparação de danos 7.3.5/(TST)
- Servidor público estadual - Sociedade de Economia Mista - Cessão 7.3.6/(TST)
- Tribunal do Trabalho - Ação Anulatória 1/(TST)

CONCURSO PÚBLICO

- Edital de inscrição - Falsa declaração 8/(TST)
- Título 1/(STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça Federal 5/(STJ)
- TRT - Contribuição assistencial 7.1/(TST)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1967

- Art. 106 7.3.1/(TST)

1969

- Art. 106 8/(STF)

1988

- Art. 5º, **caput** 66/(TRT)
- Art. 5º, XX 38/(TST)
- Art. 5º, XXXV 26.1/(TST), 7/(TRT)
- Art. 5º, XXXVI 9.2/(STF)
- Art. 5º, XXXVII 60/(TRT)
- Art. 5º, LXXIV 7/(TRT)
- Art. 7º, I 18/(TST)
- Art. 7º, VI, XIII, XIV, XVI e XXVI 45/(TRT)
- Art. 7º, IX 34/(TRT)
- Art. 7º, XIII 36.2/(TRT)
- Art. 7º, XIV 20/(TST), 28/(TRT), 36.3/(TRT), 36.3.1/(TRT)
- Art. 7º, XXII 14.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIII 4.4/(TRT)
- Art. 7º, XXIX, *a* 50.2/(TRT)
- Art. 7º, XXVI 7.3.3/(TST)
- Art. 7º, XXX e XXXII 66/(TRT)
- Art. 7º, *a* 29.2/(TRT)
- Art. 8º, I 5/(STF)
- Art. 8º, V 38/(TST)
- Art. 8º, VI 7.3.3/(TST)
- Art. 8º, VII 5/(STF)
- Art. 8º, VIII 24.2/(TRT), 25.2/(TRT)
- Art. 10, II, *b* 13.1/(TST), 13.2/(TST)
- Art. 37 9.2/(STF), 27/(TST)
- Art. 37, I e IX 7.3.1/(TST)
- Art. 39, § 1º 9.2/(STF)
- Art. 39, § 2º 2/(TST)
- Art. 40, § 4º 9.2/(STF)
- Art. 41 37.3/(TST)
- Art. 41, § 1º 37.2/(TST)
- Art. 43, § 3º 37.3/(TST)

- Art. 61, § 1º, *a* 9.1/(STF)
- Art. 62, parágrafo único 6/(STF)
- Art. 93, VI 41/(TRT)
- Art. 96, II, *b* 9.1/(STF)
- Art. 98, II, letra *b* 6/(STF)
- Art. 100, § 1º 29/(TST)
- Art. 114 7.3.4/(TST), 15.2.1/(TRT), 31/(TRT)
- Art. 169 6/(STF)
- Art. 169, parágrafo único 2/(TST)
- Art. 173, § 1º 32/(TST), 5/(TRT)
- Art. 196 14.1/(TRT)
- Art. 197 14.1/(TRT)
- Art. 229 55.7/(TRT)

ADCT

- Art. 17 9.2/(STF)
- Art. 19 4.1/(STF), 4.1.1/(STF)

CONTRATO DE TRABALHO

- Estágio profissionalizante 55.6/(TRT)
- Extinção - Aposentadoria - FGTS - 40% 6/(TRT)
- Multa - Aviso prévio 28.1/(TST)
- Prazo determinado - Suspensão - Acidente de trabalho 14.1/(TRT)
- Princípio da aderência contratual 14.2/(TRT)
- Vantagens - Princípio da igualdade 66/(TRT)

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- Interesse público - Justiça do Trabalho - Competência 7.3.1/(TST)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Conflito de Competência - TRT - J CJ 7.1/(TST)
- Sindicato - Ação própria 1/(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Cláusula normativa - Nulidade 9/(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Arrecadação Lei 9676/1998 p.
- Descontos previdenciários e fiscais - Cálculo 10/(TST)
- Juiz Classista 37/(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Ministério Público do Trabalho - Atribuição - Nulidade 7/(STF)
- Multa - Descumprimento de normas 28.2(TST)
- Norma jurídica - Interpretação 46/(TRT)

COOPERATIVA

- Cooperado - Relação de emprego - Fraude 55.4/(TRT)

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL

- Instituição bancária - Equiparação 9.1/(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- FGTS 29.1/(TRT)

CPC

- Art. 4º 1/(STJ)
- Art. 13 2/(STJ)

- Art. 21 10/(STJ)
- Art. 36 2/(STJ)
- Art. 37 2/(STJ)
- Art. 38 2/(STJ)
- Art. 132 60/(TRT)
- Art. 134, II 24/(TST)
- Art. 472 3/(STJ)
- Art. 535 22.3/(TRT)
- Art. 649, VI 48.1.2/(TRT)
- Art. 656, V 16/(STJ)
- Art. 659 48.3.1/(TRT)
- Art. 665, IV 16/(TRT)

CPP

- Art. 252, III 14/(STJ)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Falência - Massa falida 27.1/(TRT)

CRIME CONTRA A HONRA

- Configuração - Pessoa jurídica 6/(STJ)

CRIME DE HERMENÊUTICA

- Dano moral - Indenização 15.3/(TRT)

CRIMES HEDIONDOS

- Lei 9695/1998 p.
- Saúde pública Lei 9677/1998 p.

CUSTAS

- Isenção - Assistência judiciária - Advogado particular 7/(TRT)

DANO MORAL

- Caracterização 15.1/(TRT)
- Competência - Configuração 15.2/(TRT), 15.2.1/(TRT)
- Indenização - Crime de hermenêutica 15.3/(TRT)

DANOS

- Reparação - Competência - Justiça do Trabalho 7.3.5/(TST)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade - Sucessão trabalhista 61.3/(TRT)

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Efeitos 35/(TRT)

DECRETO

- 2.172/1997 21/(TRT)

DECRETO-LEI

- 7.661/1945, art. 23 27.1/(TRT)
- 8.590/1946 14/(TST)

DEFESA

- Compensação - Duplo recebimento 12/(TRT)

DEPOSITÁRIO

- Nomeação compulsória - Cabimento 16/(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão - Execução fiscal 7/(STJ)
- Prisão civil - Penhor mercantil 2/(STF)

DEPÓSITO RECURSAL

- *Ad Recursum* - Exigibilidade - Honorários de perito 17/(TRT)

DESAPROPRIAÇÃO

- Indenização - Execução trabalhista - Penhora 26.2/(TRT)

DESCONTO

- Previdenciário e fiscal - Contribuição previdenciária 10/(TST)

DESCONTO ASSISTENCIAL

- Cheque sem fundos 18.1/(TRT)

- Doação - Igreja 18.2/(TRT)

- Trabalhadores não sindicalizados 33/(TST) , 38/(TST)

DESCONTO SALARIAL

- Trabalhador rural - Alimentação 64/(TRT)

DESISTÊNCIA

- Validade - Nulidade 19/(TRT)

DIGITADOR

- Bancário - Jornada de trabalho 9.2/(TRT)

DIREITO ADQUIRIDO

- Medida Provisória 26.1/(TST)

DIRIGENTE SINDICAL

- Disponibilidade - Garantia de emprego 3/(STF)

- Estabilidade provisória 5/(STF)

- Estabilidade provisória - Extinção do estabelecimento 25.2/(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Legitimidade ativa - Sindicato 20/(TRT)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Recurso de Revista 31/(TST)

DOAÇÃO

- Igreja - Desconto salarial 18.2/(TRT)

DOENÇA

- LER - Reintegração 39/(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Competência - Justiça do Trabalho 7.3.2/(TST)

- Contrato de trabalho - Prazo determinado - Suspensão 14.1/(TRT)

DOMÉSTICO

- Acidente de trabalho - Estabilidade 21.1(TRT)

DONO DA OBRA

- Relação de emprego 55.5/(TRT)

DORT

- Norma técnica OSV606/1998/MPAS/INSS/DSS p.

EDITAL

- Licitação 13.1/(STJ)

EDUCAÇÃO FÍSICA

- Profissão - Regulamentação Lei 9696/1998 p.

ELETRICITÁRIO

- Adicional de Periculosidade - Exposição intermitente Enunciado 361/TST p.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Cabimento 22.3/(TRT)

- Embargos Infringentes - Distinção 22.1/(TRT)
- Pretensão - Decisão - Omissão 22.2/(TRT)
- Recurso Especial Súmula 211/STJ p.

EMBARGOS INFRINGENTES

- Embargos Declaratórios - Distinção 22.1/(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 38.1/(TRT)

EMPREGO PÚBLICO

- Cargo público - Distinção 10/(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade subsidiária - Dono da obra 11/(TST)

ENERGIA ELÉTRICA

- Adicional de periculosidade - Caracterização 4.1/(TRT)

ENGENHEIRO

- Jornada de trabalho - Salário profissional 36.1(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Professor - Categoria diferenciada 51.1/(TRT), 51.1.1/(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Negociação coletiva - Administração Pública 2/(TST)
- Responsabilidade subsidiária 57/(TRT)

ENUNCIADOS

- 51 5/(TRT), 14.2/(TRT)
- 91 34/(TRT)
- 166 5/(TST)
- 205 61.3/(TRT)
- 233 5/(TST)
- 260 14.1/(TRT)
- 288 14.2/(TRT)
- 291 33.2/(TRT)
- 342 18.2/(TRT)

EPI

- Ineficácia - Adicional de insalubridade 3.3/(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Empregado celetista - Administração indireta 23.2/(TRT)
- Plano de Cargos e Salários 23.1/(TRT)

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

- Oficial de Justiça *Ad Hoc* 4.1/(STF)
- Servidor público - Concurso - Princípio da continuidade 4.1.1/(STF)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho - Reintegração 12/(TST)
- Aviso prévio - Salários 24.1/(TRT), 24.1.1/(TRT)
- Dirigente sindical 5/(STF)
- Gestante - Gravidez desconhecida 13.1/(TST)
- Gestante - Reintegração - Indenização 13.2/(TST)
- Sindical - Categoria profissional diferenciada 24.2/(TRT)
- Sindical - Comunicação por escrito 25.1/(TRT)
- Sindical - Dirigente - Extinção do estabelecimento 25.2/(TRT)

ESTAGIÁRIO

- Aprendiz - Diferenciação 14/(TST)
- Relação de emprego 55.6/(TRT)

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Servidor público estadual 19/(STJ)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- Razão do lugar - Recurso 7.2/(TST)

EXCESSO DE PENHORA 48.3/(TRT), 48.3.1(TRT)

EXECUÇÃO

- Arrematação - Preço vil 26.1/(TRT), 26.1.1/(TRT)
- Crédito trabalhista - Penhora 26.2/(TRT)
- Depositário fiel - Nomeação 16/(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Penhora - Faturamento - Empresa 8/(STJ)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Norma - Suspensão - ADIN 9/(STJ)

EXTRATOS

- FGTS - Requisição 10/(STJ)

FALÊNCIA

- Crédito trabalhista - Massa falida 27.1/(TRT)
- Verbas rescisórias - Multa - Art. 477/CLT 27.2/(TRT)

FALSIDADE

- Declaração - Concurso público - Edital 8/(TST)

FERROVIÁRIO

- Hora extra - Turno ininterrupto de revezamento 28/(TRT)

FGTS

- 40% - Aposentadoria 6/(TRT)
- Atualização - Correção monetária 29.1/(TRT)
- Emprego público - Transformação - Prescrição 29.2/(TRT), 29.2.1/(TRT)
- Extratos - Requisição 10/(STJ)

FRAUDE

- Distribuição - Processo - Validade 30/(TST)
- Relação de emprego - Cooperativa - Cooperado 55.4/(TRT)

FUNÇÃO PÚBLICA

- Servidor público - Gratificação de gabinete - Criação 9.1/(STF)

FUNDAMENTAÇÃO

- Omissão - Embargos Declaratórios 22.2/(TRT)

FUNDO PARTIDÁRIO

- Suspensão de cotas - Lei dos Partidos Políticos - Alteração Lei 9693/1998 p.

GARANTIA DE EMPREGO

- Dirigente sindical - Disponibilidade 3/(STF)

GERENTE

- Cargo de confiança 11/(TRT), 6/(TST)

GESTANTE

- Estabilidade provisória - Gravidez desconhecida 13.1/(TST)
- Estabilidade provisória - Reintegração - Indenização 13.2/(TST)

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA

- Magistério Superior Lei 9678/1998 p.

GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- Aposentadoria - Servidor público 37.1/(TST)

GRATUIDADE

- Assistência judiciária - Pessoa jurídica 4/(STJ)

GREVE

- Caracterização - Duração da paralisação 15.1/(TST)

- Legitimidade - Participação da categoria 15.2/(TST)

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização 30/(TRT)

HABEAS CORPUS

- Ameaça de prisão - Reintegração - Poder Potestativo Patronal 16/(TST)

- Prisão Civil - Depositário infiel 2/(STF)

HABEAS DATA

- Competência 31/(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Assistência judiciária - Associação de servidores 17/(TST)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Depósito recursal 17/(TRT)

- Fixação - Valor 32.1/(TRT)

- Liquidação - Ônus 32.2/(TRT)

HORA EXTRA

- Ajudante de motorista - Controle horário 33.1/(TRT)

- Bancário - Gratificação de função 5/(TST)

- Ferroviário - Turno ininterrupto de revezamento 28/(TRT)

- Habitualidade - Indenização 33/(TRT)

- Intervalo - Repouso - Alimentação 11/(STJ)

- Salário produção 33.3/(TRT), 33.3.1/(TRT)

HORA NOTURNA

- Urbana 34/(TRT)

HORAS DE PRONTIDÃO

- Motorista - Alojamento 43.2/(TRT), 43.3/(TRT)

IGREJA

- Doação - Desconto salarial 18.2/(TRT)

ILUMINAMENTO

- Adicional de insalubridade 3.4/(TRT)

IMÓVEL

- Aquisição - Reforma agrária - Sucessão trabalhista 20/(STJ)

- União Federal - Conflito de Competência 5/(STJ)

IMPEDIMENTO

- Exceção - Magistrado - Advocacia 24/(TST)

IMPROBIDADE

- Justa causa 38.2/(TRT)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Vencimentos - Conversão URV 6/(STF)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- Indenização compensatória - Distinção 18/(TST)

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

- Indenização adicional - Distinção 18/(TST)

INDÚSTRIA

- Penhora - Faturamento - Depositário infiel 7/(STJ)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade - Caracterização 4.2/(TRT)

INSS

- Contribuição previdenciária - Arrecadação Lei 9676/1998 p.

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Adicional de Periculosidade - Competência - Justiça do Trabalho 7.3.3/(TST)

INTERRUPÇÃO

- Contrato de trabalho - Licença remunerada - Aviso prévio 4/(TST)

INTERVALO

- Hora extra - Repouso - Alimentação 11/(STJ)

- Intrajornada - Jornada de trabalho - Regime 12/36 36.2/(TRT)

- Intrajornada - Teledigitador 62/(TRT)

INTIMAÇÃO

- Sentença - Procurador - Endereço particular 19/(TST)

ISONOMIA

- Servidor público - Cargo em comissão 9.2/(STF)

JCJ

- Criação - Jurisdição - TRT 2ª Região Lei 9697/1998 p.

- Criação - Jurisdição - TRT 15ª Região Lei 9698/1998 p.

JOGO DO BICHO

- Cambista - Relação de emprego 55.8/(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Bancário - Digitador 9.2/(TRT)

- Bancário - Motorista 9.2.1/(TRT)

- Engenheiro - Salário profissional 36.1/(TRT)

- Reduzida - Telefonista 63/(TRT)

- Regime 12/36 - Intervalo para alimentação 36.2/(TRT)

- Turno ininterrupto de revezamento 36.3/(TRT)

- Turno ininterrupto de revezamento - 44 horas semanais 20/(TST)

- Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização - 3 Turnos 36.3.1/(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Adicional por tempo de serviço 21.1/(TST)

- Contribuição previdenciária 37/(TRT)

- Suplente - Aposentadoria 21.2/(TST)

- Tempo de serviço - Averbação 21.3/(TST)

JUIZ TOGADO

- Aposentadoria - Tempo de serviço - Averbação 41/(TRT)

JUSTA CAUSA

- Ato de improbidade 38.2/(TRT)

- Embriaguez 38.1/(TRT)

- Prova - Ocorrência policial 38.3/(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência - Aposentadoria - Complementação 7.3/(TST)

- Competência - Contrato por tempo determinado - Interesse público 7.3.1/(TST)
- Competência - Reparação de danos 7.3.5/(TST)
- Previdência privada - Competência 13.1/(TRT)
- Sessão administrativa - Ministério Público - Atuação 27/(TST)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Sindicato - Dissídio coletivo 20/(TRT)

LEI

- Declaração de inconstitucionalidade - Efeitos 35/(TRT)

LEI COMPLEMENTAR

- 0075/1993, art. 83, inciso IV
- . Ministério Público do Trabalho - Atribuições 7/(STF)

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Alteração Lei 9693/1998 p.

LEIS

- 1060/1950
- . Assistência judiciária - Gratuidade da Justiça 7/(TRT)
- 1060/1950, art. 9º
- . Assistência judiciária - Concessão de benefício 4/(STJ)
- 5.584/1970, art. 14
- . Honorários de advogado - Cabimento - Associação de servidores 17/(TST)
- 5.764/1971
- . Bancário - Enquadramento - Cooperativa de crédito 9.1/(TRT)
- 5.764/1971, arts. 3º, 7º, 9º, 90 e 91
- . Relação de emprego - Cooperativa 55.4/(TRT)
- 5.889/73, art. 9º
- . Trabalhador rural - Desconto salarial 64/(TRT)
- 6.019/1974
- . Relação de emprego - Cooperativa 55.4/(TRT)
- 6.494/1977
- . Estagiários - Aprendizes - Diferenciação 14/(TST)
- 6.830/1980, art. 11, § 1º
- . Depositário infiel - Prisão 7/(STJ)
- 6.903/1981
- . Juiz classista - Aposentadoria 21.2/(TST)
- 6.903/1981, art. 10
- . Juiz classista - Contribuição previdenciária 37/(TRT)
- 7.369/1985
- . Adicional de periculosidade - Eletricidade 4.1/(TRT)
- 7.758/1989
- . Servidor público - Aposentadoria - Supressão da gratificação 37.1/(TST)
- 8.009/1990
- . Penhora - Bens impenhoráveis 48.1/(TRT), 48.1.1/(TRT)
- 8.112/1990
- . Juiz classista - Contribuição previdenciária 37/(TRT)
- 8.112/1990, art. 132, inciso XII
- . Servidor público - Cumulação - Proventos/vencimentos 37.2/(TST)
- 8.112/1990, art. 240, alínea *d*

- . Acordo coletivo - Administração Pública 2/(TST)
- 8.112/1990, art. 250
- . Juiz classista - Adicional por tempo de serviço 21.1/(TST)
- 8.172/1991, art. 39
- . FGTS - Atualização 29.1/(TRT)
- 8.213/1991, art. 86
- . Benefício previdenciário - Auxílio-acidente - LER 12/(STJ)
- 8.213/1991, art. 92
- . Readaptação - Reabilitação profissional 53/(TRT)
- 8.213/1991, art. 118
- . Contrato de trabalho - Prazo determinado - Acidente do trabalho 14.1/(TRT)
- 8.541/1992, art. 46, § 1º
- . Contribuição previdenciária - Desconto 10/(TST)
- 8.666/1993, art. 21, § 4º
- . Licitação - Habilitação - Exigência 13.2/(STJ)
- 8.666/1993, art. 71
- . Responsabilidade subsidiária - Administração Pública 32/(TST), 57/(TRT)
- 8.880/1994, art. 31
- . Indenização adicional - Indenização compensatória - Distinção 18/(TST)
- 8.923/1994
- . Jornada de trabalho - Regime de 12/36 horas 36.2/(TRT)
- 8.966/1994
- . Cargo de confiança - Gerente - Mandado tácito 6/(TST)
- 9.030/1995
- . Servidor público - Aposentadoria - Supressão da gratificação 37.1/(TST)
- 9.032/1995
- . Responsabilidade subsidiária - Ente Público 57/(TRT)
- 9.069/1995 - art. 68
- . Seqüestro - Conta reserva - Banco Central 36/(TST)
- 9.421/1996
- . Servidor público - Aposentadoria - Supressão da gratificação 37.1/(TST)
- 9.528/1997
- . Juiz classista - Contribuição previdenciária 37/(TRT)
- 9.630/1998
- . PSSS - Alíquota 26.2/(TST)

LER

- Auxílio-acidente - Natureza jurídica 12/(STJ)
- Doença - Reintegração 39/(TRT)

LICENÇA GESTANTE

- Mãe adotiva 22/(TST)

LICENÇA REMUNERADA

- Aviso prévio - Contrato de trabalho - Interrupção 4/(TST)

LICITAÇÃO

- Edital 13.1/(STJ)
- Habilitação - Exigências 13.2/(STJ)

LITIGANTE

- Má-Fé - Multa judicial 23/(TST)

LITÍGIO INTERNO

- Litisconsórcio 40/(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Litígio interno 40/(TRT)

MÃE ADOTIVA

- Licença gestante 22/(TST)

MÁ-FÉ

- Litigante - Multa judicial 23/(TST)

MAGISTÉRIO SUPERIOR

- Gratificação de estímulo à docência Lei 9678/1998 p.

MAGISTRADO

- Advocacia - Exceção de impedimento 24/(TST)

- Aposentadoria - Tempo de serviço - Averbação 41/(TRT)

- Contribuição - PSSS - Alíquota - Redução 26.2/(TST)

- Impedimento 14/(STJ)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento - Sociedade de Economia Mista - Relação de emprego 25/(TST)

- Prova 15/(STJ)

- Renovação de penhora - Validade 48.4/(TRT)

MÉDICO

- Sobreaviso 42/(TRT)

MÉDICO DO TRABALHO

- Engenheiro do trabalho - Adicional de insalubridade - Perícia 3.1/(TST)

MEDIDA PROVISÓRIA

- Direito adquirido 26.1/(TST)

- Eficácia - Reedições 26.2/(TST)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Atribuições - Acordos coletivos - Nulidade 7/(STF)

- Atuação - Sessão administrativa - Tribunal do Trabalho 27/(TST)

MOTORISTA

- Bancário - Jornada de trabalho 9.2.1/(TRT)

- Caracterização 43.1/(TRT)

- Descanso - Alojamento 43.2/(TRT), 43.3/(TRT)

- Veículo próprio - Relação de emprego 55.9/(TRT)

MULTA

- Anistia - Entidade sindical - PETROBRÁS Lei 9689/1998 p.

- Art. 477/CLT - Acordo - Descumprimento 44.1/(TRT)

- Art. 477/CLT - Aviso prévio - Falência 27.2/(TRT), 44.2/(TRT)

- Norma coletiva - Descumprimento 28.2/(TST)

- Pagamento - Depósito em dinheiro - Acordo judicial 2/(TRT)

- Resilição Trabalhista 28.1/(TST)

MULTA JUDICIAL

- Litigante - Má-Fé 23/(TST)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Administração Pública - Ente público 2/(TST)

NORMA COLETIVA

- Negociação - Eficácia 45/(TRT)

NORMA JURÍDICA

- Convenção coletiva - Interpretação 46/(TRT)

NULIDADE

- Aviso Prévio - Prestação de hora extra 8/(TRT)
- Desistência - Validade 19/(TRT)

NULIDADE DA SENTENÇA

- Princípio do Juiz Natural 60/(TRT)

OAB

- Advogado - Exclusão 2/(STJ)

OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC

- Estabilidade constitucional 4.1/(STF)

ÔNUS DA PROVA 52/(TRT)

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA

- Motorista - Distinção 43.1/ (TRT)

PEDIDO

- Possibilidade jurídica 47/(TRT)

PEDREIRO

- Relação de emprego 55.10/(TRT)

PENHOR MERCANTIL

- Depositário infiel - Prisão - *Habeas Corpus* 2/(STF)

PENHORA

- Bem de família 48.1.1/(TRT)
- Bens do sócio - Execução 48.2/(TRT), 48.2.1/(TRT)
- Bens impenhoráveis - Elevador 48.1/(TRT)
- Conta reserva - Seqüestro - Reclamação Correicional 36/(TST)
- Empresa - Faturamento - Execução Fiscal 8/(STJ)
- Excesso 48.3/(TRT), 48.3.1/(TRT)
- Indústria - Faturamento - Depositário infiel - Prisão 7/(STJ)
- Nomeação de bens 16/(STJ)
- Profissão - Pessoa jurídica 48.1.2/(TRT)
- Renovação - Validade 48.4/(TRT)

PERÍCIA

- Laudo - Validade - Adicional de insalubridade 3.1/(TST)
- Prova - Adicional de periculosidade 4.3/(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Crime contra a honra - Configuração 6/(STJ)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 17/(STJ)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Equiparação salarial 23.1/(TRT)
- Homologação - Validade 49/(TRT)

PLANO REAL

- Salário - Reajustamento - 8,42% 33/(TST)

PODER POTESTATIVO PATRONAL

- Reintegração 16/(TST)

POLICIAL MILITAR

- Relação de emprego 55.11/(TRT), 55.11.1/(TRT)

PRAZO

- Interposição de recurso - Contagem 54/(TRT)

PRECATÓRIO

- Atualização monetária sucessiva 29/(TST)

PREÇO VIL

- Arrematação - Execução 26.1/(TRT), 26.1.1/(TRT)

PREQUESTIONAMENTO

- Embargos Declaratórios 22.3/(TRT)

PRESCRIÇÃO

- FGTS - Emprego público - Transformação 29.2/(TRT), 29.2.1/(TRT)

- Interrupção 50.1/(TRT)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

- Prazo - Contagem 50.2/(TRT)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa - Nulidade 34/(TST)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Aposentadoria - Complementação - Competência - Justiça do Trabalho 7.3.4/(TST)

- Justiça do Trabalho - Competência 13.1/(TRT)

PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL

- Contrato de trabalho 14.2/(TRT)

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

- Servidor público - Estabilidade constitucional - Concurso 4.1.1/(STF)

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

- Contrato de trabalho - Vantagens 66/(TRT)

PROCESSO

- Distribuição - Fraude - Validade 30/(TST)

PROFESSOR

- Enquadramento sindical - Categoria diferenciada 51.1/(TRT), 51.1.1/(TRT)

PROFISSÃO

- Bens impenhoráveis - Pessoa jurídica 48.1.2/(TRT)

PROVA

- Justa causa - Ocorrência policial 38.3/(TRT)

- Ônus 52/(TRT)

PROVENTOS

- Vencimentos - Servidor público - Acumulação 37.2/(TST)

PSSS

- Contribuição - Magistrados 26.2/(TST)

QUADRO DE CARREIRA

- Equiparação salarial - Administração indireta 23.2/(TRT)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade - Caracterização 4.4/(TRT)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

- Exegese - Escolha das atividades 53/(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Plano Real - 8,42% 33/(TST)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

- Banco executado - Conta reserva - Seqüestro 36/(TST)

RECURSO

- Prazo - Contagem 54/(TRT)

RECURSO DE APELAÇÃO

- Juntada - Responsabilidade 18.2/(STJ)

RECURSO DE REVISTA

- Arestos - Autenticação 31/(TST)

RECURSO ESPECIAL

- Embargos Declaratórios Súmula 211/STJ p.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Relação de trabalho - Cabimento 8/(STF)

RECURSO ORDINÁRIO

- Efeito suspensivo 18.1/(STJ)

REINTEGRAÇÃO

- Doença - LER 39/(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Agente político 55.1/(TRT)

- Autônomo - Subordinação 55.2/(TRT)

- Cambista - Jogo do bicho 55.8/(TRT)

- Caracterização 55.3/(TRT)

- Cooperativa - Cooperado - Fraude 55.4/(TRT)

- Dono da obra 55.5/(TRT)

- Estágio profissionalizante 55.6/(TRT)

- Motorista - Veículo próprio 55.9/(TRT)

- Nora e sogra 55.7/(TRT)

- Pedreiro 55.10/(TRT)

- Policial militar 55.11/(TRT), 55.11.1/(TRT)

- Sócio-empregado 55.12/(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Trabalho por produção 57/(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Reabilitação profissional - Capacidade laborativa 53/(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública - Regime jurídico 32/(TST)

- Empreitada - Dono da obra 11/(TST)

- Ente Público - BEMGE 57/(TRT)

- Sucessão trabalhista - Arrendamento 61.1/(TRT), 61.1.1/(TRT)

SALÁRIO

- Reajustamento - Plano Real - 8,42% 33/(TST)

SALÁRIO “IN NATURA”

- Veículos 58/(TRT)

SALÁRIO PRODUÇÃO

- Hora extra 33.3/(TRT), 33.3.1/(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Ajuda alimentação - Habitualidade 5/(TRT)

- Veículos - Utilização 58/(TRT)

SAÚDE PÚBLICA

- Crimes hediondos Lei 9677/1998 p.

SEGURO-DESEMPREGO

- Indenização - Ônus do empregador 59/(TRT)

SENTENÇA

- Intimação - Validade 19/(TST)

- Nulidade - Prestação jurisdicional 34/(TST)

- Nulidade - Princípio do Juiz Natural 60/(TRT)

SENTENÇA NORMATIVA

- Acordo coletivo - Homologação 35/(TST)

SEQÜESTRO

- Conta reserva - Banco Central - Reclamação Correicional 36/(TST)

SERVIDOR PÚBLICO

- Aposentadoria - Gratificação extraordinária 37.1/(TST)

- Disponibilidade - Configuração 37.3/(TST)

- Estabilidade constitucional - Concurso - Princípio da continuidade 4.1.1/(STF)

- Função pública - Gratificação de gabinete - Criação 9.1/(STF)

- Isonomia - Cargo em comissão - Ativos - Inativos 9.2/(STF)

- Proventos - Vencimentos - Acumulação 37.2/(TST)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Cessão - Sociedade de Economia Mista - Obrigação trabalhista 7.3.6/(TST)

- Estágio probatório 19/(STJ)

SINDICATO

- Contribuição assistencial - Liberdade sindical 33/(TST) , 38/(TST)

- Contribuição confederativa - Desconto - Nulidade 9/(TST)

- Dissídio coletivo - Legitimidade ativa 20/(TRT)

SOBREAVISO

- Médico 42/(TRT)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Contratação de empregados - Legislação aplicável 25/(TST)

SÓCIO-EMPREGADO

- Relação de emprego 55.12/(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrendamento - Responsabilidade subsidiária 61.1/(TRT), 61.1.1/(TRT)

- Caracterização 20/(STJ), 61.2/(TRT)

- Responsabilidade 61.3/(TRT)

SÚMULAS

TCU

- 96 14/(TST)

STJ

- 83 16/(STJ)

TELEDIGITADOR

- Intervalo intrajornada 62/(TRT)

TELEFONISTA

- Jornada de trabalho - Redução 63/(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Ação Declaratória - Processo civil 1/(STJ)

- Averbação - Aposentadoria - Magistrado 41/(TRT)

- Juiz Classista - Averbção 21.3/(TST)
- Títulos - Concurso público 1/(STF)

TRABALHADOR RURAL

- Adicional de insalubridade 3.1.1/(TST)
- Desconto salarial - Alimentação 64/(TRT)

TRABALHO POR PRODUÇÃO

- Repouso semanal remunerado 57/(TRT)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Renúncia a direitos trabalhistas 65/(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Hora extra - Ferroviário 28/(TRT)
- Jornada de trabalho 20/(TST), 36.3/(TRT)
- Jornada de trabalho - Caracterização - 3 Turnos 36.3.1/(TRT)

URV

- Vencimentos - Conversão - Inconstitucionalidade 6/(STF)

VANTAGEM CONTRATUAL

- Extensão - Princípio da igualdade 66/(TRT)

VEÍCULOS

- Salário utilidade 58/(TRT)

VENCIMENTOS

- Conversão - URV - Inconstitucionalidade 6/(STF)
- Proventos - Servidor público - Acumulação 37.2/(TST)

VERBAS RESCISÓRIAS

- Multa trabalhista - Art. 477/CLT 44.1/(TRT)
- Multa trabalhista - Art. 477/CLT - Falência 27.2/(TRT), 44.2/(TRT)

VIGIA

- Vigilante - Diferenciação 67/(TRT)

VIGILANTE

- Estação ferroviária - Adicional de periculosidade 4.5/(TRT)
- Vigia - Diferenciação 67/(TRT)